

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Francesca Beretta Balestrin

AS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Porto Alegre

2021

FRANCESCA BERETTA BALESTRIN

**AS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke.

Porto Alegre

2021

FRANCESCA BERETTA BALESTRIN

**AS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Menke

Orientador

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha avó Helena e ao meu avô Ivo que, mesmo não mais presentes neste plano, forneceram a base para todos os meus sonhos e me apoiaram em todos os meus caminhos. Tenho certeza que estiveram comigo durante todo o processo de escrita deste trabalho e estariam comemorando essa conquista junto comigo.

Aos meus pais, Cláudia e Carlos, e ao meu irmão, Carlo, por me auxiliarem ao longo da minha trajetória acadêmica e por todo o suporte e dedicação. À minha companheirinha Collie, por estar sempre ao meu lado.

À minha amiga Bruna e ao meu amigo Gustavo por todo o companheirismo, compreensão, apoio incondicional, generosidade, conselhos e acolhimentos. Por dividirem comigo todas as experiências da faculdade, todas as conquistas e os desafios, e por serem verdadeiras inspirações de dedicação e resiliência. A todas as outras amigas e irmãs de vida, pela amizade de anos e por serem uma base para tantos momentos, me garantindo que sempre estarei acompanhada.

Ao meu namorado Rafael, pelo amor, pelo carinho constante, pela paciência, compreensão e por sempre acreditar em mim e me transmitir alegria e certeza de que tudo iria dar certo, me incentivando a confiar no meu potencial.

A todas(os) as(os) chefes, mentoras, colegas de estágio e de faculdade que contribuíram para o meu desenvolvimento e para a minha formação acadêmica, as quais foram essenciais para a concretização deste objetivo e com as quais tive a honra de cruzar em minha trajetória.

Ao meu orientador, Professor Fabiano Menke, por ter aceitado me orientar nesta pesquisa e por ter contribuído com seus ensinamentos e com sua vasta experiência para a realização deste trabalho.

A Deus, por ter me proporcionado a vida e por me guiar.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se o mecanismo das cláusulas-padrão contratuais é suficientemente apto a oferecer a segurança jurídica e as garantias necessárias ao tratamento de dados pessoais nas operações de transferências internacionais, especialmente no que diz respeito aos países que se verifica a ausência de regulações acerca da proteção de dados pessoais. Pretende-se averiguar a relação entre o desenvolvimento de uma economia globalizada, baseada na digitalização e na expansão tecnológica, com o crescente valor econômico agregado aos dados pessoais, sobretudo no que tange aos fluxos transfronteiriços, os quais estão cada vez mais presentes em múltiplas formas e aspectos. Por meio do método dedutivo de abordagem, abordar-se-á a conjuntura presente na União Europeia quanto a esta matéria, sob à luz da Diretiva 95/46/CE e, posteriormente, do Regulamento Geral de Proteção de Dados, de modo a investigar como a evolução histórica e as decisões proferidas naquele cenário poderão inspirar a construção das referidas cláusulas no Brasil, sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, busca-se analisar a possibilidade de conciliação do acelerado desenvolvimento econômico com a proteção dos dados pessoais e da privacidade por meio da utilização de um mecanismo eficiente e compatível com a realidade das relações transacionais.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Transferência Internacional. Cláusulas-padrão contratuais.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the mechanism of standard contractual clauses is sufficiently able to offer the legal security and guarantees necessary for the processing of personal data in international transfer operations, especially with regard to countries where the absence of regulations concerning the protection of personal data is verified. It is intended to investigate the relationship between the development of a globalized economy, based on digitization and technological expansion, with the growing economic value added to personal data, especially with regard to cross-border flows, which are increasingly present in multiple forms and aspects. Through the deductive method of approach, this paper will address the current situation in the European Union regarding this matter, under the light of Directive 95/46/EC and, later, of the General Data Protection Regulation, in order to investigate how the historical evolution and the decisions rendered in that scenario could inspire the construction of the referred clauses in Brazil, under the aegis of the General Data Protection Law. Thus, this study seeks to analyze the possibility of reconciling the accelerated economic development with the protection of personal data and privacy through the use of an efficient mechanism that is compatible with the reality of transactional relationships.

Keywords: Personal data protection. International transfer. Standard contractual clauses.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Exemplos de atividades que configuram transferência internacional	12
Figura 2 - Gráfico da aplicação extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu	64

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	11
2.1 A tutela da transferência internacional de dados pessoais	13
2.2 Controlador e operador no universo do fluxo internacional	18
2.3 A competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	24
2.4 As garantias necessárias à transferência internacional de dados pessoais	30
3. AS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	40
3.1 A regulamentação das cláusulas-padrão contratuais na União Europeia e no Brasil	41
3.2 As cláusulas-padrão contratuais adotadas pela Comissão Europeia	57
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
ANEXOS	83
ANEXO A: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão 2001/497/CE da Comissão Europeia, de 15 de junho de 2001.	83
ANEXO B: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão 2004/915/CE da Comissão Europeia, de 27 de dezembro de 2004.	92
ANEXO C: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão 2010/87/CE da Comissão Europeia, de 05 de fevereiro de 2010.	101
ANEXO D: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão 2021/914/CE da Comissão Europeia, de 04 de junho de 2021.	111

1. INTRODUÇÃO

A disponibilização de dados pessoais para que se possa usufruir dos diversos serviços privados e públicos é característica inafastável da era digital¹. Nas últimas décadas, notamos a presença de uma crescente digitalização em diversos aspectos das nossas vidas, o que pode ser demonstrado pela consolidação da *Internet*, o aumento da capacidade de processamento de dados e a redução de custos para o seu armazenamento.

Em razão do uso constante de tecnologias disponíveis, houve, de igual modo, uma enorme ampliação no uso de dados pessoais - fenômeno conhecido como *Big Data*, onde cada vez mais dados são gerados a nosso respeito e novas formas de inter-relacioná-los são desenvolvidas. O Relatório sobre estudos de caso, elaborado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, no Big Data projeto Sul Global, definiu o termo da seguinte forma²:

(...) *Big Data* é, literalmente, o conjunto de dados cuja existência só é possível em consequência da coleta massiva de dados que se tornou possível nos últimos anos, graças à onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana e do número crescente de pessoas conectadas a tais tecnologias por meio de redes digitais e também de sensores.

Assim, considerando que todas as ações e comunicações realizadas em plataformas digitais podem ser digitalizadas e, conseqüentemente, transformadas em dados, não há como se imaginar um cenário futuro em que se elimine o tratamento de dados pessoais - pelo contrário, o processamento de dados tende a se ampliar cada vez mais para diversos âmbitos, cenários e aspectos.

¹ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na lei geral de proteção de dados - Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 622.

² Big Data no projeto Sul Global: Relatório sobre estudos de caso. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://bit.ly/3jdMIC4>>. Acesso em 31 mai. 2021.

A revista inglesa *The Economist*, inclusive, descreve os dados pessoais como os ativos mais valiosos da atualidade, referindo-os como o *novo petróleo*³. Isso porque, além dos dados pessoais serem fundamentais para o exercício de diversas atividades econômicas, eles, por si só, também são objeto de um mercado em expansão e crescimento. Significa dizer que a informação se transformou em insumo de produção⁴, de modo que os dados pessoais - isto é, toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável⁵ -, tornaram-se componentes essenciais da economia na contemporânea sociedade da informação.

No cenário nacional, o tema assumiu destaque a partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em 18 de setembro de 2020⁶. A legislação protetiva surge para regular, de forma específica, toda operação realizada com dados pessoais, inclusive aquelas que envolvam a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais.

A regulação da transferência internacional de dados engloba aqueles casos em que o tratamento de dados pessoais não se limita, exclusivamente, à tutela da privacidade de acordo com as diretrizes do ordenamento jurídico interno, mas também integra, necessariamente, os riscos envolvidos na transferência de dados para o exterior⁷.

Neste contexto, a preocupação central desta pesquisa é analisar as garantias necessárias ao tratamento de dados pessoais no âmbito das relações transacionais e indagar acerca do uso das cláusulas-padrão contratuais como hipótese para assegurar a adequada proteção dos dados pessoais nas operações de transferências internacionais. Questiona-se se tais cláusulas são capazes de oferecer segurança jurídica suficiente ao tratamento de dados pessoais, sobretudo

³ The world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, Londres, 06 de maio de 2017. Disponível em: <<https://econ.st/3oeRM7G>>. Acesso em 31 mai. 2021.

⁴ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 91.

⁵ Art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados. Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 31 mai. 2021.

⁷ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., loc. cit.

em relação àqueles países em que se constata a ausência de regulações referentes à proteção de dados.

Neste trabalho, será feita a análise da doutrina relevante acerca da disciplina da proteção de dados pessoais, bem como da bibliografia já publicada, especificamente a respeito das cláusulas-padrão contratuais no âmbito brasileiro e no europeu. Com base no método dedutivo, busca-se compreender como devem ser tratadas as cláusulas-padrão contratuais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a sua origem e aplicação no contexto europeu.

A exposição da pesquisa se dividirá em duas partes. Primeiramente, será construído um embasamento acerca da dimensão da proteção de dados pessoais no âmbito das transações internacionais, descrevendo-se os principais elementos, conceitos e princípios envolvidos na regulação dos fluxos internacionais de dados pessoais, bem como as bases normativas referentes à matéria. Igualmente, será realizada, brevemente, uma análise a respeito das influências do sistema europeu na legislação brasileira, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e a segurança jurídica das operações.

Por fim, apresentar-se-á a hipótese das cláusulas-padrão contratuais como método para garantir o adequado tratamento de dados pessoais no âmbito de transações internacionais. Examinar-se-ão os conceitos do mecanismo e a sua regulamentação no contexto internacional, especificamente no cenário da União Europeia.

2. A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

A sociedade, ao longo do tempo, sofreu diversas formas de organização social⁸. Na época atual, o novo elemento estruturante que (re)organiza a sociedade e impulsiona o desenvolvimento da economia⁹ é a informação: consolidando o que se compreende por *sociedade da informação*¹⁰. Essa nova estruturação econômica só foi possível em razão da evolução tecnológica recente, que fomentou a existência de mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável¹¹.

Com o surgimento de novas tecnologias e, igualmente, a massificação do acesso à *Internet*, essa disruptiva forma de organização econômica e social tornou-se cada vez mais globalizada e, com isso, intensificando o fluxo internacional de dados pessoais. Consequentemente, passa-se a reconhecer uma dimensão internacional da disciplina de dados pessoais, não apenas para se ter uma perspectiva global da matéria, mas porque uma normativa que trate do assunto deve incluir em seu escopo o fato de ser permeável a influências externas de outras jurisdições¹².

Para facilitar o entendimento sobre a caracterização da transferência internacional, extrai-se a seguinte figura presente no “*Guia de Proteção de Dados Pessoais: Transferência Internacional*”, da Fundação Getúlio Vargas¹³, com alguns exemplos:

⁸ SILVA, Daniel Pereira Militão. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. p.43.

⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *E-book*.

¹³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais - Transferência Internacional**. Versão 1.0, Outubro, 2020, p. 13. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferecia_internacional.pdf>. Acesso em 08 set. 2021

Figura 1 - Exemplos de atividades que configuram transferência internacional

Exemplo	Descrição
Troca de e-mails	Imaginando que seja encaminhado e-mail de uma pessoa natural no Brasil para destinatário na Inglaterra. Caso esse e-mail contenha planilhas ou documentos com dados de candidatos a determinada vaga, alunos ou funcionários, esta operação caracteriza transferência internacional de dados.
Acesso a sistema no exterior	Uma executiva de determinada multinacional realiza viagem internacional e acessa em seu computador informações sobre clientes em seus arquivos e no sistema de sua empresa. Isso não caracteriza transferência internacional de dados. Contudo, se forem repassados dados a terceiros por meio desse sistema, se configura transferência.
Ligação telefônica	Um funcionário de determinada empresa estrangeira realiza uma ligação ao seu supervisor, passando dados sobre investimentos e ativos de dois de seus clientes, pessoas físicas brasileiras. Findada a ligação, o supervisor registra e armazena os dados em seu computador no sistema da empresa estrangeira. Está caracterizada a transferência internacional de dados.

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2020).

Esse crescente compartilhamento e cruzamento de informações pessoais entre inúmeras jurisdições se dá, sobretudo, em razão da estrutura descentralizada da *Internet*, que possibilita, por exemplo, a contratação de servidores fisicamente localizados no exterior para realizarem o armazenamento de dados pessoais em

formato de *cloud computing*¹⁴. Por este motivo, são diversos os instrumentos regulatórios que estão sendo desenvolvidos com o objetivo de garantir uma adequada e efetiva proteção de dados pessoais¹⁵ nas relações transnacionais.

2.1 A tutela da transferência internacional de dados pessoais

Nas últimas décadas, a partir da introdução da tecnologia da informação em diversas áreas da vida econômica e social, e a importância crescente do processamento automatizado de dados¹⁶, inúmeras foram as normas criadas para regular o tema da proteção de dados no âmbito doméstico de diversos países¹⁷. Com esse movimento, pode-se constatar uma tendência global de alto grau de convergência entre as leis de proteção de dados pessoais, uma vez que tais normas teriam sido consolidadas com base em fundações comuns desde o início da década de 1980¹⁸.

De fato, o regime regulatório da transferência internacional de dados pessoais teve início com a publicação, em 1980, das Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (“Diretrizes sobre a Privacidade”) por parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE)¹⁹, grupo formado pelos países europeus afetados pela

¹⁴ OLIVEIRA, Júlia Pauro. **Empresas e órgãos públicos podem contratar data centers no exterior**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-17/empresas-orgaos-publicos-podem-contratar-data-centers-exterior#:~:text=A%20partir%20de%20todo%20o.de%20data%20centers%20no%20exterior>>. Acesso em 07 jun. 2021.

¹⁵ UEHARA, Luiz Fernando; FILHO, Paulo César Tavares. **Transferência Internacional de Dados Pessoais: uma Análise Crítica entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, 2019, vol. 2, p. 03.

¹⁶ OECD. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2021.

¹⁷ UEHARA, Luiz Fernando; FILHO, Paulo César Tavares, op. cit., loc. cit.

¹⁸ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, 2019, v. 124, p. 158.

¹⁹ OECD. op. cit., loc. cit.

Segunda Guerra Mundial que tinha por objetivo estabelecer políticas públicas de desenvolvimento econômico e social. As Diretrizes foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho da OCDE²⁰, razão pela qual foram consideradas um instrumento normativo sem força de lei.

Sendo assim, no ano seguinte, o Conselho da Europa (CdE) publicou a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (Convenção 108)²¹, sendo esse considerado o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados²².

Com o transcorrer dos anos, outro importante passo foi dado relativamente à matéria de proteção de dados pessoais. Na época, “a livre circulação de mercadorias, capitais, serviços e pessoas no mercado interno exigia o livre fluxo de dados, o que somente seria possível se os Estados-Membros pudessem confiar na existência de um nível uniformemente elevado de proteção de dados”²³. Neste cenário, com o intuito de harmonizar a legislação sobre proteção de dados em nível nacional, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram, em outubro de 1995, a Diretiva 95/46/CE²⁴ (“Diretiva de Proteção de Dados”), visando proteger o tratamento de dados pessoais, mas ao mesmo tempo regradar os critérios para a livre circulação desses dados²⁵.

²⁰ Idem.

²¹ UNIÃO EUROPEIA. **Convention 108** of the Council of Europe for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

²² PARLAMENTO EUROPEU. Ficha técnica sobre a União Europeia: Proteção dos Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

²³ AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>>. Acesso em 03 jun. 2021.

²⁵ AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, op. cit., loc. cit.

Em 2016, tal Diretiva foi revogada com a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (*General Data Protection Regulation - GDPR*)²⁶, que, em seu artigo 44²⁷, estabelece um princípio geral de transferências internacionais que agrega à sua definição o próprio patamar protetivo constituído no GDPR²⁸. O Regulamento europeu somente passou a existir com uniformidade a partir de 2018²⁹, quando entrou efetivamente em vigor. Devido ao seu pioneirismo, o modelo europeu teve nítida influência em demais legislações protetivas³⁰, inclusive - e sobretudo -, no contexto brasileiro.

A proteção de dados no Brasil somente se estruturou muito recentemente³¹. Muito embora já existissem algumas normas nacionais que abordassem superficialmente a temática da proteção de dados pessoais, a tutela de todos os campos relevantes da matéria só passou a ser efetivada com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)³².

Nesse sentido, vale ressaltar que o desenvolvimento da disciplina de proteção de dados no Brasil iniciou com a compreensão de que um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, adequa-se conceitualmente como um novo direito da personalidade³³. Assim, a partir de interpretações extensivas da tutela da personalidade, a matéria foi normatizada em diversas legislações nacionais esparsas³⁴.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679** of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 03 jun. 2021.

²⁷ **Artigo 44 do RGPD**. Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.

²⁸ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 624.

²⁹ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R, op. cit., p. 163-164.

³⁰ DONEDA, Danilo. op. cit.

³¹ Idem.

³² BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

³³ BIONI, Bruno Ricardo, op. cit., p. 54-57.

³⁴ Idem.

Por exemplo, a Constituição Federal de 1988, nos incisos IX (liberdade de expressão), X (inviolabilidade da vida privada e da intimidade), XII (inviolabilidade da comunicação de dados) e XIV (direito de acesso à informação) do artigo 5º, protege diferentes âmbitos da proteção de dados pessoais³⁵. O Código Civil, ao seu turno, reconhece a possibilidade da proteção dos dados pessoais como um direito de personalidade, nos artigos 20 e 21³⁶. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 43 e 44, disciplina a proteção dos dados pessoais utilizados em bancos de dados e cadastros de consumidores³⁷. E, ainda, a Lei do Cadastro Positivo, que, em seu artigo 7º, delimitou a finalidade pela qual os dados podem ser coletados; no artigo 7º-A, § 1º, consolidou o princípio da transparência no tratamento de dados pessoais; e, além disso, estabeleceu a autodeterminação informativa do cadastrado, no artigo 5º, II³⁸.

Apesar de tais previsões legais, destaca-se que o primeiro diploma legislativo responsável por delinear, de fato, os direitos dos titulares de dados no que diz respeito à transferência internacional de dados no ordenamento jurídico nacional foi o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)³⁹. De início, em seu artigo 3º, inciso III, a legislação assenta a proteção dos dados pessoais como um dos princípios do uso da *Internet*. Posteriormente, em seu artigo 11⁴⁰, está prevista a aplicação da legislação brasileira e dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais sobre

³⁵ DONEDA, Danilo. op. cit.

³⁶ MENDES, Laura Schertel, op. cit., p. 143-145.

³⁷ Ibidem, p. 141-143.

³⁸ Ibidem, p. 145-148.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

⁴⁰ **Art. 11 do Marco Civil da Internet**. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Igualmente, conforme prevê o Marco Civil, suas disposições também serão aplicadas para os casos em que o tratamento de dados pessoais seja realizado “por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”. Contudo, mesmo tendo atuado como precursor da LGPD, o Marco Civil não abordou de forma aprofundada o problema do fluxo internacional de dados pessoais - o que veio a ser desenvolvido pela LGPD, em seu Capítulo V.

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê um conjunto de normas destinadas a garantir a higidez das operações de transferência internacional de dados⁴¹. Com o exemplo de outros países, a legislação brasileira possui por finalidade garantir a segurança do fluxo de dados pessoais, respeitados os direitos de seus titulares, atribuindo-lhes o poder de autodeterminação sobre o uso de seus dados.

Com vistas a definir e delimitar o conceito e a abrangência das transferências internacionais, a LGPD, no inciso XV de seu artigo 5º, define a transferência internacional como “a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”. Além disso, à semelhança do que se fez no Regulamento europeu, a LGPD estrutura três regimes de tutela das transferências internacionais de dados (que serão examinados aprofundadamente no subcapítulo 2.4), a saber⁴²:

(...) (i) a declaração de existência de grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; (ii) a existência de garantias de cumprimento dos preceitos da LGPD; e (iii) derrogações específicas do regime da LGPD, casuisticamente listados com vistas a promover algum objetivo de interesse público.

Na presente pesquisa, aprofundar-se-á no segundo ponto, referente à existência de garantias de cumprimento aos preceitos da LGPD, em especial no que

⁴¹ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. op. cit., p. 623.

⁴² Ibidem, p. 624.

diz respeito às cláusulas-padrão contratuais como forma de garantir a observância e a tutela dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos no dispositivo legal. Oportuno pontuar, ainda, que não existe qualquer relação hierárquica entre os mecanismos de transferência⁴³, previstos no artigo 33 da legislação brasileira, sendo que o método escolhido dependerá da finalidade e do contexto para o tratamento dos dados pessoais.

2.2 Controlador e operador no universo do fluxo internacional

A Lei Geral de Proteção de Dados define, para além dos direitos dos titulares de dados pessoais, os deveres dos responsáveis pelo tratamento desses dados, os quais devem observar os princípios norteadores da legislação protetiva e garantir a adequada tutela aos direitos dos titulares. No que se refere aos agentes de tratamento de dados, a legislação protetiva traz duas figuras com diferentes papéis e responsabilidades no processamento de dados pessoais: o controlador de dados e o operador de dados⁴⁴.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais⁴⁵. Assim, o controlador possui a responsabilidade de determinar as finalidades do tratamento dos dados pessoais, bem como definir quais serão os métodos e as medidas de segurança aplicadas na atividade de tratamento. Por outro lado, o operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador⁴⁶. O operador, portanto, realiza o

⁴³ LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 303.

⁴⁴ **Art. 5º da LGPD**. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador.

⁴⁵ **Art. 5º da LGPD**. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

⁴⁶ **Art. 5º da LGPD**. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

tratamento dos dados pessoais de acordo com as instruções recebidas pelo controlador.

Tais definições não se restringem apenas ao diploma legal nacional. O *General Data Protection Regulation* - que possui impacto em diversas disposições adotadas pela LGPD -, segue, em seu texto, a mesma lógica, trazendo também dois conceitos distintos: o *data controller* e o *data processor*⁴⁷. No ponto, enquanto o primeiro é definido como a pessoa física ou jurídica responsável por determinar os propósitos e os meios a serem utilizados no processamento dos dados, o segundo diz respeito àquele que executa os atos de tratamento de dados.

Ainda sob as orientações da Diretiva 95/46/CE, o próprio Grupo de Trabalho do Artigo 29 (denominado “Grupo de Trabalho para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais”) já afirmava que o conceito de responsável pelo tratamento dos dados pessoais caracteriza-se por ser um conceito funcional, na medida em que visa a atribuir responsabilidades àqueles que exercem um verdadeiro impacto sobre os dados pessoais alheios⁴⁸.

No entanto, deve-se destacar que, apesar do alto nível de similaridade da legislação nacional com o atual Regulamento Europeu, há, em especial, duas diferenças entre as normativas⁴⁹. Em primeiro lugar, enquanto o GDPR exige que o processamento de dados por um operador seja regido por um instrumento contratual ou outro ato jurídico⁵⁰, a LGPD simplesmente afirma que o operador deverá realizar o tratamento de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador, sendo este responsável por verificar a devida conformidade.

⁴⁷ Respectivamente, previstos nos artigos 24 e 28 do General Data Protection Regulation. <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 14 jun. 2021.

⁴⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. **Revista de Direito Comercial**, Lisboa: Ed. 2018, p. 04. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5aaacd451ae6cf02516c4b66/1521143111492/2018-10.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2021.

⁴⁹ Alexis Kateifides, et al. **Comparing Privacy Laws: GDPR v. LGPD**. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/10/gdpr_v_lgpd_revised_edition-1.pdf>. Acesso em 25 jun. 2021.

⁵⁰ **Art. 28 (3) do General Data Protection Regulation**. Tradução nossa, do original: “*Processing by a processor shall be governed by a contract or other legal act under Union or Member State law, that is binding on the processor with regard to the controller and that sets out the subject-matter and duration of the processing, the nature and purpose of the processing, the type of personal data and categories of data subjects and the obligations and rights of the controller*”.

Em segundo lugar, tem-se que, por um lado, a LGPD estabelece, de forma explícita, a responsabilidade solidária entre os agentes de tratamento, especialmente no caso em que a relação jurídica estabelecida entre o titular e o controlador seja de consumo - ocasião na qual, cumpre ressaltar, a responsabilidade civil por eventuais danos causados em decorrência do tratamento indevido dos dados pessoais será regida pelas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor⁵¹. Por outro lado, o GDPR resta silente neste ponto, definindo, apenas, que a responsabilidade do controlador, dependendo das medidas tomadas, poderá estar limitada ao que ele determinou que fosse realizado com os dados, não sendo, portanto, uma responsabilidade solidária irrestrita⁵².

Nesse ponto, estabelece o artigo 42 do diploma brasileiro que, em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, o controlador ou o operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, em violação à legislação protetiva, é obrigado a repará-lo. Com o objetivo de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados pessoais, o diploma legal ainda refere que o operador responde solidariamente pela reparação dos danos decorrentes do tratamento quando descumprir as obrigações presentes na legislação e, igualmente, quando não observar e seguir as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador.

Desse modo, os agentes de tratamento de dados apenas não serão responsabilizados quando provarem⁵³: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente

⁵¹ **Art. 45 da Lei Geral de Proteção de Dados.** “As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. Significa dizer que, aplicáveis as regras de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), pode-se atrair o regime da responsabilidade civil objetiva, de modo que o controlador e o operador dos dados pessoais podem vir a ser responsabilizados, no contexto de uma relação de consumo que envolva o tratamento de dados, quando demonstrados o ato ilícito, o nexo causal e o dano. Assim, tratando-se de responsabilidade que independe de culpa, o agente de tratamento poderia vir a ser responsabilizado ainda que tenha agido de forma diligente.

⁵² RAMOS, Pedro Henrique Soares; MONTEIRO, Renato Leite. **A Regulação Europeia de Proteção de Dados e o Impacto na Publicidade Online.** Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/regulacao-europeia-de-protecao-de-dados-e-o-impacto-na-publicidade-online/>. Acesso em 29 jun. 2021.

⁵³ Art. 43 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Constatase, nesse sentido, que o tratamento de dados pessoais será considerado irregular quando deixar de observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, levando-se em consideração o modo pelo qual o tratamento é realizado, os resultados e os riscos que razoavelmente dele se esperam e, igualmente, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado⁵⁴.

É possível, ainda, existir a figura dos co-controladores - ou *joint controllers*, de acordo com o GDPR. O artigo 26 (1) do Regulamento Europeu⁵⁵ dispõe que quando dois ou mais controladores determinarem conjuntamente os propósitos e os meios do processamento de dados pessoais, eles devem ser considerados controladores conjuntos - o que significa que ambas as empresas deverão determinar de forma transparente as respectivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação, inclusive no que diz respeito à transferência internacional de dados, por meio de acordo firmado entre elas⁵⁶. Assim sendo, os *joint controllers* devem decidir conjuntamente acerca do tratamento dos dados pessoais, em especial sobre sua eliminação e sua finalidade⁵⁷, bem como eventuais contratações de terceiros externos que estejam envolvidos nestas operações. Na legislação brasileira, a figura dos co-controladores está expressamente prevista no artigo 42,

⁵⁴ Art. 44 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

⁵⁵ **Art. 26 (1) do General Data Protection Regulation.** Tradução nossa, do original: “Where two or more controllers jointly determine the purposes and means of processing, they shall be joint controllers”.

⁵⁶ INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **What does it mean if you are joint controllers?**

Disponível em:

<<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/controllers-and-processors/what-does-it-mean-if-you-are-joint-controllers/>>. Acesso em 19 jul. 2021.

⁵⁷ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Guidelines on the concepts of controller, processor and joint controllership under Regulation (EU) 2018/1725.** Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/19-11-07_edps_guidelines_on_controller_processor_and_jc_reg_2018_1725_en.pdf>. Acesso em 19 jul. 2021.

inciso II⁵⁸, o qual permite a existência de controladores que exercem de modo simultâneo o tratamento de dados pessoais.

A caracterização de uma pessoa física ou jurídica como controlador é particularmente importante no contexto de fluxos transfronteiriços, conforme leciona Marcel Leonardi. Isso porque, ao definir a(s) finalidade(s) e a forma pela qual será realizado o processamento dos dados pessoais, o controlador precisará observar quais mecanismos de transferência internacional são mais adequados para o caso concreto, de modo a garantir a segurança e a transparência no tratamento, bem como avaliar se os operadores eventualmente realizam o armazenamento e/ou o compartilhamento de dados pessoais fora do país⁵⁹.

Essa cautela especial se faz necessária sobretudo se considerarmos que a sociedade da informação exige um acesso cada vez mais frequente a um número maior de informações. Trata-se verdadeiramente de um novo modelo socioeconômico⁶⁰ baseado na existência de um crescente fluxo - nacional e internacional - de dados pessoais, o que, por sua vez, acarreta a necessidade de normatização de procedimentos que resguardem o tratamento de dados pessoais em nível transnacional.

Nesse cenário, ainda, deve-se recordar que, em qualquer operação envolvendo a transferência internacional de dados, há um maior risco aos direitos e liberdades de titulares⁶¹, de modo que os agentes de tratamento de dados, na medida de sua responsabilidade na realização do tratamento, possuem uma obrigação de garantia da segurança dos dados pessoais. Caso contrário, não sendo

⁵⁸ **Art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados.** O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: (...) II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

⁵⁹ LEONARDI, Marcel. op. cit., p. 301.

⁶⁰ MOURA, Clarissa Maria Lima. **DADOS PESSOAIS COMO ATIVO NA ECONOMIA DIGITAL: A tutela jurídica na legislação nacional e europeia acerca da manipulação de dados sensíveis para fins econômicos.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/36ZR1Yr>>. Acesso em 21 jul. 2021.

⁶¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais - Transferência Internacional.** Versão 1.0, Outubro, 2020, p. 13. Disponível em:

<https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferecia_internacional.pdf>. Acesso em 22 jul. 2021.

empregadas técnicas e medidas adequadas de resguardo, as chances de ocorrência de incidentes envolvendo o vazamento de dados pessoais podem aumentar consideravelmente⁶².

A existência de disposições que impõem determinados deveres aos agentes de tratamento para fins de garantir uma adequada transferência internacional de dados pessoais não é novidade. Desde meados da década de 1970⁶³, regulamentações nesse sentido já começavam a se desenvolver, como é o caso, por exemplo, da Lei de Dados Sueca de 1973⁶⁴. Posteriormente, no ano de 2015, a Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (*Asia-Pacific Economic Cooperation - APEC*) também endossou o seu Privacy Framework⁶⁵, reconhecendo, dentre outros princípios, o Princípio da Responsabilidade, de modo a assegurar que a pessoa ou organização receptora dos dados pessoais deverá protegê-los de forma consistente e adequada⁶⁶.

Há, portanto, diversos benefícios na responsabilização dos agentes de tratamento pela forma como os dados são compartilhados e utilizados⁶⁷. Consoante ensina Svantesson⁶⁸, a responsabilidade desses controladores e operadores de dados pessoais implica, conseqüentemente, em uma observância e um cuidado maior aos procedimentos de segurança envolvidos no tratamento das informações transferidas, garantindo-se que as partes selecionadas estejam adequadas aos princípios das legislações protetivas e, igualmente, que o fluxo transfronteiriço de dados não só não esteja sendo impedido, como sendo realizado de forma responsável e resguardada.

⁶² Idem.

⁶³ De acordo com Danilo Doneda, as primeiras iniciativas legislativas para a tutela de dados pessoais foram a Lei do land alemão de Hesse, de 1970; o Estatuto para banco de dados, na Suécia, de 1973 (*Data Legen 289* ou *Datalag*); e o Privacy Act norte-americano, de 1974. (DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *E-book*).

⁶⁴ UEHARA, Luiz Fernando; FILHO, Paulo César Tavares, op. cit., p. 06.

⁶⁵ ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION. **APEC Privacy Framework**. Dezembro, 2005.

Disponível em: <<https://www.apec.org/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework>>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ SVANTESSON, Dan Jerker B. The regulation of cross-border data flows. **International Data Privacy Law**, 2011, vol. 1, p. 193.

⁶⁸ Idem.

2.3 A competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão público, previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados, responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento dos preceitos e requisitos exigidos pela legislação em todo o território nacional⁶⁹. Trata-se de órgão da administração pública direta, integrante, portanto, da Presidência da República⁷⁰, com os atributos de autonomia técnica e decisória⁷¹, cuja composição encontra-se disciplinada no artigo 55-C da LGPD. Neste capítulo, buscar-se-á analisar as diretrizes centrais da racionalidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, examinando-se, igualmente, a experiência internacional sobre o tema.

A LGPD confere à ANPD atribuições fundamentais no que diz respeito à sua interpretação, aplicação e, inclusive, à execução de sanções nos casos de descumprimento, razão pela qual a Autoridade Nacional possui importância central para a efetividade e o devido cumprimento da lei. Se, por um lado, a necessidade desse órgão pode ser justificada com bastante clareza, por outro lado, deve-se destacar que a definição de seu perfil passou por diversas configurações jurídicas⁷², o que explica o motivo pelo qual tal órgão apenas teve a sua estrutura regimental aprovada apenas dois anos após o sancionamento da LGPD⁷³.

Os debates a respeito da necessidade de existência de uma autoridade competente para a aplicação da legislação de proteção de dados estavam presentes desde o início do processo de elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados.

⁶⁹ **Art. 5º da LGPD.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

⁷⁰ Art. 55-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

⁷¹ Art. 55-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

⁷² DONEDA, Danilo. op. cit.

⁷³ VERDÉLIO, Andreia. **Governo aprova estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Agência Brasil, Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/governo-aprova-estrutura-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 23 jul. 2021.

Contudo, em razão de frequentes divergências quanto ao entendimento da matéria, o texto do Projeto de Lei nº 5.276/2016 não previa, de forma explícita, a criação da referida autoridade. Foi apenas em 2018, por meio da publicação da Medida Provisória nº 869/2018, que a concepção da ANPD restou explicitamente incluída no texto normativo, sob o formato de órgão da administração pública federal⁷⁴.

Desde então, a Autoridade Nacional possui uma seção específica dentro do Capítulo IX da Lei e está, aos poucos, iniciando efetivamente a sua atuação - que será de fundamental importância para fornecer maiores diretrizes e, igualmente, preencher as lacunas de interpretação apresentadas pela legislação⁷⁵. No primeiro semestre do ano de 2021, a ANPD publicou as suas primeiras orientações acerca da comunicação no caso de incidentes de segurança⁷⁶, bem como um guia orientativo para as definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado⁷⁷.

Nota-se, portanto, que a LGPD estabelece um papel significativo para a ANPD. Dentre suas atribuições, incluem-se⁷⁸: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais e pela observância dos segredos comercial e industrial; (ii) elaborar diretrizes e estudos sobre práticas nacionais e internacionais de proteção de dados e privacidade; (iii) fiscalizar e aplicar sanções, assim como apreciar petições de titulares; (iv) promover o conhecimento das normas sobre proteção de dados e ações de cooperação com autoridades de outros países; (v) estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares

⁷⁴ DONEDA, Danilo, op. cit.

⁷⁵ O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Centre for Information Policy Leadership (CIPL) e Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Direito Público (CEDIS-IDP)**, 17 abr. 2020, p. 03. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/08/pt-cipl-idp-paper-on-the-role-of-the-anpd-under-the-lgpd-04-17-2020.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁷⁶ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Incidentes de Segurança com Dados Pessoais e sua Avaliação para fins de Comunicação à ANPD**. 22 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁷⁷ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD Publica Guia Orientativo sobre Agentes de Tratamento e Encarregado**. 28 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado>>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁷⁸ Art. 55-J, incisos I a XXIV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

sobre os seus dados pessoais; (vi) dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados, podendo solicitar, a qualquer momento, informes específicos sobre o tratamento realizado; (vii) editar regulamentos, orientações e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, dentre outras atividades.

Em contrapartida, para exercer esse papel, a LGPD também estabelece uma série de deveres e incumbências específicas à Autoridade Nacional⁷⁹, para fins de assegurar a efetividade da LGPD e garantir que os agentes de tratamento estejam cientes de todas as diretrizes necessárias para que os seus processos internos estejam alinhados aos princípios da privacidade e proteção dos dados pessoais⁸⁰.

No contexto das transferências internacionais de dados pessoais, a LGPD atribui à Autoridade Nacional a responsabilidade para determinar quando um país estrangeiro ou órgão internacional possui nível adequado de proteção de dados, conforme estabelece o artigo 34⁸¹; assim como, o dever de definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais e verificar as cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta⁸². Para essa verificação, serão considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios da LGPD (Art. 35, § 1º, da LGPD).

⁷⁹ Os deveres da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estão esparsos no texto da Lei, podendo ser citado, como exemplo, o artigo 55-J, inciso III, que aborda a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; o artigo 50, § 3º, que estabelece que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente pela Autoridade Nacional; e o artigo 51, que refere que a ANPD deverá estimular a ação de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais.

⁸⁰ O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Centre for Information Policy Leadership (CIPL) e Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Direito Público (CEDIS-IDP)**, 17 abr. 2020, p. 03. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/08/pt-cipl-idp-paper-on-the-role-of-the-anpd-under-the-lgpd-04-17-2020.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁸¹ **Art. 34 da Lei Geral de Proteção de Dados.** O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração: (...).

⁸² **Art. 35 da Lei Geral de Proteção de Dados.** A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

Como a ANPD ainda não realizou qualquer definição ou avaliação para nenhuma das hipóteses acima, para que se tenha parâmetros mais concretos e uma noção mais clara em relação à matéria, espera-se que a autoridade brasileira utilize como referência as decisões das *Data Protection Authorities (DPAs)* europeias, órgãos estes que já passaram por essa experiência e poderão influenciar na forma como a ANPD irá atuar aqui no país⁸³. De acordo com a Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021⁸⁴, que tornou pública a agenda regulatória da Autoridade Nacional para o biênio 2021-2022, a previsão de início do processo de regulamentação das cláusulas padrão contratuais ficou definida para o primeiro semestre do ano de 2022, ocasião na qual, mediante a realização de audiências e consultas públicas, as iniciativas europeias poderão ser valoradas.

Atualmente, a União Europeia, por se tratar de organização internacional dividida em Estados-Membros, possui diversas autoridades supervisoras de tratamento de dados constituídas em todos os respectivos Estados do bloco. As DPAs são autoridades públicas independentes que fiscalizam, por meio de poderes investigativos e corretivos, a aplicação da lei de proteção de dados, aconselhando no caso de questões específicas e monitorando as reclamações de violações ao GDPR⁸⁵. Além das respectivas autoridades nacionais, alguns Estados contam com a presença de agências reguladoras, responsáveis por garantir a aplicação de diretivas especiais⁸⁶, sendo todas elas supervisionadas pelo *European Data Protection Board (EDPB)*, órgão independente cujo objetivo é garantir a aplicação consistente do GDPR e, em 25 de maio de 2018, substituiu o Grupo de Trabalho do

⁸³ LEONARDI, Marcel, op. cit., p. 302.

⁸⁴ BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em 07 out. 2021.

⁸⁵ EUROPEAN COMMISSION. **What are Data Protection Authorities (DPAs)?**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_en>. Acesso em 24 jul. 2021.

⁸⁶ ARAÚJO, Anderson dos Santos. **Papel e importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Migalhas, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329216/papel-e-importancia-autoridade-nacional-de-protecao-d-e-dados>>. Acesso em 24 jul. 2021.

Artigo 29⁸⁷, e pelo *European Data Protection Supervisor (EDPS)*, a autoridade europeia para a proteção de dados⁸⁸.

Com efeito, todas as autoridades internacionais de proteção de dados - sejam elas federais, sejam elas estaduais - compartilham atribuições que são inerentes à sua posição regulatória. Há, inclusive, fóruns mundiais que reúnem diversas das autoridades independentes para debater a respeito da privacidade e proteção de dados pessoais, sendo adotadas resoluções e recomendações de alto nível destinadas a governos e organizações internacionais⁸⁹. É o caso, por exemplo, da *International Conference of Data Protection & Privacy Commissioners - ICDPPC*, que incentiva a construção de um importante arcabouço transnacional para a proteção de dados a partir da fixação de padrões internacionais referentes à garantia da privacidade⁹⁰.

É de se mencionar, nesse sentido, a mais conhecida das resoluções estruturadas pela Conferência: a Resolução de Madri⁹¹. Além de fixar padrões internacionais para a proteção de dados e da privacidade, a Resolução fornece um modelo de princípios e medidas mensuráveis e implementáveis para as DPAs adotarem durante as suas respectivas atuações, recomendando, particularmente, a cooperação e coordenação das autoridades de proteção de dados para a obtenção de uma proteção internacional mais uniforme⁹².

Nota-se, portanto, que a disseminação de um nível global de proteção de dados deve ir além da regulação estatal, de modo que os agentes de tratamento também devem se comprometer a incluir, desde o início dos processos de inovação

⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Who we are**. European Data Protection Board. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_en>. Acesso em 06 out. 2021.

⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. **About**. European Data Protection Supervisor. Disponível em: <https://edps.europa.eu/about-edps_en>. Acesso em 06 out. 2021.

⁸⁹ INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION AND PRIVACY COMMISSIONERS. **About ICDPPC**. Disponível em: <<https://www.privacyconference2018.org/en/about/about-icdppc.html>>. Acesso em 24 jul. 2021.

⁹⁰ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 640.

⁹¹ INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION AND PRIVACY COMMISSIONERS. **Madrid Resolution: International standards on the protection of personal data and privacy**. Disponível em:

<http://privacyconference2011.org/htmls/adoptedResolutions/2009_Madrid/2009_M1.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

⁹² Idem.

e produtividade, a noção de proteção da privacidade⁹³ - isto é, a implementação das práticas de *Privacy by design*⁹⁴.

Sendo assim, tendo em vista a enorme relevância - e, principalmente, a frequente presença - de atividades de tratamento de dados pessoais que envolvem a transferência internacional, sobretudo para empresas brasileiras que operam na economia digital globalizada e dependem, muitas vezes, de contratos e parcerias com empresas internacionais para o crescimento do comércio⁹⁵, possuir mecanismos apropriados que garantam a segurança dos dados pessoais quando da ocorrência de fluxos internacionais é fundamental, de modo que o papel da ANPD se mostra especialmente importante neste cenário.

Ao definir o conteúdo das cláusulas contratuais e demais ferramentas a serem utilizadas na transferência, bem como realizar avaliações de adequações nos países e/ou órgãos internacionais e celebrar tratados internacionais, a Autoridade Nacional estará fortalecendo a sua atuação e garantindo a efetividade da legislação protetiva. No entanto, como visto, é necessário que, além de tais medidas, a ANPD também seja responsável por difundir ideais de proteção da privacidade e dos dados pessoais entre os agentes de tratamento do cenário econômico nacional e, igualmente, mantenha-se atenta às possíveis violações aos princípios gerais da norma - que, conforme leciona Angelo de Carvalho⁹⁶, tem por finalidade precípua a de proteger direitos fundamentais.

⁹³ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 641.

⁹⁴ A metodologia *Privacy by Design*, apesar de não ser expressa e nominalmente prevista na LGPD, pode ser extraída a partir da interpretação do art. 46, § 2º do diploma brasileiro, que estabelece: “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (...) § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”. No cenário europeu, o GDPR instituiu expressamente o *data protection by design and by default* em seu artigo 25.

⁹⁵ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 640.

⁹⁶ *Ibidem*, pg. 642.

2.4 As garantias necessárias à transferência internacional de dados pessoais

Vive-se em uma sociedade em que a segurança jurídica dos dados pessoais é particularmente importante no contexto de transferências internacionais. Diante da facilidade de acesso e processamento de dados pessoais proporcionada pelo avanço tecnológico e informático⁹⁷, somada à velocidade da transmissão e do cruzamento de tais dados⁹⁸, passou a se reconhecer um aumento expressivo das possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas⁹⁹.

A discussão sobre dados pessoais, inclusive, não é atual. Em breve retrospecto, frisa-se a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, de 1983, acerca da Lei do Censo¹⁰⁰, que acrescentou a dimensão da autodeterminação informativa ao direito à privacidade, transferindo a discussão de um âmbito estritamente privado para uma esfera objetiva da intimidade¹⁰¹. À época, a decisão, considerada a mais importante na jurisprudência alemã relacionada à proteção de dados¹⁰², reconheceu a existência do direito fundamental à autodeterminação informativa como forma de garantir e conceder, ao indivíduo, o poder de ele próprio ter o controle sobre a amplitude da divulgação e utilização de aspectos da personalidade por meio de seus dados pessoais¹⁰³.

Com o desenvolvimento de uma economia digital globalizada, novos desafios ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais passaram a existir. Afinal,

⁹⁷ DONEDA, Danilo, op. cit.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2016, vol. 1, p. 55-63. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/26200-1442-1-30.pdf>. Acesso em 07 jun. 2021.

¹⁰¹ TORRES, Frederico Boghossian; AZEVEDO, Raphaela. **STF e o reconhecimento da existência do direito fundamental à proteção de dados**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-05122020>>. Acesso em 07 jun 2021.

¹⁰² MENKE, Fabiano. **A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.1, p. 781-809.

¹⁰³ DONEDA, Danilo, op. cit.

tal como a tecnologia, a forma como os dados pessoais são tratados está em permanente evolução¹⁰⁴ - o que, por sua vez, não ocorre sem a geração de novos riscos. Atualmente, incidentes e vazamentos envolvendo dados pessoais demonstram que a garantia eficaz deste direito enfrenta constantemente novos obstáculos¹⁰⁵.

Nesse contexto, pode-se destacar duas situações que demonstraram a violação de direitos à proteção de dados pessoais: o caso de Edward Snowden, que expôs o esquema de vigilância global realizado pela Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA)¹⁰⁶, e o caso da Cambridge Analytica, que demonstrou a utilização de informações pessoais extraídas do Facebook para manipulação de processos eleitorais¹⁰⁷.

Tão significativo e relevante quanto os casos acima é o desafio enfrentado pelas legislações de proteção de dados em relação aos fluxos transfronteiriços de informações pessoais¹⁰⁸. Isso porque, a transferência internacional de dados pessoais para um país que possua uma menor tutela de dados pessoais pode comprometer toda a estrutura de segurança das informações transferidas e, igualmente, reduzir a eficácia das leis domésticas que se interessam por uma tutela mais completa de dados - criando, dessa forma, ambientes com elevado grau de insegurança jurídica aos titulares de dados¹⁰⁹.

Entretanto, apesar dos crescentes desafios, considera-se impensável a ausência ou, até mesmo, a redução dos fluxos transnacionais na sociedade atual. Hoje em dia, as atuais práticas de *big data* demandam que uma quantidade massiva

¹⁰⁴ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. **As Transferências Transatlânticas de Dados Pessoais: O Nível de Proteção Adequado Depois de Schrems**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, ano 5, n.9, p. 201-236, jan/jun 2017.

¹⁰⁵ Idem

¹⁰⁶ G1. **Entenda o caso de Edward Snowden que revelou espionagem dos EUA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 07 jun 2021.

¹⁰⁷ EL PAÍS. **EUA multam Facebook em 5 bilhões de dólares por violar privacidade dos usuários**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html>. Acesso em 07 jun 2021.

¹⁰⁸ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 203-209.

¹⁰⁹ UEHARA, Luiz Fernando; FILHO, Paulo César Tavares, op. cit., p. 03.

de dados pessoais seja transferida e compartilhada entre fronteiras geográficas e jurisdicionais¹¹⁰, por razões públicas e privadas.

Nesse sentido, são exemplos de atividades que, comumente, podem envolver transferência internacional de dados:

(a) compartilhamento de base de dados de RH entre empresas do mesmo grupo (matriz-filial); (b) armazenamento de dados em *data centers* fisicamente localizados no exterior; (c) terceirização de serviço de atendimento ao consumidor; (d) contratação de provedor de computação em serviço de nuvem estrangeiro; (e) contratação de provedor de e-mail estrangeiro¹¹¹.

Percebe-se, pois, a amplitude de cenários que podem, eventualmente, ocasionar riscos ao tratamento de dados pessoais, caso não sejam tutelados de forma adequada. Logo, considerando-se que a transferência internacional de dados pessoais representa uma mitigação do controle obtido pelo titular dos dados sobre as suas informações¹¹², indispensável se faz o aprofundamento a respeito das garantias necessárias aos fluxos transfronteiriços. Ao mesmo tempo, todavia, é de suma importância que os requisitos trazidos pela legislação sejam interpretados em harmonia com a realidade fática do fluxo globalizado de dados, de modo a não impor restrições que possam interferir, de forma inadequada, no funcionamento da economia digital globalizada¹¹³.

Sendo assim, previamente à exposição dos mecanismos de transferência pelos quais um controlador está autorizado a transferir os dados pessoais para outro país ou organismo internacional¹¹⁴, pretende-se compreender adequadamente quais atividades podem, de fato, configurar a ocorrência de transferência internacional de dados pessoais.

¹¹⁰ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 203.

¹¹¹ CHAVES, Luis Fernando Prado. Da transferência internacional de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, *E-book*.

¹¹² SVANTESSON, Dan Jerker B, op. cit., p. 191.

¹¹³ CHAVES, Luis Fernando Prado, op. cit.

¹¹⁴ LEONARDI, Marcel, op. cit., p. 302.

Nesse cenário, dada a influência europeia sobre a construção legislativa da LGPD¹¹⁵, que foi assentada na lógica da interpretação mais protetiva¹¹⁶, não se pode deixar de mencionar o caso *Bodil Lindqvist v. Åklagarkammaren i Jönköping*, do Tribunal de Justiça Europeu¹¹⁷, que discorreu acerca da extensão do conceito de transferência internacional a partir de um contexto que envolvia o acesso a páginas de *Internet* hospedadas em país fora do território europeu. Na ocasião, o Tribunal proferiu a sua decisão no sentido de que a mera inserção de dados pessoais em uma página da *Internet*, tornando-os acessíveis a qualquer pessoa que se ligue à *Internet*, não configura a transferência internacional de dados¹¹⁸.

Transcreve-se, abaixo, o seguinte trecho do julgado¹¹⁹:

Se o artigo 25° da Directiva 95/46 fosse interpretado no sentido de que existe uma «transferência para um país terceiro de dados» cada vez que são carregados dados de carácter pessoal numa página Internet, essa transferência seria necessariamente uma transferência para todos os países terceiros onde existem os meios técnicos necessários para aceder à Internet. O regime especial previsto no capítulo IV da referida directiva¹²⁰ tornar-se-ia, necessariamente, no que respeita às operações na Internet, um regime de aplicação geral.

Destarte, para que um determinado compartilhamento de dados pessoais esteja abrangido por esta noção, considera-se imprescindível que as comunicações realizadas estejam sendo dirigidas a destinatários específicos¹²¹. Aliás, na mesma lógica é o entendimento do *Information Commissioner's Office* ("ICO"), que diferencia o conceito de *transferência* de dados pessoais do conceito de *trânsito* de

¹¹⁵ Ibidem, p. 303.

¹¹⁶ CHAVES, Luis Fernando Prado. op. cit.

¹¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de novembro de 2003 relativa ao caso *Bodil Lindqvist v. Åklagarkammaren i Jönköping* (Processo C-101/01). Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=48382&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13962963>>. Acesso em 14 jun 2021.

¹¹⁸ Ibidem, p. I-13020, parágrafo 71.

¹¹⁹ Ibidem, p. I-13020, parágrafo 69.

¹²⁰ Apesar do caso ter ocorrido sob a égide da Diretiva 95/46/CE, poucas foram as alterações instauradas pelo Regulamento Europeu, o qual manteve o mesmo critério para transferência internacional de dados pessoais. (LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil no tempo e no espaço. In: LIMA, Cíntia Rosa de. (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 69-99).

¹²¹ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 211.

dados pessoais¹²². Para a autoridade nacional de proteção de dados do Reino Unido, o trânsito momentâneo de dados pessoais por um servidor localizado em um país terceiro para viabilizar a troca de e-mails, por exemplo, não seria suficiente para configurar uma transferência transfronteiriça àquele país¹²³.

Espera-se, por óbvio, que as interpretações contidas no cenário europeu sejam consideradas pela autoridade brasileira de proteção de dados quando do surgimento de questionamentos similares, razão pela qual tais perspectivas são abordadas no presente trabalho. Feitos tais esclarecimentos, cumpre, neste momento, abordar as situações em que se verifica, do ponto de vista técnico-jurídico, a ocorrência de transferência internacional.

No cenário nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados arrola nove hipóteses autorizativas à transferência internacional de dados, as quais podem ser divididas, substancialmente, em três regimes distintos, que serão analisados a seguir.

A primeira hipótese prevista em lei refere-se ao nível de proteção de dados pessoais do país ou organismo internacional que irá receber os dados pessoais¹²⁴. Conforme Alexandra Maria Rodrigues Araújo, o princípio do nível de proteção adequado é a regra geral que se aplica às transferências internacionais de dados pessoais ao abrigo de uma decisão de adequação¹²⁵, sendo este o primeiro e mais crítico regime existente¹²⁶.

Por tal razão, naturalmente, a avaliação a respeito do nível de proteção de dados de cada país estrangeiro ou de organismos internacionais será atribuição particular da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá levar em consideração para a sua análise os critérios exemplificativos previstos no artigo 34 da LGPD, a saber: (I) as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; (II) a natureza dos dados; (III) a

¹²² REINO UNIDO. **Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)**. Information Commissioner's Office. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers-after-uk-exit/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

¹²³ CHAVES, Luis Fernando Prado, op. cit.

¹²⁴ Art. 33, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

¹²⁵ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 212.

¹²⁶ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 625.

observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; (IV) a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; (V) a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e (VI) outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Segundo Marcel Leonardi, nesse contexto, é de se esperar que a ANPD utilize como referência o conceito europeu de “*nível adequado de proteção*”, por meio do qual se entende que um país não precisa assegurar nível de proteção idêntico, mas “*substancialmente equivalente*”, avaliando-se, para tanto, não somente o texto da lei, mas também os meios adotados para se assegurar a proteção¹²⁷.

Nesse sentido, a definição de nível de proteção adequado no contexto europeu orienta a Comissão Europeia a decidir em torno de três parâmetros que, embora sejam abertos, possuem um nível maior de especificação¹²⁸. Tal definição decorre de diversas discussões e decisões a respeito do tema, que possibilitaram e promoveram reflexões de fundamental importância para fins de viabilizar um fluxo internacional de dados eficiente e adequado aos princípios gerais de proteção de dados.

Para o Grupo de Trabalho do Artigo 29, composto à luz da Diretiva 95/46/EC, os princípios básicos que devem estar necessariamente presentes no conteúdo de qualquer legislação nacional sobre proteção de dados são, fundamentalmente, aqueles previstos pela LGPD em seu artigo 6º, quais sejam:

- a) princípio da finalidade: o tratamento de dados pessoais deve obedecer à uma finalidade específica e devidamente informada ao titular;
- b) princípio da adequação: o tratamento do dado pessoal coletado deve se limitar à finalidade informada ao titular, restringindo-se o escopo de utilização dos dados;

¹²⁷ LEONARDI, Marcel. op. cit., p. 303.

¹²⁸ Ibidem, p. 625.

- c) princípio da necessidade: impõe que sejam tratados apenas os dados estritamente necessários ao cumprimento da finalidade informada, restringindo-se o escopo de coleta dos dados;
- d) princípio da transparência: o titular dos dados pessoais deve ser informado da(s) finalidade(s) do tratamento;
- e) princípio do livre acesso: garantia de que sejam providos meios para que o titular tenha acesso a informações claras e facilmente acessíveis sobre as finalidades do tratamento e a integralidade dos seus dados pessoais, com a possibilidade de controle destes dados;
- f) princípio da segurança e prevenção: o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas adequadas para garantir que os dados sejam protegidos contra os riscos de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, prevenindo a ocorrência de eventuais danos;
- g) princípio da qualidade dos dados: os dados armazenados devem ser exatos e atualizados;
- h) princípio da não-discriminação: os dados pessoais não devem ser tratados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- i) princípio da responsabilização: o agente de tratamento deve demonstrar a adoção de medidas de proteção de dados pessoais.

Por tal razão, para garantir um nível de proteção adequado, o Grupo entende que os critérios supramencionados não podem ser interpretados de forma rígida para todas as transferências internacionais. Isso porque, o grau de risco que a transferência representa para aquele titular em específico é um aspecto fundamental a ser considerado quando da determinação dos requisitos específicos de proteção de dados no caso concreto¹²⁹.

Ainda nesse contexto, convém mencionar o Acórdão *Schrems I* do Tribunal de Justiça da União Europeia¹³⁰, também à luz da Diretiva 95/46/EC, que possui

¹²⁹ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 216.

¹³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de outubro de 2015 referente ao Processo C-362/14. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>>. Acesso em 20 jun. 2021.

relevância inquestionável para a interpretação do princípio do nível de proteção adequado. Na ocasião, o Tribunal esclareceu que a expressão “nível de proteção adequado” não significa, necessariamente, que o país terceiro precisa assegurar um nível de proteção idêntico ao garantido na ordem jurídica da União Europeia. Na prática, entende-se que o país terceiro deve possuir um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido dentro da UE, em virtude da sua legislação interna ou de seus compromissos internacionais, ainda que, a este respeito, os meios a que esse país recorra sejam diferentes¹³¹.

Compreende-se, portanto, que a avaliação acerca do nível de adequação não deve levar em consideração meramente o texto da lei, e sim os meios que serão utilizados para assegurar a proteção dos dados pessoais, em especial, a existência conjunta de normatização de proteção de dados e de uma Autoridade Nacional que seja efetivamente capaz de garantir a tutela dos direitos aos titulares¹³². Uma vez declarada a adequação do nível de proteção, segundo Marcel Leonardi, “os controladores poderão transferir os dados pessoais livremente para tal território, sem a necessidade de anuência da ANPD ou dos titulares¹³³”.

Caso o ordenamento jurídico destinatário dos dados não seja considerado adequado perante os critérios da autoridade nacional, isto é, não promova todas as salvaguardas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais¹³⁴, é possível que o controlador ofereça e comprove garantias de cumprimento dos princípios da legislação brasileira, as quais podem ser dadas por meio de cláusulas contratuais (específicas ou padrão), normas corporativas globais, ou selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. Assim como acontece na legislação europeia, as garantias de cumprimento também deverão ser objeto de especificação e aprovação por parte da autoridade nacional¹³⁵.

Essa segunda hipótese de permissão de transferência internacional surge em um cenário em que se reconhece que a regulação de proteção de dados, para

¹³¹ Idem.

¹³² LEONARDI, Marcel, op. cit., p. 303.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ CHAVES, Luis Fernando Prado, op. cit.

produzir efeitos concretos e atuar de forma eficaz, necessita, muitas vezes, da participação de entes da autonomia privada, os quais, com maior razão, possuem interesse em alterar a cultura interna da empresa para além das normas aplicáveis, através de parâmetros mais previsíveis de cláusulas contratuais adequadas e/ou normas corporativas¹³⁶.

Claro, não se pode olvidar que esse mecanismo demonstra uma flexibilização dos princípios da legislação protetiva, de modo que, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico está promovendo a liberdade contratual e a autonomia das partes para realizarem uma transferência segura de dados pessoais, é fundamental que a autoridade nacional assegure o cumprimento dos preceitos e das normas cogentes presentes na legislação, seja baseada na própria LGPD, seja baseada em parâmetros fixados por agentes de tratamento, em especial, controladores dos dados pessoais¹³⁷.

Por fim, a LGPD prevê um terceiro regime autorizativo de transferência internacional de dados, que é composto pelos sete incisos restantes do artigo que define as hipóteses permissivas, a saber: (i) cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução; (ii) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (iii) autorização da autoridade nacional para a transferência; (iv) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; (v) execução de política pública ou atribuição legal do serviço público; (vi) consentimento específico e em destaque do titular para a transferência; e (vii) atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da lei, quais sejam, a obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato e o exercício regular de direitos¹³⁸.

Frisa-se que tais hipóteses são consideradas situações residuais¹³⁹, na medida em que apenas serão aplicadas no caso de não haver uma decisão de adequação, tampouco ser possível a existência de garantias de cumprimento.

¹³⁶ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., 627.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ Art. 33, incisos III a IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

¹³⁹ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 630.

Atualmente, por vivermos no que se convencionou chamar de sociedade da informação, onde as relações de tratamento de dados podem representar interações complexas, o fluxo internacional de dados não ocorre por apenas um modelo de negócio¹⁴⁰. Pelo contrário, há diversas cadeias de tratamento de dados - tanto diretas quanto indiretas¹⁴¹ -, de modo que a existência de derrogações específicas se justifica para fins de garantir o melhor modelo regulatório que busque a proteção dos indivíduos e, ao mesmo tempo, a livre circulação de dados entre fronteiras.

A existência de tais exceções, portanto, não pode significar um completo relaxamento do manto protetivo da LGPD. Nesse ponto, Angelo de Carvalho refere que “a aplicação das derrogações deve necessariamente estar atenta à proteção dos direitos fundamentais”, motivo pelo qual se considera primordial a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para fins de definir padrões de proteção mínima a serem observados quando da aplicação das derrogações específicas¹⁴². Tal qual a definição do conteúdo das cláusulas contratuais, a agenda regulatória da ANPD prevê o início do processo regulatório das especificidades do art. 33 também no primeiro semestre do ano de 2022¹⁴³.

A experiência internacional, sobretudo europeia, demonstra que as hipóteses das derrogações específicas são raramente utilizadas, assim como ocorre no caso do modelo de adequação, sendo este demasiado lento e burocrático¹⁴⁴. Por isso, as empresas, em sua maioria, optam por adotar alguma das hipóteses de garantia de cumprimento dos princípios da legislação protetiva¹⁴⁵, que viabilizam as transferências internacionais de forma eficiente e, igualmente, asseguram a proteção da privacidade e a autodeterminação do titular de dados pessoais.

¹⁴⁰ MARQUES, Fernanda Mascarenhas; AQUINO, Theófilo Miguel de; O Regime de Transferência Internacional de Dados da LGPD: Delineando as Opções Regulatórias em Jogo. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 313.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² CARVALHO, Angelo Gamba Prata de, op. cit., p. 631.

¹⁴³ BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em 07 out. 2021.

¹⁴⁴ LEONARDI, Marcel, op. cit., p. 308.

¹⁴⁵ Idem.

Uma das modalidades de garantia de cumprimento são as cláusulas contratuais padrão, que é objeto do presente trabalho e será aprofundada no capítulo seguinte.

3. AS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

No contexto do fluxo transfronteiriço de dados pessoais, o atual Regulamento Europeu - e, de igual modo, a nossa legislação nacional - permite a transferência de dados pessoais para países terceiros, por meio de uma série de condições, desde que este seja considerado um país com um nível adequado de proteção de dados pessoais, de acordo com a Comissão Europeia¹⁴⁶. Nada obstante, na ausência de uma decisão de adequação, as transferências internacionais também são permitidas em circunstâncias específicas, tais como o uso de cláusulas contratuais padrão¹⁴⁷.

As garantias concedidas pelas cláusulas contratuais padrão foram desenvolvidas, inicialmente, na União Europeia, sendo transportadas para o cenário brasileiro como consequência da marcante influência internacional de tal normativa, sobretudo levando-se em consideração o fato de que, com um crescente fluxo internacional de dados, há uma demanda cada vez maior por padrões normativos que legitimem e protejam essa circulação de dados pessoais - sendo as normas europeias, portanto, o modelo mais desenvolvido nesse sentido¹⁴⁸.

Sendo assim, tanto na União Europeia, quanto no Brasil, para os casos dos países que não receberam o aval de nível de adequação, pode ser reconhecida a possibilidade de aplicação de cláusulas “modelo”, vistas como cláusulas genéricas previamente aprovadas pela Autoridade competente e que deverão ser introduzidas nos contratos que versam sobre transferências internacionais, contendo obrigações

¹⁴⁶ Artigo 45 (1) do RGPD.

¹⁴⁷ Artigo 46 (1)(2) do RGPD.

¹⁴⁸ DONEDA, Danilo, op. cit.

das partes envolvidas na transferência e, igualmente, os direitos dos titulares dos dados a serem transferidos¹⁴⁹. De acordo com Doneda e Mendes¹⁵⁰, a utilização de cláusulas contratuais padrão dá a necessária flexibilidade ao sistema de transferência internacional de dados pessoais, preservando, ao mesmo tempo, a proteção à personalidade e à privacidade do indivíduo.

No entanto, tal mecanismo não é isento de críticas. Apesar de ser largamente utilizado no cenário europeu, questiona-se a respeito da mitigação da autonomia e liberdade das partes para estabelecerem, elas mesmas, a respeito dos padrões e das particularidades das cláusulas a serem adotadas, tendo em vista a obrigatoriedade da intervenção estatal¹⁵¹ - o que, como se verá a seguir, não se sustenta.

Isso porque, as cláusulas-padrão contratuais, antes de chegarem no estado atual no qual se encontram, passaram por diversos debates e transformações normativas no cenário europeu, de modo que a Autoridade Nacional brasileira não poderá, como responsável pela fiscalização e observância dos princípios norteadores da proteção de dados, ignorar tais disposições quando da definição de obrigações específicas.

3.1 A regulamentação das cláusulas-padrão contratuais na União Europeia e no Brasil

Na União Europeia, as cláusulas-padrão contratuais - *Standard Contractual Clauses* (SCCs) - surgiram como uma alternativa para assegurar a proteção dos dados pessoais quando do fluxo transfronteiriço para países terceiros que, por sua

¹⁴⁹ LEONARDI, Marcel, op. cit., p. 304.

¹⁵⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 07, 2016.

¹⁵¹ MONTEIRO, Renato Leite. **O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresa Brasileira: eficácia extraterritorial e transferência internacional de dados**. Baptista Luz. Disponível em:

<<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-e-m-empresa-brasileira/>>. Acesso em 08 ago. 2021.

vez, não possuíam um nível de proteção adequado¹⁵². O primeiro instrumento internacional que buscou unificar e regular juridicamente o campo da proteção de dados pessoais foi a Convenção 108 (“*Convention for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data*”) do Conselho Europeu¹⁵³, que entrou em vigor em Outubro de 1985, sendo o seu objetivo central encontrar um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o livre fluxo de informações no contexto das transferências internacionais¹⁵⁴.

Em seu artigo primeiro, estabeleceu os objetivos e as finalidades:

Artigo 1 – Objeto e finalidade

O objetivo desta Convenção é garantir no território de cada Parte, para cada indivíduo, qualquer que seja sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais e, em particular, o seu direito à privacidade, no que diz respeito ao tratamento automático de dados pessoais relativos a ele (“proteção de dados”)¹⁵⁵.

De acordo com Danilo Doneda¹⁵⁶, tanto a Convenção, quanto as Diretrizes da OCDE possuem fundamental importância, sobretudo, no que diz respeito aos princípios que foram desenvolvidos a partir delas, uma vez que, *ipsis litteris*:

Estes princípios, mesmo que fracionados, condensados ou adaptados, formaram a espinha dorsal das diversas leis, tratados, convenções ou acordos entre privados em matéria de proteção de dados pessoais, formando o núcleo das questões com as quais o ordenamento deve se deparar ao procurar fornecer sua própria solução ao problema da proteção dos dados pessoais.

¹⁵² BRADFORD, Laura; ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen. **Standard contractual clauses for cross-border transfers of health data after Schrems II**. Journal of Law and the Biosciences, 2021, p. 01. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jlb/article/8/1/Isab007/6306998>>. Acesso em 09 ago. 2021.

¹⁵³ UNIÃO EUROPEIA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Nº. 108. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treaty_num=108>. Acesso em 09 ago. 2021.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ **Artigo 1º da Convenção nº 108**. Tradução nossa, do original: *The purpose of this Convention is to secure in the territory of each Party for every individual, whatever his nationality or residence, respect for his rights and fundamental freedoms, and in particular his right to privacy, with regard to automatic processing of personal data relating to him (“data protection”).*

¹⁵⁶ DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico: Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

Contudo, o instrumento original tratava apenas das trocas transfronteiriças entre os Estados signatários da Convenção, não englobando o compartilhamento direto para países terceiros não signatários. Além disso, o Artigo 12 também estabelecia que cada parte da Convenção teria o direito de proibir ou restringir os fluxos internacionais em relação a certas categorias de dados abrangidos por regulamentos específicos¹⁵⁷.

Com o desenvolvimento econômico e tecnológico, facilitou-se os fluxos de dados transfronteiriços necessários para a expansão da cooperação internacional e do comércio internacional, de modo que as transferências internacionais se tornaram cada vez mais constantes¹⁵⁸. Diante desse cenário, tornou-se necessário assegurar que o nível de proteção dos dados pessoais não fosse comprometido quando do compartilhamento para países terceiros não signatários.

Por tal razão, para fins de garantir que o nível de proteção da privacidade e de dados pessoais em países terceiros estivesse equivalente às premissas da Convenção 108, o Comitê Consultivo da Convenção passou a refletir a respeito da utilização de técnicas contratuais no contexto das transferências internacionais¹⁵⁹. Na época, a aplicação de cláusulas contratuais referentes à proteção de dados pessoais já havia sido referida em alguns setores específicos, tais quais: para a

¹⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Guide to the preparation of contractual clauses governing data protection during the transfer of personal data to third parties not bound by an adequate level of data protection (2002)**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168068416c>>. Acesso em 09 ago. 2021.

¹⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 04 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. *Eur-lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>>. Acesso em 09 ago. 2021.

¹⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Guide to the preparation of contractual clauses governing data protection during the transfer of personal data to third parties not bound by an adequate level of data protection (2002)**, op. cit. Como visto acima, as Diretrizes da OCDE foram o primeiro documento internacional que abordou os fluxos de dados eletrônicos. De acordo com Alexandre Veronese, “o ponto central para a OCDE era formar diretrizes que pudessem dotar os países de leis nacionais compatíveis entre si e, assim, oferecer a possibilidade de construir um regime internacional de proteção à privacidade e aos dados pessoais. (...) As Diretrizes vigoraram de 1980 até 2013, em sua formulação original, tendo sido revisadas em 2013 por pesquisadores do Oxford Internet Institute, ligado à Universidade de Oxford, bem como pela Microsoft”. (VERONESE, Alexandre. Transferências Internacionais de Dados Pessoais: o Debate Transatlântico Norte e sua Repercussão na América Latina e no Brasil. In: DONEDA, Danilo (coord). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

segurança social (Recomendação nº R (86) 1) e para fins trabalhistas (Recomendação nº R (89) 2)¹⁶⁰.

Assim, em 1992, o Conselho da Europa, juntamente com a Comissão das Comunidades Europeias e a Câmara do Comércio Internacional, publicou um estudo que continha uma primeira versão de um modelo de contrato para garantir a proteção de dados no contexto de fluxos transfronteiriços¹⁶¹, o qual estabelecia obrigações específicas para ambas as partes envolvidas nesse compartilhamento, as quais se baseavam nas garantias previstas pela Convenção 108 e, igualmente, nas diretrizes do *OECD Privacy Framework*¹⁶². Tais cláusulas eram opcionais, de modo que os Estados deveriam adaptá-las de acordo com as suas condições específicas e, essencialmente, em conformidade com a lei nacional aplicável¹⁶³.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Diretiva 95/46/CE, as cláusulas-padrão contratuais receberam uma notoriedade maior, sendo vistas como verdadeiros métodos para que os Estados-Membros pudessem fornecer salvaguardas adequadas para as transferências transfronteiriças¹⁶⁴. Isto é, não tendo sido tomada nenhuma decisão de adequação referente ao país terceiro, os agentes de tratamento poderiam transferir os dados pessoais mediante a utilização de cláusulas contratuais que garantissem a existência de medidas adequadas em matéria de proteção de dados.

Em outras palavras, as cláusulas-padrão eram uma forma de derrogação específica, expressamente previstas no artigo 26 (4) da Diretiva 95/46/CE¹⁶⁵ - uma ressalva destinada a possibilitar a transferência para países que não possuíam o

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. **Model contract to ensure equivalent protection in the context of transborder data flows with explanatory report (1992)**. Disponível em: <https://www.edoeb.admin.ch/dam/edoeb/en/dokumente/2009/05/euoparat_mustervertragauffranzoesisch.pdf.download.pdf/the_council_of_europesmodelcontract.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

¹⁶² OCDE. The OECD Privacy Framework. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

¹⁶³ UNIÃO EUROPEIA. **Guide to the preparation of contractual clauses governing data protection during the transfer of personal data to third parties not bound by an adequate level of data protection (2002)**, op. cit., loc. cit.

¹⁶⁴ BRADFORD, Laura; ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen; op. cit, p. 17-19.

¹⁶⁵ Art. 26 (4). Sempre que a Comissão decidir, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 31º, que certas cláusulas contratuais-tipo oferecem as garantias suficientes referidas no nº 2, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão.

grau de adequação requerido pelo artigo 25 (1)¹⁶⁶. Com efeito, diferentemente da Convenção 108, a Diretiva não se atentava, especialmente, ao “uso incontrollado” de dados pessoais, e sim buscava regular e proteger a livre circulação dessas informações¹⁶⁷.

Sob esse mesmo viés, o Conselho Europeu adotou, em 2001, o Protocolo Adicional à Convenção 108¹⁶⁸ (“*Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows*”). Na ocasião, o *Explanatory Report* do protocolo referiu que o aprimoramento da aplicação dos princípios estabelecidos na Convenção tornou-se necessário devido ao aumento de fluxos de dados entre Estados signatários e Estados ou entidades não signatárias, sendo necessário um esforço constante para melhorar a proteção efetiva dos direitos garantidos pelo texto normativo¹⁶⁹.

Durante esse período de maiores debates e estudos a respeito do tema, o Grupo de Trabalho sobre Proteção de Indivíduos em Relação ao Processamento de Dados Pessoais, estabelecido sob o marco jurídico da Diretiva 95/46/CE, emitiu diversos pareceres para auxiliar na avaliação do nível de adequação exigido para fins de transferência internacional de dados pessoais¹⁷⁰. Seguindo essas

¹⁶⁶ Art. 25 (1). Os Estados-membros estabelecerão que a transferência para um país terceiro de dados pessoais objeto de tratamento, ou que se destinem a ser objeto de tratamento após a sua transferência, só pode realizar-se se, sob reserva da observância das disposições nacionais adotadas nos termos das outras disposições da presente diretiva, o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado.

¹⁶⁷ DA SILVA, Vanessa Junior. **Proteção Geral de Dados: Comunidade Europeia x Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Univates: Lajeado, RS, nov. 2019. p. 17. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2796/1/2019VanessaJuniordaSilva.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2021.

¹⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treaty_num=181>. Acesso em 10 ago. 2021.

¹⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Explanatory Report to the Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16800cce56>>. Acesso em 10 ago. 2021.

¹⁷⁰ GT 4. Primeiras orientações sobre as transferências de dados pessoais para países terceiros: possíveis vias a seguir para avaliar a adequação. Documento de discussão adotado pelo Grupo de Trabalho em 26 de junho de 1997.

orientações, a Comissão Europeia adotou, em 15 de junho de 2001, a Decisão 2001/497/CE sobre a aplicação das cláusulas contratuais padrão¹⁷¹ (Anexo A).

Para tanto, a Comissão Europeia interpretou que, nos termos da Diretiva de Proteção de Dados, o nível de proteção de dados deve ser avaliado sempre à luz de todas as circunstâncias que englobam as operações de transferência internacional, de modo a possibilitar, ao mesmo tempo, uma maior flexibilidade aos países e/ou organizações que necessitem transferir determinados dados pessoais, e, igualmente, uma redução de encargos econômicos excessivos¹⁷².

Para fundamentar a sua decisão, levou-se em consideração, sobretudo, dois aspectos: (i) que o artigo 26 (2) da Diretiva permite que o Estados-membros realizem, sob reserva de certas garantias, o fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros que não garantam um nível de proteção adequado - sendo que essas salvaguardas podem resultar, em particular, de cláusulas contratuais padrão; e (ii) que a Comissão Europeia, provavelmente, não adotaria a conclusão de adequação ao abrigo do artigo 25 (6) para mais do que um número restrito e limitado de países, a curto ou mesmo a médio prazo¹⁷³.

Em conclusão, as cláusulas contratuais padrão foram vistas como apenas uma de várias possibilidades para a transferência legal de dados pessoais para países terceiros, facilitando a adoção e adequação por parte dos agentes de tratamento. De igual modo, concluiu-se que os exportadores e importadores de dados seriam livres para incluir quaisquer outras cláusulas específicas sobre

GT 7. Julgando a auto-regulação da indústria: quando é que ela contribui de forma significativa para o nível de proteção de dados num país terceiro? Documento de trabalho adotado pelo Grupo de Trabalho em 14 de Janeiro de 1998.

GT 9. Pontos de vista preliminares sobre a utilização das disposições contratuais no contexto das transferências de dados pessoais para países terceiros. Documento de trabalho adotado pelo Grupo de Trabalho em 22 de Abril de 1998.

GT 12. Transferências de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25º e 26º da Diretiva 95/46/CE. Documento de trabalho adotado pelo Grupo de Trabalho em 24 de julho de 1998, disponível no sítio do documento de trabalho na Internet.

¹⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 15 de junho de 2001 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE (Decisão 2001/497/CE). *Eur-lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0497&from=em>>. Acesso em 12 ago. 2021.

¹⁷² Idem.

¹⁷³ Idem.

questões relacionadas a seus negócios, desde que estas não estivessem indo de encontro com as cláusulas-padrão e os princípios de proteção de dados pessoais¹⁷⁴.

No entanto, as cláusulas estabelecidas pela Decisão de 2001 apenas englobavam a transferência de dados pessoais de controladores localizados na União Europeia para controladores não integrantes da União Europeia. Isto significa dizer que a Decisão não abrangia o fluxo de dados para operadores localizados fora da União Europeia, tendo em vista que, pelo fato de os operadores atuarem exclusivamente em nome dos respectivos controladores, as mesmas salvaguardas não precisavam ser exigidas¹⁷⁵.

Outrossim, a Comissão Europeia postergou para momento futuro a avaliação acerca da adequação, perante a Diretiva 95/46/CE, das salvaguardas previstas nas cláusulas contratuais padrão apresentadas pelas próprias organizações empresariais. Naquela oportunidade, apenas permitia-se a utilização das cláusulas presentes no escopo do Anexo I¹⁷⁶ da Decisão, as quais previam, além de definições essenciais, capítulos exclusivos acerca do terceiro beneficiário, das obrigações do exportador e do importador, da responsabilidade solidária entre as partes, da jurisdição e lei aplicável, da cooperação com as autoridades competentes e demais disposições finais.

Ao final deste mesmo ano, em 27 de dezembro de 2001, a Comissão Europeia proferiu a Decisão 2002/16/CE¹⁷⁷ (*“Commission Decision 2002/16/EC of 27 December 2001 on Standard Contractual Clauses for the Transfer of Personal Data to Processors Established in Third Countries”*) para fins de solucionar a lacuna referente ao fluxo internacional para operadores localizados em países terceiros, isto

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ (8) A presente decisão não abrange a transferência de dados pessoais por responsáveis pelo tratamento estabelecidos na Comunidade Europeia para destinatários estabelecidos fora do território da Comunidade que atuem apenas como processadores. Essas transferências não exigem as mesmas salvaguardas porque o processador atua exclusivamente em nome do controlador. A Comissão tenciona abordar este tipo de transferência numa decisão posterior. (UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2001/497/CE, *Eur-lex*, op. cit).

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2001/497/CE. *Eur-lex*, op. cit, p. 06-13.

¹⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2001, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE (Decisão 2002/16/CE). *Eur-lex*. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0016&from=EN>>. Acesso em 14 ago. 2021.

é, destinatários estabelecidos fora do território da União Europeia que atuam apenas como subcontratantes¹⁷⁸. Portanto, na ausência de normas globais relativas às transferências internacionais de dados pessoais, as cláusulas contratuais padrão passaram a constituir uma importante ferramenta para facilitar o fluxo de informações ao abrigo de um conjunto comum de regras.

Com efeito, com o advento da evolução tecnológica no decorrer dos anos, bem como a externalização em nível mundial, as cláusulas contratuais passaram a ser largamente utilizadas em diversos contextos, o que, por sua vez, intensificou a presença de propostas de novos modelos de cláusulas-padrão por parte de associações empresariais¹⁷⁹. Por tal razão, em 27 de dezembro de 2004, a Comissão Europeia proferiu a Decisão 2004/915/CE¹⁸⁰, que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais padrão aplicáveis à transferência de dados para países terceiros (Anexo B).

As cláusulas apresentadas pelas associações visavam proporcionar um nível de proteção de dados equivalente ao previsto no conjunto de cláusulas-padrão anteriormente vigente, recorrendo, contudo, a diferentes mecanismos. Dentre esses mecanismos, as instituições acrescentaram como requisitos a necessidade de auditorias mais flexíveis e regras mais detalhadas a respeito do direito de acesso dos titulares de dados¹⁸¹.

¹⁷⁸ Cumpre esclarecer que, no presente trabalho, a nomenclatura “subcontratante” significa, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, o operador dos dados pessoais. O termo “subcontratante” é oriundo da versão em português do Regulamento Europeu, especificamente o artigo 4º (8), que traz as definições necessárias para compreensão da lei. Apesar da terminologia ser diferente, as funções do “subcontratante”, no RGPD, e do operador, na LGPD, são equivalentes, razão pela qual poderão ser intercambiáveis no transcorrer deste trabalho.

¹⁷⁹ UNIÃO EUROPEIA. GT 161. Parecer 3/2009 sobre o projeto de Decisão da Comissão relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <<https://www.gdpd.gov.mo/uploadfile/2014/0505/20140505060539578.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2021.

¹⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2004 que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais típicas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros (Decisão 2004/915/CE). *Eur-lex*. Disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:385:0074:0084:PT:PDF>>. Acesso em 14 ago. 2021.

¹⁸¹ Idem.

Além disso, como alternativa ao sistema de responsabilidade solidária previsto pela Decisão 2001/497/CE, o novo conjunto de cláusulas contém um regime de responsabilidade baseado em *due diligence*, no qual os agentes de tratamento (exportador e importador de dados) seriam responsáveis no limite de suas respectivas violações contratuais¹⁸².

Igualmente, o exportador de dados pessoais também seria responsabilizado quando não empregasse todos os esforços razoáveis para determinar se o importador de dados é capaz de cumprir com suas obrigações legais, podendo o titular dos dados pessoais demandá-lo no caso de descumprimento. Por isso, neste novo modelo, havia uma cláusula específica acerca da possibilidade de o exportador de dados realizar auditorias nas instalações dos importadores, assim como solicitar provas da saúde financeira da empresa¹⁸³.

Ainda, a Decisão de 2004 também trouxe relevante modificação a respeito do exercício de direitos de terceiros beneficiários pelos titulares dos dados pessoais, uma vez que aumentou o envolvimento do exportador na resolução de eventuais incidentes e/ou reclamações referentes aos dados transferidos¹⁸⁴.

Sendo assim, mediante a inclusão dessa nova alternativa de cláusulas-padrão contratuais, a Comissão Europeia passou a ter a prerrogativa de decidir quais cláusulas padrão representavam garantias adequadas, possibilitando que os agentes de tratamento escolhessem, entre as duas opções disponíveis, aquela que mais lhes parecesse adequada. Contudo, destacou que, independentemente do modelo adotado, este deveria ser aplicado em seu formato integral, sem que se permitisse a mistura e o cruzamento entre as diferentes cláusulas¹⁸⁵.

Neste ponto, deve-se lembrar que, tal qual a Decisão 2001/497, a Decisão 2004/915 regulava apenas a transferência de dados pessoais entre controladores integrantes da União Europeia e controladores não integrantes da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu, não incluindo o compartilhamento com

¹⁸² Idem.

¹⁸³ Idem.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ Idem.

operadores de dados pessoais. Até este momento, a única decisão que abordava o trânsito de dados para operadores situados fora da União Europeia era a Decisão 2002/16.

Todavia, muito embora as cláusulas-padrão contratuais constantes na Decisão de 2002 constituíssem uma base sólida para a transferência de dados pessoais, a atualização de tais mecanismos passou a se tornar cada vez mais necessária. Isso porque, com o transcorrer dos anos, cada vez mais empresas estavam transferindo dados pessoais não só para um único subcontratante - aqui entendido como operador -, mas sim para sub-subcontratantes e subcontratantes destes últimos, o que exigiu que a Comissão Europeia atualizasse as cláusulas anteriormente previstas para fins de adaptá-las às novas práticas negociais¹⁸⁶.

Assim, em 05 de fevereiro de 2010, foi proferida a Decisão 2010/87/EU¹⁸⁷ (Anexo C), relativa às cláusulas-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para operadores estabelecidos em países terceiros que não possuam grau de adequação. Ressalta-se, aqui, que a Decisão não se aplica aos operadores localizados na União Europeia que efetuem a subcontratação de operadores estabelecidos em país terceiros, e sim aos operadores já localizados em território externo à União Europeia¹⁸⁸.

Neste contexto, a Decisão estabeleceu que o operador deverá processar os dados pessoais exclusivamente em nome do controlador e, especialmente, de acordo com as instruções e obrigações previstas nas cláusulas. Ainda, o operador não deverá, em nenhuma hipótese, divulgar os dados pessoais a terceiros sem o consentimento prévio e escrito do controlador¹⁸⁹.

Além disso, tendo em vista a possibilidade de fluxo de dados para operadores, a Decisão também estabelece em seu texto as condições que devem

¹⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. GT 16, op. cit., loc. cit.

¹⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 05 de fevereiro de 2010 relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência internacional de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2010/87/CE). *Eur-lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:039:0005:0018:PT:PDF>>. Acesso em 14/08/2021.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

ser observadas e cumpridas de modo a assegurar que os dados pessoais transferidos continuem protegidos, mesmo após as transferências subsequentes¹⁹⁰ - como, por exemplo, que o tratamento de dados seja realizado apenas para as finalidades informadas ao titular, devendo o princípio da finalidade, previsto na Diretiva 95/46/CE, ser respeitado.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho do Artigo 29, órgão que deixou de existir com a entrada em vigor do Regulamento Europeu, também reforçava o cuidado e a atenção que devem ser dados para as subcontratações, em especial para os casos em que há tratamento de dados sensíveis ou de operações de tratamento que comportam determinados riscos aos titulares (por exemplo, dados biométricos, dados genéticos, dados judiciais, dados financeiros, dados relativos a menores ou relativos a perfis)¹⁹¹.

Até esse momento, à luz da Diretiva 95/46/CE, existiam dois conjuntos de cláusulas-tipo disponíveis para que o responsável pelo tratamento escolhesse quando da ocorrência de transferências internacionais¹⁹². Por outro lado, para os casos de fluxos transfronteiriços para operadores, como visto detalhadamente acima, existe apenas um conjunto de cláusulas padrão¹⁹³. No entanto, em 04 de junho de 2021, já sob o marco jurídico do Regulamento Europeu 2016/679, foi proferida uma nova Decisão da Comissão Europeia relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros¹⁹⁴, a qual forneceu um novo modelo de cláusulas padrão que poderão ser adotadas

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ UNIÃO EUROPEIA. GT 16, op. cit., loc. cit.

¹⁹² O conjunto I consta do anexo à Decisão 2001/497/CE da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais padrão aplicáveis a transferências de dados pessoais para países terceiros (Anexo A do presente trabalho); o conjunto II consta do anexo à Decisão 2004/915/CE da Comissão, de 27 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais típicas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros (Anexo B do presente trabalho).

¹⁹³ Conjunto do anexo à Decisão 2010/87 da Comissão Europeia, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais padrão aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros (Anexo C do presente trabalho).

¹⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 04 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2021/914/CE). *Eur-lex*. Disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>>. Acesso em 14 ago. 2021.

(Anexo D). As alterações trazidas pela Decisão 2021/914/CE serão abordadas no próximo subcapítulo.

Na União Europeia, portanto, tem-se que a Diretiva 95/46/CE estabeleceu diretrizes de suma relevância sobre a transferência internacional de dados para que cada país-membro adotasse a sua própria lei de proteção de dados. Esse instrumento foi de fundamental importância para impulsionar um sistema abrangente de privacidade das informações, cujo impacto disseminou-se muito além do próprio cenário europeu¹⁹⁵.

Todavia, por ter sido escrita em um momento ainda incipiente da *Internet*, onde diversos conceitos ainda não existiam - por exemplo, *big data*, computação em nuvem, marketing comportamental, aplicativos e redes sociais¹⁹⁶ -, houve a necessidade de adaptação de tal disciplina jurídica à nova realidade globalizada e aos novos desenvolvimentos tecnológicos.

Em razão disso, em abril de 2016, o Parlamento Europeu adotou o GDPR - o qual entrou em vigor, efetivamente, em 25 de maio de 2018, revogando a Diretiva 95/46/CE -, para fins de atualizar e complementar as disposições previstas em tal Diretiva, com um espectro amplo o suficiente para influenciar o regime internacional de transferência internacional de dados pessoais¹⁹⁷. Deve-se constatar que o principal objetivo do GDPR diz respeito à proteção dos dados pessoais face às novas tecnologias existentes, de modo a assegurar a livre circulação dos dados e, ao mesmo tempo, a transparência por parte dos agentes de tratamento e o controle dos titulares que se encontram na União Europeia sobre as suas próprias informações¹⁹⁸.

Em contraposição à Diretiva de 1995, o Regulamento visa à harmonização das leis de proteção de dados dos Estados-membros da União Europeia, devendo

¹⁹⁵ DE CARVALHO, João Paulo Furtado. História da Privacidade de Dados e suas Legislações. *Zup*, 2021. Disponível em: <<https://www.zup.com.br/blog/historia-da-privacidade-de-dados>>. Acesso em 15 ago. 2021.

¹⁹⁶ DA SILVA, Ricardo Barreto Ferreira, et al. Entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/281042/entra-em-vigor-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-uniao-europeia>>. Acesso em 15 ago. 2021.

¹⁹⁷ DONEDA, Danilo, op cit.

¹⁹⁸ DA SILVA, Ricardo Barreto Ferreira, op cit.

ser adotado de forma vinculativa por todos os países¹⁹⁹. Em seu artigo 45 (1)²⁰⁰, tal qual estabelecia a Diretiva no artigo 25, o GDPR, como solução padrão, apenas permite o fluxo transfronteiriço de dados pessoais da União Europeia para países terceiros quando o referido país possuir um nível de proteção adequado. Caso contrário, para que a transferência ocorra ainda que sem a mencionada adequação, oferece a possibilidade de adoção de garantias adequadas / derrogações específicas, previstas no artigo 46 (2)²⁰¹. Ou seja, o GDPR também garante aos países-membros uma certa margem de autonomia para elaborarem disposições particulares, desde que em obediência às regras previstas no Regulamento.

Nesse ponto, destaca-se que os requisitos exigidos pelo artigo 46 (1) do Regulamento são cumulativos²⁰²: em primeiro lugar, para compensar a falta de adequação legal no país que irá receber os dados pessoais, o controlador ou operador deverá fornecer as salvaguardas necessárias para viabilizar o adequado tratamento dos dados pessoais; e, em segundo lugar, devem ser observados os direitos aplicáveis aos titulares dos dados, bem como disponibilizadas soluções legais eficazes para o exercício desses direitos. No que diz respeito às cláusulas-padrão, a decisão da Comissão Europeia assevera que os novos modelos de cláusulas, por si só, serão suficientes para atender a ambos os requisitos, na

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Artigo 45 (1) GDPR. 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.

²⁰¹ Artigo 46 (2) GDPR. 2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n° 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controle, por meio de: a) Um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos; b) Regras vinculativas aplicáveis às empresas em conformidade com o artigo 47°; c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93°, n° 2; d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controle e aprovadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93°, n° 2; e) Um código de conduta, aprovado nos termos do artigo 40°, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados; ou f) Um procedimento de certificação, aprovado nos termos do artigo 42°, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados.

²⁰² BRADFORD, Laura; ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen; op. cit, p. 17-19.

medida em que fornecem o resguardo necessário e garantem o cumprimento dos direitos²⁰³.

Em conclusão, percebe-se que, em uma sociedade cada vez mais dependente de dados para se sustentar economicamente - o que, inclusive, originou a expressão *data-driven economy*²⁰⁴, isto é, economia movida a dados -, a principal preocupação do Regulamento Europeu está em proteger a privacidade dos titulares de dados que se encontram no território da União Europeia, sem, contudo, impedir o avanço da comunicação e do comércio eletrônico.

Todavia, muito embora o novo ambiente virtual traga consigo diversos benefícios, a ausência de fronteiras físicas se apresenta como um grande desafio quando se trata da aplicabilidade de normas fora de uma jurisdição²⁰⁵. É por tal razão que a aplicação do GDPR não se limita somente aos agentes de tratamento de dados localizados na União Europeia, mas também a qualquer agente, mesmo que sediado em país terceiro, que realize o tratamento de dados pessoais de titulares localizados no território europeu. Esta aplicabilidade extraterritorial do Regulamento, inclusive, foi o que motivou diversas empresas do setor de tecnologia a optarem por impedir que residentes da União Europeia utilizassem os seus serviços²⁰⁶.

No cenário brasileiro, a pretensão extraterritorial da LGPD fica evidente nos incisos II e III do artigo 3º, os quais determinam a aplicação desta legislação a qualquer operação de tratamento de dados, realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que “a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional” ou “os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”.

²⁰³ Ibidem, p. 17-19 e p. 35.

²⁰⁴ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donatto (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 24.

²⁰⁵ DA SILVA, Ricardo Barreto Ferreira, op cit.

²⁰⁶ CHAVES, Luis Fernando Prado, op. cit.

Assim, observa-se que a extraterritorialidade da LGPD caracteriza-se por possuir uma abrangência e extensão ainda maior que o diploma legal europeu, de modo que, caso não seja restringida, poderá trazer impactos relevantes quanto à presença de novos produtos e serviços no país²⁰⁷. Isso porque, conforme assevera Brandão²⁰⁸, o alcance extraterritorial não apenas da adequação aos padrões de proteção de dados pessoais, mas também das sanções aplicadas pelas autoridades nacionais, denota um aspecto protecionista para a circulação de dados em âmbito transnacional, o que, por consequência, influencia o comportamento dos agentes de tratamento para além de suas fronteiras e, com isso, cria restrições para o fluxo de dados pessoais.

No Brasil, conforme visto no capítulo anterior, a regulamentação específica a respeito da proteção de dados pessoais se deu de forma gradual e somente se estruturou em torno do ordenamento jurídico no ano de 2018²⁰⁹. Ainda mais recente são os debates e as definições acerca das cláusulas-padrão contratuais, previstas no artigo 35 da legislação protetiva, as quais sequer foram desenvolvidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.

Em realidade, todo o contexto e o desenvolvimento histórico da União Europeia quanto a este tema certamente deverão ser levados em consideração para elaboração das cláusulas brasileiras²¹⁰, de modo a elaborar um modelo que assegure o tratamento dos dados pessoais e, igualmente, respeite os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual das partes. Nesse sentido, optando o controlador pela adoção das cláusulas-padrão, vincular-se-á automaticamente a todas as obrigações estipuladas, sendo permitida a transferência internacional sem a necessidade de autorização por parte da Autoridade competente, tampouco dos respectivos titulares de dados.

²⁰⁷ Idem.

²⁰⁸ BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Fluxo Transnacional de Dados: estruturas, políticas e o Direito nas vertentes da governança**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2020, p. 87-88. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/33716>>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁰⁹ DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22-39.

²¹⁰ LEONARDI, Marcel, op. cit, p. 304.

De acordo com Marcel Leonardi, na sociedade atual, a transferência internacional está presente em múltiplas formas - comunicar-se por serviços de mensagens, compartilhar fotos em redes sociais, enviar mensagens de correio eletrônico, acessar websites, reservar passagens aéreas, utilizar serviços de mobilidade e de entrega, publicar textos e armazenar documentos em serviços online -, de modo que insistir em procedimentos burocráticos para viabilizar o fluxo transfronteiriço cotidiano pode implicar na interrupção, suspensão ou até mesmo no encerramento de tais serviços²¹¹.

Assim, para fins de evitar que a LGPD esteja em descompasso com a dinâmica econômica moderna, espera-se que as interpretações feitas aos dispositivos sobre transferência internacional de dados não sejam realizadas de forma restritiva, e sim levando-se em consideração a instantaneidade das comunicações e a necessidade de mecanismos simples e eficientes que poderão, de fato, serem adotados pelos agentes de tratamento.

Atualmente, embora não tenham sido disponibilizados modelos oficiais de cláusulas-padrão, alguns órgãos regulatórios nacionais já exigem a previsão de determinadas cláusulas contratuais para assegurar o adequado tratamento dos dados pessoais. Pode-se citar, como exemplo, a Resolução nº 4.658/2018 do Banco Central do Brasil²¹², que estabelece a obrigação de uma política de segurança cibernética, bem como define os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem. Em seu texto, a Resolução traz artigos específicos que tratam acerca da necessidade de existência de cláusulas contratuais obrigatórias e vinculantes nos contratos de prestação de tais serviços, de modo a garantir um tratamento de dados conforme por ambas as partes.

É considerando todo o contexto aqui exposto que serão analisadas, detidamente, no próximo subcapítulo, as características das atuais cláusulas-padrão contratuais adotadas e utilizadas pela Comissão Europeia, assim como a relação

²¹¹ Ibidem, p. 308-309.

²¹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018. *BCB*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12378900/do1-2018-04-30-resolucao-n-4-658-de-26-de-abril-de-2018-12378896>. Acesso em 23 ago. 2021.

entre a decisão da Corte de Justiça da União Europeia, no caso que ficou conhecido como "Schrems II", com a validade das referidas cláusulas previstas no Regulamento nº 2016/679, para fins de extrair, do contexto internacional, inspirações para os modelos brasileiros.

3.2 As cláusulas-padrão contratuais adotadas pela Comissão Europeia

De plano, faz-se necessário analisar o contexto e as particularidades que levaram à decisão proferida no acórdão Schrems II e a sua relação com a aplicabilidade das cláusulas-padrão contratuais. Em 2000, para atender as exigências da Diretiva europeia, os Estados Unidos e a União Europeia firmaram um acordo político chamado de *Safe Harbour Agreement*²¹³. O acordo foi elaborado para fins de garantir que as transferências de dados pessoais entre os dois países respeitasse as disposições da Diretiva, evitando a perda e/ou o acesso indevido aos dados pessoais. A Decisão 2000/520/CE, proferida pela Comissão Europeia, definiu os sete princípios²¹⁴, desenvolvidos entre 1998 e 2000, que deveriam ser observados para que o fluxo de dados entre os países fosse autorizado, quais sejam:

- a) Aviso prévio: os agentes de tratamento deveriam informar os titulares dos dados pessoais a respeito da coleta de seus dados, a(s) finalidade(s) do tratamento, as medidas de segurança que seriam utilizadas e, igualmente, disponibilizar meios de contato para que os titulares pudessem sanar suas dúvidas e/ou realizar reclamações.
- b) Escolha: os titulares dos dados pessoais deveriam ser capazes de

²¹³ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão Europeia de 26 de julho de 2000 referente ao nível de proteção assegurado pelos princípios de Safe Harbour e pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América (Decisão 2000/520/CE). *Eur-lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000D0520&from=EN>>. Acesso em 24 ago. 2021.

²¹⁴ EXPERIAN. What is the Safe Harbour Agreement? Disponível em: <<https://www.experian.co.uk/business/glossary/safe-harbour-agreement/>>. Acesso em 24 ago. 2021.

impedir que os seus dados fossem compartilhados com terceiros externos ou utilizados para finalidades contrárias àquelas originalmente informadas.

- c) Transferência progressiva: os agentes de tratamento de dados deveriam garantir que as organizações terceiras que iriam receber os dados pessoais estivessem atendendo aos princípios de proteção de dados exigidos pelo acordo e, de igual modo, pela Diretiva.
- d) Segurança: um esforço razoável deveria ser realizado pelos agentes de tratamento, para fins de proteger os dados pessoais coletados contra a perda, o uso indevido, o acesso não autorizado, a divulgação, a alteração e a destruição.
- e) Integridade dos dados: os dados pessoais coletados deveriam ser relevantes, confiáveis e completos para a(s) finalidade(s) para as quais seriam utilizados.
- f) Acesso: os titulares de dados pessoais deveriam ter acesso às informações pessoais mantidas sobre eles, bem como serem capazes de corrigir, alterar ou excluir esses dados pessoais.
- g) Cumprimento: os agentes de tratamento deveriam possuir mecanismos destinados a assegurar a conformidade e a segurança dos dados pessoais, assim como verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas terceiras e fiscalizar a ocorrência de eventuais incidentes envolvendo o vazamento de dados pessoais.

Todavia, em 2013, o austríaco Maximilian Schrems, sabendo que os dados pessoais de residentes da União Europeia estavam sendo transferidos para servidores da rede social *Facebook* localizados nos Estados Unidos, apresentou uma reclamação perante a Autoridade Supervisora Irlandesa (*Data Protection Commissioner - DPC*) solicitando a proibição da transferência de seus dados pessoais para aquele país²¹⁵. Segundo o reclamante, as revelações feitas por

²¹⁵ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 218.

Edward Snowden²¹⁶ demonstravam que os Estados Unidos não possuíam proteção suficiente para os dados pessoais, tampouco garantiam a privacidade dos titulares contra a vigilância das autoridades públicas americanas - nomeadamente, pela Agência Nacional de Segurança (NSA) e pelo Federal Bureau of Investigation (FBI)²¹⁷.

A reclamação de M. Schrems chegou à Suprema Corte Irlandesa, ocasião na qual se reconheceu que o acesso massivo e indiscriminado a dados pessoais é contrário ao princípio da proporcionalidade e aos valores fundamentais protegidos pela Constituição da Irlanda²¹⁸. Assim, a Corte decide suspender a instância e submeter o caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), para fins de esclarecer algumas questões prejudiciais, tendo em vista, sobretudo, a existência de decisão de adequação da Comissão Europeia, através do *Safe Harbour Agreement*, autorizando o fluxo transfronteiriço aos Estados Unidos²¹⁹.

Em 2015, o Tribunal declara que assegurar um nível de proteção adequado não significa, necessariamente, que o país terceiro assegure um nível idêntico ao garantido na ordem jurídica da União, referindo que o nível de proteção deve ser apreciado na prática, levando-se em consideração os meios a que esse país recorre para garantir a proteção dos dados pessoais²²⁰. Assim, após analisar o conteúdo da Decisão 2000/520, que instaurou o *Safe Harbour*, o Tribunal entendeu que o documento não apresentava as garantias suficientes para assegurar uma proteção jurídica eficaz aos cidadãos europeus, uma vez que violava os requisitos estabelecidos pelo artigo 25 (6) da Diretiva 95/46/CE.

O acórdão, que ficou conhecido como *Schrems I*, inviabilizou as transferências de dados entre a União Europeia e os Estados Unidos que ocorriam

²¹⁶ G1. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 24 ago. 2021.

²¹⁷ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 218.

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ Ibidem, p. 219.

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de outubro de 2015 - "Caso *Schrems I*" (Processo C-362/14). *Eur-lex*. Disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>>.

Acesso em 24 ago. 2021.

por meio da Decisão 2000/520, de modo que estas, por consequência, precisaram ser fundamentadas em outros instrumentos legais alternativos, como, por exemplo, as cláusulas contratuais padrão²²¹. Em paralelo, a importância da transferência internacional impulsionou os países a iniciarem negociações com vista à adoção de uma nova base jurídica em substituição ao *Safe Harbour*: assim surgiu o *EU-US Privacy Shield*²²².

Com o advento do Regulamento Europeu, as interpretações dadas pelo Tribunal de Justiça no caso *Schrems I* foram acolhidas pelos dispositivos do texto normativo, de modo que o GDPR trouxe consigo mudanças significativas no âmbito das transferências de dados para países terceiros. Inclusive, conforme ensina Alexandra Araújo, a aplicabilidade direta do Regulamento permitiu que um único instrumento jurídico vigorasse em toda a União Europeia, sumindo com as diversas complexidades e fragmentações jurídicas oriundas da Diretiva 95/46/CE²²³.

No entanto, a validade do novo mecanismo estabelecido para a garantia da proteção de dados pessoais nos fluxos da União Europeia para os EUA foi novamente questionada por M. Schrems. Assim, em 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia iniciou o julgamento do caso *Schrems II*, o qual somente chegou ao fim em julho de 2020²²⁴. Na oportunidade, duas questões principais estavam sendo analisadas: se o acordo *EU-US Privacy Shield* atenderia às exigências do Regulamento de Proteção de Dados Europeu, tendo em vista os programas de vigilância do governo norte-americano; e a validade da previsão contratual das cláusulas padrão aprovadas pela Comissão Europeia como instrumento adequado e suficiente para transferência internacional.

²²¹ CABELLA, Daniela Monte Serrat; TEÓFILO, Caroline. **Schrems II e LGPD: reflexões acerca dos impactos da decisão da CJEU no cenário brasileiro**. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331982/schrems-ii-e-lgpd--reflexoes-acerca-dos-impactos-da-decisao-da-cjeu-no-cenario-brasileiro>>. Acesso em 24 ago. 2021.

²²² IAPP. EU-US Privacy Shield Framework. Disponível em: <https://iapp.org/media/pdf/resource_center/eu_us_privacy_shield_full_text.pdf>. Acesso em 24 ago. 2021.

²²³ ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues, op. cit., p. 206.

²²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de junho de 2020 - *Caso Schrems II* - Processo C-311/18. *Eur-Lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62018CJ0311&from=EN>>. Acesso em 24 ago. 2021.

Quanto ao primeiro ponto, o Tribunal compreendeu que o *EU-US Privacy Shield* não oferecia um nível de proteção equivalente ao GDPR, notadamente porque não garantia medidas judiciais ou outros meios efetivos para o verdadeiro exercício dos direitos dos titulares, tampouco limitava os poderes de vigilância conferidos às agências nacionais norte-americanas²²⁵, o que acabaria por permitir que as autoridades cometessem excessos.

No tocante ao segundo ponto, reconheceu-se a validade das cláusulas-padrão contratuais. Contudo, o Tribunal acrescentou que tal validade não seria absoluta, estando intrinsecamente relacionada com a fiscalização, por parte dos controladores, de que as obrigações impostas pelas cláusulas estavam sendo, de fato, cumpridas pelas partes²²⁶. Caso os compromissos não estivessem sendo observados ou não pudessem ser cumpridos - hipótese em que o importador dos dados estaria impedido de cumprir com as cláusulas por determinação legal ou das autoridades públicas locais -, a transferência deveria ser suspensa e os contratos, conseqüentemente, rescindidos. Tal como esperado, a nova decisão teve grande impacto no mercado global, inclusive no Brasil, onde se constatou a possibilidade de importação do modelo de legitimação das transferências internacionais com base nas cláusulas-padrão contratuais²²⁷.

No que diz respeito, especificamente, às cláusulas contratuais padrão utilizadas pela União Europeia, como referido acima, a Comissão Europeia proferiu a Decisão 2021/914/CE, adotando um novo modelo de cláusulas para regular a transferência internacional de dados pessoais (*New Standard Contractual Clauses - New SCCs*)²²⁸ entre controladores ou operadores localizados na União Europeia para controladores ou operadores estabelecidos fora do território europeu, as quais serão detalhadamente expostas a seguir.

²²⁵ Idem.

²²⁶ Idem.

²²⁷ CABELLA, Daniela Monte Serrat; TEÓFILO, Caroline, op. cit.

²²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão Europeia de 04 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2021/914/CE). *Eur-lex*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>>. Acesso em 24 ago. 2021.

Em 04 de junho de 2021, a primeira atualização dos modelos de cláusulas-padrão contratuais desde a entrada em vigor do Regulamento Europeu foi emitida. Como consequência da decisão proferida no caso *Schrems II*, as novas cláusulas têm o intuito de fornecer medidas que garantam a proteção de toda a cadeia de processamento de dados pessoais²²⁹. Esse novo modelo passou a ser oficialmente adotado pelos países-membros da União Europeia em 27 de junho de 2021²³⁰, substituindo os três conjuntos anteriormente vigentes sob à luz da Diretiva 95/46/CE²³¹.

Para fins de assegurar a continuidade de um elevado nível de proteção de dados no caso de fluxos transfronteiriços, a Comissão considerou de fundamental importância a atualização das referidas cláusulas, conforme se verifica do trecho extraído do parágrafo sexto da Decisão 2021/914/CE:

(...) Foi necessário atualizar as cláusulas contratuais-tipo constantes das decisões em função dos novos requisitos do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, desde a adoção das decisões, registaram-se progressos significativos na economia digital, com a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas, que envolvem frequentemente múltiplos importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas e relações comerciais em evolução. Esta situação exige uma modernização das cláusulas contratuais-tipo para refletir melhor essas realidades, abrangendo situações adicionais de tratamento e de transferência, e permitir uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato²³².

²²⁹ ARTESE, Gustavo. As novas cláusulas contratuais padrão europeias: reflexos para o Brasil. *Tiinside*. Disponível em:

<<https://tiinside.com.br/04/08/2021/as-novas-clausulas-contratuais-padroo-europeias-reflexos-para-o-brasil/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

²³⁰ DENTONS. New Standard Contractual Clauses – Dentons' initial analysis. *JD Supra*, 2021. Disponível em: <<https://www.jdsupra.com/legalnews/new-standard-contractual-clauses-9947952/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

²³¹ COMISSÃO EUROPEIA. Standard Contractual Clauses (SCC). Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en>. Acesso em 26 ago. 2021.

²³² UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão Europeia de 04 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2021/914/CE). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>>. Acesso em 26 ago. 2021.

A estrutura das novas cláusulas-tipo combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender aos vários cenários de transferência e à complexidade das cadeias de tratamento moderna²³³, sendo muito similar à estrutura apresentada no Projeto de Consulta, publicado pela Comissão Europeia em 12 de novembro de 2020 para consulta pública²³⁴.

Há quatro possíveis módulos / cenários de transferências que poderão ser escolhidos pelos agentes de tratamento, de modo a adaptar as suas respectivas obrigações ao contexto específico da operação, bem como às responsabilidades de cada parte. São eles:

- a) Módulo Um: quando os dados pessoais forem transferidos de um controlador para outro controlador.
- b) Módulo Dois: quando os dados pessoais forem transferidos de um controlador para um operador.
- c) Módulo Três: quando os dados pessoais forem transferidos de um operador para outro operador.
- d) Módulo Quatro: quando os dados pessoais forem transferidos de um operador para um controlador.

Esse novo formato modular fornece maior flexibilidade para os fluxos transfronteiriços e complexos de dados pessoais, preenchendo as lacunas anteriormente existentes no âmbito da transferência internacional²³⁵. Nesse sentido, uma grande alteração trazida pelas novas cláusulas-padrão é a possibilidade de estas serem adotadas, inclusive, para regular a transferência de dados pessoais entre agentes de tratamento situados em países não estabelecidos na União Europeia²³⁶, na medida em que o tratamento esteja sujeito ao Regulamento Europeu, nos termos do artigo 3 (2) do GDPR²³⁷. A aplicação do GDPR e, por

²³³ Idem.

²³⁴ DENTONS, op. cit.

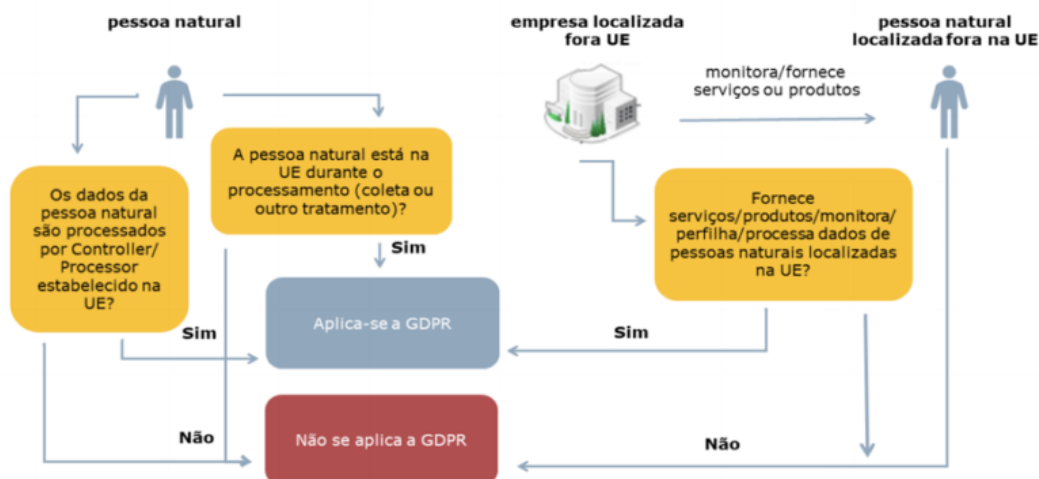
²³⁵ ARTESE, Gustavo, op. cit.

²³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE, parágrafo (7).

²³⁷ Artigo 3 (2) do GDPR. 2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da

consequência, das novas SCCs, poderá ser compreendida no detalhe a partir do gráfico abaixo²³⁸:

Figura 2 - Gráfico da aplicação extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu



Fonte: Baptista Luz (2018)

Outra importante mudança contida nas novas cláusulas diz respeito à matéria de responsabilidade entre as partes²³⁹. De início, deve-se destacar que, independentemente do módulo escolhido, cada parte será responsável perante a outra parte por quaisquer danos que lhe sejam causados em decorrência de violação das cláusulas. De forma mais específica, para os casos de transferência internacional que estejam baseados no módulo um ou quatro, cada parte também será responsável perante o(s) titular(es) dos dados, tendo este o direito de receber indenização pelos danos eventualmente sofridos. De igual forma, tendo em vista a responsabilidade solidária entre as partes, há expressa previsão a respeito do direito de regresso, nos limites da responsabilização pelos danos.

exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controle do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.

²³⁸ MONTEIRO, Renato Leite. **O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresa Brasileira: eficácia extraterritorial e transferência internacional de dados**. Baptista Luz. Disponível em:

<<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-e-m-empresa-brasileira/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

²³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 12 (Responsabilidade).

Já no caso dos módulos dois e três, os quais envolvem o fluxo de dados para - ou entre - operadores de dados pessoais, o importador dos dados pessoais será o responsável perante o(s) titular(es). Nada obstante, o exportador dos dados também poderá ser considerado responsável pelos danos que causar ao titular quando houver violação aos direitos de terceiro beneficiário. Para esses módulos, também há previsão a respeito da solidariedade entre as partes e do direito de reclamar.

Pode-se apontar, nesse contexto, uma terceira alteração trazida pela última Decisão: a relação com os operadores²⁴⁰. De acordo com as novas cláusulas, os operadores que desejarem subcontratar uma parte de suas atividades de tratamento de dados devem, obrigatoriamente, possuir a autorização do exportador dos dados pessoais, responsável pelo tratamento. Todas as informações necessárias deverão ser encaminhadas para que o controlador decida sobre a possibilidade, ou não, da contratação ulterior.

Por fim, a estrutura das novas cláusulas contratuais padrão também foi diretamente impactada e influenciada pelas interpretações oriundas da decisão proferida no caso *Schrems II*. Em primeiro lugar, como reflexo do julgamento, a Comissão Europeia incluiu um capítulo específico intitulado “*legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das cláusulas*” (Cláusula 14)²⁴¹, o qual deverá estar previsto em todos os módulos / cenários de fluxos internacionais. Extrai-se, em suma, que as partes deverão assegurar que o importador dos dados pessoais não encontrará qualquer impedimento nas legislações e/ou práticas nacionais para cumprir com as obrigações que lhe são incumbidas por força das cláusulas-tipo, estando este apto para salvaguardar os dados pessoais dos quais realizará o tratamento.

Caso o importador dos dados pessoais receba uma requisição, por parte da Autoridade Nacional, de acesso aos dados, de fiscalização das práticas de proteção de dados ou, ainda, de alterações nas legislações nacionais, as demais partes do

²⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 8 (Garantias em matéria de proteção de dados), referente às transferências ulteriores.

²⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 14 (Legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das cláusulas).

contrato, sobretudo o controlador dos dados, deverão ser notificadas imediatamente (Cláusula 15²⁴²).

Em segundo lugar, também como resultado direto do *Schrems II*, destaca-se a possibilidade de o titular dos dados pessoais, enquanto terceiro beneficiário, invocar e, quando necessário, fazer cumprir as cláusulas contratuais-tipo²⁴³. Nesse ponto, os agentes de tratamento de dados devem disponibilizar meio de contato para eventuais solicitações e/ou reclamações dos titulares e, igualmente, responder a quaisquer pedidos formulados sem demora injustificada e de forma completa, tudo para fins de facilitar o exercício dos direitos do(s) titular(es) e garantir a transparência do tratamento.

Como se vê, portanto, o papel das cláusulas-padrão contratuais está em assegurar a existência de medidas e práticas de segurança de dados pessoais no âmbito de transferências internacionais, possibilitando aos agentes de tratamento que insiram essas cláusulas em contratos mais abrangentes e, inclusive, permitindo a adoção de garantias adicionais, desde que estas não estejam indo de encontro com o conteúdo obrigacional das cláusulas-tipo, tampouco mitigando os direitos fundamentais dos titulares de dados.

De acordo com pesquisa realizada pela *Association of Privacy Professionals (IAPP)*, a utilização do mecanismo das cláusulas-padrão entre os profissionais de privacidade dos Estados Unidos e da União Europeia alcançou o patamar de 88% (oitenta e oito por cento) em 2019²⁴⁴, o que demonstra a velocidade com que as empresas estão se adaptando a esse cenário interconectado e, sobretudo, representa a procura por agilidade e eficácia para fins de garantir a adequada proteção dos dados pessoais no contexto de suas respectivas atividades empresariais. Outrossim, desde a decisão proferida pela Comissão Europeia no caso *Schrems II*, invalidando o *EU-US Privacy Shield*, 75% (setenta e cinco por

²⁴² UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 15 (Obrigações do importador de dados em caso de acesso por parte de autoridades públicas).

²⁴³ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 3 (Cláusula do terceiro beneficiário).

²⁴⁴ IAPP. IAPP-FTI Consulting Privacy Governance Report 2020, p. 99. Disponível: <https://iapp.org/media/pdf/resource_center/IAPP_FTIConsulting_2020PrivacyGovernanceReport.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

cento) dos agentes afirmaram que irão adotar as cláusulas-tipo como mecanismo de proteção para os fluxos internacionais de dados pessoais²⁴⁵.

No entanto, apesar de largamente utilizadas, destaca-se que as cláusulas-padrão contratuais possuem alguns aspectos passíveis de serem criticados. Conforme assevera Alexander Zinser²⁴⁶, argumenta-se, por um lado, que as cláusulas contratuais padrão estariam limitando a liberdade de negociação entre as partes. Contudo, na prática, tal argumento não se sustenta, uma vez que as partes não são obrigadas a adotar a estrutura padrão²⁴⁷, sendo livres para desenvolver um contrato próprio e submetê-lo à aprovação da Autoridade Nacional. De igual modo, a utilização das cláusulas-tipo proporciona, inclusive, um fortalecimento da posição contratual da parte que propõe a adoção do modelo, sobretudo nas negociações que envolvem agentes internacionais.

Outra crítica direcionada às cláusulas-padrão diz respeito à dificuldade das autoridades de proteção de dados em fiscalizar e controlar o efetivo cumprimento do conteúdo contratual. Nesse sentido, Alexander afirma que as autoridades, além de estarem cientes da ocorrência de fluxo internacional de dados, devem revisar continuamente as respectivas atividades de tratamento de dados para fins de

²⁴⁵ Ibidem, p. 101.

²⁴⁶ ZINSER, Alexander. **The European Commission Decision on Standard Contractual Clauses for the Transfer of Personal Data to Third Countries: an Effective Solution?** Chicago-Kent Journal of Intellectual Property, v. 3, 2003, p. 14.

²⁴⁷ Nesse ponto, cumpre esclarecer que a não obrigatoriedade de adesão à estrutura padrão fornecida pela Autoridade Nacional é um dos principais aspectos que diferenciam as cláusulas padrão contratuais do diploma das cláusulas contratuais gerais de Portugal. No direito português, para fins de uniformidade do tratamento contratual nas relações de massa ou em série, tornou-se comum o processo de formação de tais vínculos consistente na elaboração das cláusulas por um dos sujeitos (o predisponente) para aceitação global do outro - fenômeno conhecido pela expressão “contrato de adesão” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26). Nesse cenário, a parte contrária limita-se a aderir o modelo negocial, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações, razão pela qual se entende que há uma mitigação da liberdade contratual em relação a esses esquemas predispostos unilateralmente pela parte mais forte da relação. No entanto, no âmbito das cláusulas-tipo ora abordadas, não se vislumbra uma redução da liberdade contratual (*i.e.* possível limitação da responsabilidade do predisponente, inserção de cláusulas ambíguas e/ou abusivas). Primeiro porque as cláusulas padrão contratuais serão sugeridas não pela parte dominante da relação negocial, e sim pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão responsável por garantir a fiscalização das práticas de proteção de dados. E, segundo, porque as partes, se assim o preferirem, possuem a autonomia de dispor de cláusulas próprias para o seu contrato, desde que estas não estejam indo de encontro com os princípios da proteção de dados pessoais e sejam aprovadas pela ANPD. Portanto, há, de fato, um controle efetivo da Autoridade Nacional sobre a criação, a validade e a eficácia dessas cláusulas, o que, por consequência, elimina os inconvenientes oriundos das cláusulas contratuais gerais.

garantir que a transferência está respeitando as previsões contidas nas cláusulas²⁴⁸. Todavia, na prática, tal tarefa pode ser impossível de ser realizada.

No ponto, deve-se rememorar que as novas cláusulas-tipo mantiveram a previsão expressa a respeito da realização de auditoria externa nas instalações dos importadores de dados pessoais, a pedido do exportador de dados, a fim de assegurar a aplicação efetiva das obrigações contratuais. Significa dizer que o importador deverá disponibilizar todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das cláusulas e, igualmente, facilitar e contribuir para as auditorias de suas operações de tratamento de dados²⁴⁹. Ato contínuo, todos os resultados de quaisquer auditorias deverão ser disponibilizados à Autoridade Nacional competente, mediante solicitação²⁵⁰, o que contribui para que esta possa verificar o cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, destaca-se que o próprio Regulamento Europeu estabelece, em seu artigo 58 (2), alínea “j”²⁵¹, que o uso de cláusulas-padrão pelos agentes de tratamento não implica na impossibilidade de controle da transferência internacional pelas autoridades de proteção de dados, permitindo que seja ordenada a suspensão de determinado fluxo transfronteiriço no caso de violação às exigências previstas em lei.

Nesse sentido, conforme refere Patrícia Pinheiro, o Brasil segue os parâmetros lançados pelo movimento europeu de padronização internacional de transferência de dados, de modo a “garantir que o desenvolvimento tecnológico e econômico possa continuar seu acelerado e complexo processo, sem que com isso direitos e garantias fundamentais sejam relativizados ou violados”²⁵². Assim, a expectativa é de que a legislação brasileira, por ser a primeira lei a tratar sobre a temática de proteção de dados pessoais no país, possivelmente se inspire nas

²⁴⁸ ZINSER, Alexander, op. cit., loc. cit.

²⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2021/914/CE. Cláusula 8 (Garantias em matéria de proteção de dados).

²⁵⁰ Idem.

²⁵¹ Art. 58 (2) do GDPR. 2. Cada autoridade de controle dispõe dos seguintes poderes de correção: (...) j) Ordenar a suspensão do envio de dados para destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais.

²⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/201 (LGPD)**. 2 Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 111-112.

decisões proferidas pela Comissão Europeia para fins de desenvolver os próprios modelos nacionais de cláusulas-padrão contratuais.

É inegável, portanto, a importância dos referidos debates e decisões em torno das cláusulas contratuais padrão, sobretudo no que diz respeito à adaptação e à evolução dos modelos contratuais sob a perspectiva de uma economia globalizada e cada vez mais dependente do tratamento de dados pessoais. A utilização frequente deste eficiente mecanismo de proteção de dados para as operações que envolverem o fluxo transfronteiriço não pode ser ignorada pelo direito brasileiro, tendo em vista as regras e os princípios já estabelecidos pelo modelo europeu no decorrer das últimas décadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se analisar, à luz da disciplina da proteção de dados pessoais, o mecanismo das cláusulas-padrão contratuais como autorizativo ao tratamento de dados pessoais no âmbito dos fluxos transfronteiriços, de modo a garantir a segurança jurídica necessária para as operações que envolverem transferências internacionais. A presente pesquisa, baseada na doutrina, na legislação e nas decisões pertinentes ao tema, foi dividida em dois capítulos.

No primeiro capítulo, foi apresentado um embasamento a respeito da disciplina de transferência internacional de dados pessoais. Abordou-se, de início, a construção das bases normativas acerca da tutela conferida aos titulares que têm seus dados pessoais sendo transferidos entre países terceiros.

Neste ponto, constatou-se que, com o surgimento e o desenvolvimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, de uma economia globalizada, os dados pessoais passaram a representar um importante ativo econômico, o que intensificou o fluxo internacional destes dados entre empresas de diferentes países e diferentes áreas de atuação. Com essa nova conjuntura econômica, tornou-se de fundamental relevância garantir a privacidade dos titulares dos dados pessoais, bem como assegurar o equilíbrio da dinâmica que se construiu a partir do crescente valor comercial dos dados pessoais.

Em seguida, examinou-se o papel e as responsabilidades dos controladores e operadores de dados pessoais nas hipóteses de fluxos internacionais de dados, assim como a competência e a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para fins de promover e fiscalizar o cumprimento da legislação brasileira. Abordou-se, ainda, as garantias necessárias à transferência internacional de dados pessoais, com uma análise a respeito das influências do sistema europeu nas disposições previstas pela legislação nacional.

Na segunda parte, objetivou-se investigar acerca da aplicação das cláusulas-padrão contratuais como mecanismo para garantir o adequado tratamento

de dados pessoais no âmbito das transferências internacionais. Para tanto, foi analisada a evolução da regulamentação a respeito das cláusulas contratuais padrão, sobretudo, no contexto da União Europeia. Explorou-se todas as decisões judiciais pertinentes à matéria, proferidas pela Comissão Europeia, as quais sofreram grandes alterações com o decorrer dos anos, adaptando-se à nova realidade globalizada.

Internacionalmente, a tendência é de que o mecanismo das cláusulas-tipo seja cada vez mais utilizado pelas empresas que necessitem realizar o fluxo transfronteiriço para viabilizar as suas operações. Isso porque, muito embora seja um objetivo louvável a existência de regulamentações atinentes à proteção de dados pessoais em escala global, tal realidade está longe de se concretizar. Assim, a solução contratual surge como uma medida suficientemente segura e apta a resolver o problema da ausência de nível de proteção adequado em todos os países, garantindo que os dados pessoais estejam sendo transferidos corretamente e, de igual forma, que os titulares destes dados possam exercer os seus direitos previstos em lei.

No Brasil, levando-se em consideração a ausência de uma estrutura específica e aprovada pela Autoridade Nacional das cláusulas-padrão contratuais, extremamente relevante são as decisões proferidas em sede europeia, que, muito embora não vigorem no país, possuem um alto nível de complexidade em razão dos diversos anos de experiência na matéria e poderão ser levadas em consideração internamente. Em especial, destacou-se o acórdão do caso *Schrems II*, que reconheceu a necessidade de fiscalização constante do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas-tipo para que estas sejam consideradas válidas.

Concluiu-se, por fim, que as decisões proferidas pela Comissão Europeia relativas às particularidades a serem observadas para fins de garantir o adequado fluxo dos dados pessoais para países terceiros, especialmente no que diz respeito à crescente aplicação das cláusulas-padrão contratuais como mecanismo de proteção dos dados pessoais, certamente servirão de parâmetro para a interpretação da matéria no âmbito nacional, de modo a inspirar os legisladores brasileiros a se

pronunciarem sobre o tema e desenvolverem estruturas contratuais semelhantes, porém adaptadas à conjuntura do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

Alexis Kateifides, et al. **Comparing Privacy Laws: GDPR v. LGPD**. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/10/gdpr_v_lgpd_revised_edition-1.pdf>. Acesso em 25 jun. 2021.

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. **As Transferências Transatlânticas de Dados Pessoais: O Nível de Proteção Adequado Depois de Schrems**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, ano 5, n.9, jan/jun 2017, p. 201-236.

ARAÚJO, Anderson dos Santos. **Papel e importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Migalhas, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329216/papel-e-importancia-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 24 jul. 2021.

ARTESE, Gustavo. **As novas cláusulas contratuais padrão europeias: reflexos para o Brasil**. Tiinside. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/04/08/2021/as-novas-clausulas-contratuais-padrao-europeias-reflexos-para-o-brasil/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION. **APEC Privacy Framework**. Dezembro, 2005. Disponível em: <<https://www.apec.org/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework>>. Acesso em 23 jul. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD publica Guia Orientativo sobre Agentes de Tratamento e Encarregado**. 28 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado>>. Acesso em 23 jul. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Incidentes de Segurança com Dados Pessoais e sua Avaliação para fins de Comunicação à ANPD**. 22 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>>. Acesso em 23 jul. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018**. BCB. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12378900/do1-2018-04-30-resolucao-n-4-658-de-26-de-abril-de-2018-12378896>. Acesso em 23 ago. 2021.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil**. Revista de Direito Comercial, Lisboa: Ed. 2018, p. 04. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5aaacd451ae6cf02516c4b66/1521143111492/2018-10.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2021.

Big Data no projeto Sul Global: Relatório sobre estudos de caso. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://bit.ly/3jdMIC4>>. Acesso em 31 mai. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRADFORD, Laura; ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen. **Standard contractual clauses for cross-border transfers of health data after Schrems II**. Journal of Law and the Biosciences, 2021. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jlb/article/8/1/lisab007/6306998>>. Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

CABELLA, Daniela Monte Serrat; TEÓFILO, Caroline. **Schrems II e LGPD: reflexões acerca dos impactos da decisão da CJEU no cenário brasileiro**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331982/schrems-ii-e-lgpd--reflexoes-acerca-dos-impactos-da-decisao-da-cjeu-no-cenario-brasileiro>>. Acesso em 24 ago. 2021.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na lei geral de proteção de dados - Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CHAVES, Luis Fernando Prado. Da transferência internacional de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de**

Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, *E-book*.

COMISSÃO EUROPEIA. **Standard Contractual Clauses (SCC)**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en>. Acesso em 26 ago. 2021.

DA SILVA, Ricardo Barreto Ferreira, et al. **Entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/281042/entra-em-vigor-o-regulamento-geral-d-e-protecao-de-dados-da-uniao-europeia>>. Acesso em 15 ago. 2021.

DA SILVA, Vanessa Junior. **Proteção Geral de Dados: Comunidade Europeia x Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Univates: Lajeado, RS, nov. 2019. p. 17. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2796/1/2019VanessaJuniordaSilva.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2021.

DE CARVALHO, João Paulo Furtado. **História da Privacidade de Dados e suas Legislações**. Zup, 2021. Disponível em: <<https://www.zup.com.br/blog/historia-da-privacidade-de-dados>>. Acesso em 15 ago. 2021.

DENTONS. **New Standard Contractual Clauses – Dentons’ initial analysis**. JD Supra, 2021. Disponível em: <<https://www.jdsupra.com/legalnews/new-standard-contractual-clauses-9947952/>>. Acesso em 26 ago. 2021.

DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico: Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *E-book*.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22-39.

EL PAÍS. **EUA multam Facebook em 5 bilhões de dólares por violar privacidade dos usuários**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html>. Acesso em 07 jun 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **What are Data Protection Authorities (DPAs)?** Disponível em:

<https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_en>. Acesso em 24 jul. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Guidelines on the concepts of controller, processor and joint controllership under Regulation (EU) 2018/1725.**

Disponível em:

<https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/19-11-07_edps_guidelines_on_controller_processor_and_jc_reg_2018_1725_en.pdf>. Acesso em 19 jul. 2021.

EXPERIAN. **What is the Safe Harbour Agreement?** Disponível em:

<<https://www.experian.co.uk/business/glossary/safe-harbour-agreement/>>. Acesso em 24 ago. 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donatto (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais - Transferência Internacional**. Versão 1.0, Outubro, 2020. Disponível em:

<https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf>. Acesso em 08 set. 2021.

G1. **Entenda o caso de Edward Snowden que revelou espionagem dos EUA.**

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 07 jun 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

IAPP. **EU-US Privacy Shield Framework**. Disponível em:

<https://iapp.org/media/pdf/resource_center/eu_us_privacy_shield_full_text.pdf.pdf>. Acesso em 24 ago. 2021.

IAPP. **IAPP-FTI Consulting Privacy Governance Report 2020**, p. 99. Disponível:

<https://iapp.org/media/pdf/resource_center/IAPP_FTIConsulting_2020PrivacyGovernanceReport.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **What does it mean if you are joint controllers?** Disponível em:

<<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/controllers-and-processors/what-does-it-mean-if-you-are-joint-controllers/>>. Acesso em 19 jul. 2021.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION AND PRIVACY COMMISSIONERS. **About ICDPPC**. Disponível em: <<https://www.privacyconference2018.org/en/about/about-icdppc.html>>. Acesso em 24 jul. 2021.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION AND PRIVACY COMMISSIONERS. **Madrid Resolution: International standards on the protection of personal data and privacy**. Disponível em: <http://privacyconference2011.org/htmls/adoptedResolutions/2009_Madrid/2009_M1.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARQUES, Fernanda Mascarenhas; AQUINO, Theófilo Miguel de. O Regime de Transferência Internacional de Dados da LGPD: Delineando as Opções Regulatórias em Jogo. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2016, vol. 1, p. 55-63. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/26200-1442-1-30.pdf>. Acesso em 07 jun. 2021.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, 2019, v. 124.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 07, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 91.

MENKE, Fabiano. **A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.1, p. 781-809.

MONTEIRO, Renato Leite. **O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresa Brasileira: eficácia extraterritorial e transferência internacional de dados**. Baptista Luz. Disponível em:

<<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em 08 ago. 2021.

MOURA, Clarissa Maria Lima. **DADOS PESSOAIS COMO ATIVO NA ECONOMIA DIGITAL: A tutela jurídica na legislação nacional e europeia acerca da manipulação de dados sensíveis para fins econômicos**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/36ZR1Yr>>. Acesso em 21 jul. 2021.

O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Centre for Information Policy Leadership (CIPL) e Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Direito Público (CEDIS-IDP)**, 17 abr. 2020, p. 03. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/08/pt-cipl-idp-paper-on-the-role-of-the-anpd-under-the-lgpd-04-17-2020.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2021.

OCDE. **The OECD Privacy Framework**. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

OECD. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2021.

OLIVEIRA, Júlia Pauro. **Empresas e órgãos públicos podem contratar data centers no exterior**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-17/empresas-orgaos-publicos-podem-contratar-data-centers-exterior#:~:text=A%20partir%20de%20todo%20o,de%20data%20centers%20no%20exterior>>. Acesso em 07 jun. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Ficha técnica sobre a União Europeia: Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/201 (LGPD)**. 2 Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

RAMOS, Pedro Henrique Soares; MONTEIRO, Renato Leite. **A Regulação Europeia de Proteção de Dados e o Impacto na Publicidade Online**. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/regulacao-europeia-de-protecao-de-dados-e-o-impacto-na-publicidade-online/>>. Acesso em 29 jun. 2021.

REINO UNIDO. **Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)**. Information Commissioner's Office. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers-after-uk-exit/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Daniel Pereira Militão. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

SVANTESSON, Dan Jerker B. **The regulation of cross-border data flows**. International Data Privacy Law, 2011, vol. 1.

The world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, Londres, 06 de maio de 2017. Disponível em: <<https://econ.st/3oeRM7G>>. Acesso em 31 mai. 2021.

TORRES, Frederico Boghossian; AZEVEDO, Raphaela. **STF e o reconhecimento da existência do direito fundamental à proteção de dados**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-05122020>>. Acesso em 07 jun 2021.

UEHARA, Luiz Fernando; FILHO, Paulo César Tavares. **Transferência Internacional de Dados Pessoais: uma Análise Crítica entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, 2019, vol. 2.

UNIÃO EUROPEIA. **Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treaty-num=181>>. Acesso em 10 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Convention 108 of the Council of Europe for the protection of individuals with regard to the processing of personal data**. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. N.º. 108. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treaty-num=108>>. Acesso em 09 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 05 de fevereiro de 2010 relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência internacional de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2010/87/CE)**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:039:0005:0018:PT:PDF>>. Acesso em 14/08/2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 15 de junho de 2001 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE (Decisão 2001/497/CE)**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0497&from=em>>. Acesso em 12 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2001, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE (Decisão 2002/16/CE)**. Eur-lex. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0016&from=EN>>. Acesso em 14 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2004 que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais típicas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros (Decisão 2004/915/CE)**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:385:0074:0084:PT:PDF>>. Acesso em 14 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão Europeia de 26 de julho de 2000 referente ao nível de proteção assegurado pelos princípios de Safe Harbour e pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América (Decisão 2000/520/CE)**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000D0520&from=EN>>. Acesso em 24 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 04 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Decisão 2021/914/CE)**. Eur-lex. Disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>>. Acesso em 14 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de junho de 2020 - Caso Schrems II - Processo C-311/18**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62018CJ0311&from=EN>>. Acesso em 24 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de novembro de 2003 relativa ao caso Bodil Lindqvist v. Åklagarkammaren i Jönköping (Processo C-101/01)**. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=48382&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13962963>>. Acesso em 14 jun 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 06 de outubro de 2015 - “Caso Schrems I” (Processo C-362/14)**. Eur-lex. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362&from=PT>>. Acesso em 24 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>>. Acesso em 03 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Explanatory Report to the Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16800cce56>>. Acesso em 10 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. GT 161. **Parecer 3/2009 sobre o projeto de Decisão da Comissão relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE**. Disponível em: <<https://www.gdpd.gov.mo/uploadfile/2014/0505/20140505060539578.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Guide to the preparation of contractual clauses governing data protection during the transfer of personal data to third parties not bound by an adequate level of data protection (2002)**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168068416c>>. Acesso em 09 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Model contract to ensure equivalent protection in the context of transborder data flows with explanatory report (1992)**. Disponível em: <https://www.edoeb.admin.ch/dam/edoeb/en/dokumente/2009/05/europarat_musterv ertragauffranzoesisch.pdf.download.pdf/the_council_of_europesmodelcontract.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 03 jun. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. **Governo aprova estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Agência Brasil, Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/governo-aprova-estrutura-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 23 jul. 2021.

ZINSER, Alexander. **The European Commission Decision on Standard Contractual Clauses for the Transfer of Personal Data to Third Countries: an Effective Solution?** Chicago-Kent Journal of Intellectual Property, v. 3, 2003.

ANEXOS

ANEXO A: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão 2001/497/CE da Comissão Europeia, de 15 de junho de 2001.

ANEXO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, relativas à transferência de dados pessoais para países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção

Nome da organização exportadora de dados:

.....

Endereço:

Tel.: Fax: Correio electrónico:

Outras informações necessárias para identificar a organização:

(«o exportador de dados»)

e

Nome da organização importadora de dados:

.....

Endereço:

Tel.: Fax: Correio electrónico:

Outras informações necessárias para identificar a organização:

(«o importador de dados»)

ACORDARAM nas seguintes cláusulas contratuais («cláusulas») de modo a apresentarem garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas para a transferência dos dados pessoais especificados no apêndice 1, efectuada pelo exportador de dados para o importador de dados.

*Cláusula 1***Definições**

Para efeitos das cláusulas:

- a) «**Dados pessoais**», «**categorias especiais de dados**», «**tratamento**», «**responsável pelo tratamento**», «**subcontratante**», «**titular dos dados**» e «**autoridade de controlo**» têm o mesmo significado que na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (a seguir denominada «a directiva»);
- b) «**Exportador de dados**», significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) «**Importador de dados**», significa o responsável pelo tratamento que concorda em receber dados pessoais do exportador de dados para tratamento posterior em conformidade com as presentes cláusulas e que não está sujeito ao sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada.

*Cláusula 2***Pormenores da transferência**

Os pormenores da transferência e, nomeadamente, as categorias de dados pessoais e as finalidades com que são transferidos, estão especificados no apêndice 1 que constitui parte integrante das presentes cláusulas.

*Cláusula 3***Cláusula de terceiro beneficiário**

Os titulares dos dados podem promover a execução da presente cláusula e das alíneas b), c) e d) da cláusula 4, das alíneas a), b), c) e e) da cláusula 5, do n.º 1 e do n.º 2 da cláusula 6 e das cláusulas 7, 9 e 11 na qualidade de terceiros beneficiários. As partes não se opõem a que os titulares dos dados sejam representados por uma associação ou outras organizações se assim o desejarem e a legislação nacional o permitir.

*Cláusula 4***Obrigações do exportador de dados**

O exportador de dados acorda e garante:

- a) Que o tratamento dos dados pessoais por si efectuado, incluindo a própria transferência, foi e, até ao momento da transferência, continuará a ser feito de acordo com todas as disposições pertinentes (e, se for o caso, terá sido comunicado às entidades competentes) do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido e não viola as leis pertinentes em vigor nesse Estado-Membro;
- b) Que, sempre que a transferência envolver categorias especiais de dados, os titulares dos dados são informados de que os seus dados podem ser transmitidos para um país terceiro que não garante um nível de protecção adequado, ou que serão disso informados o mais tardar na altura da transferência;
- c) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das presentes cláusulas, tal como acordadas, e
- d) Que responderá, em prazo razoável e na medida do possível, às perguntas das autoridades de controlo relativas ao tratamento dos dados pessoais em questão pelo importador de dados e a qualquer pedido de informação do titular dos dados quanto ao tratamento dos seus dados pelo importador.

*Cláusula 5***Obrigações do importador de dados**

O importador de dados acorda e garante:

- a) Que não tem razão para crer que a lei que lhe é aplicável o impede de respeitar as obrigações que lhe incumbem por força do contrato. Se houver uma alteração da lei que possa ter um efeito adverso substancial nas garantias fornecidas pelas cláusulas, o importador de dados comunicará essa alteração ao exportador de dados e às autoridades de controlo do país em que o exportador de dados está estabelecido. Nessas circunstâncias, o exportador de dados tem o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- b) Que tratará os dados pessoais de acordo com os princípios imperativos de protecção de dados que constam do apêndice 2 ou, se explicitamente acordado pelas partes, assinalando em baixo, e sem prejuízo do cumprimento dos princípios imperativos de protecção de dados que constam do apêndice 3, que tratará os dados, quanto a qualquer outro aspecto, em conformidade com:
 - as disposições pertinentes de direito nacional (em conjugação com as presentes cláusulas) que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicáveis a um responsável pelo tratamento dos dados no país em que o exportador de dados está estabelecido, ou
 - as disposições pertinentes previstas em qualquer decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE que declare que um país terceiro só garante um nível de protecção adequado em certos sectores de actividade, se o importador de dados com sede nesse país não estiver sujeito a essas disposições e as referidas disposições forem susceptíveis de aplicação no sector da transferência;
- c) Que responderá pronta e apropriadamente a todos os pedidos razoáveis de informação do exportador de dados ou dos titulares dos dados relacionados com o tratamento por ele efectuado dos dados pessoais sujeitos à transferência e que cooperará com a autoridade de controlo competente no decurso de todas as investigações e se submeterá aos seus conselhos relativamente ao tratamento dos dados transferidos;
- d) Que, a pedido do exportador de dados, apresentará para auditoria os seus meios de tratamento de dados. A auditoria será efectuada pelo exportador de dados ou por um organismo de inspecção, independente que disponha das qualificações profissionais exigidas, escolhido pelo exportador de dados e, onde necessário, de acordo com a autoridade de controlo;
- e) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das presentes cláusulas, tal como acordadas, e indicará o serviço responsável pelo tratamento das queixas.

*Cláusula 6***Responsabilidade**

1. As partes acordam em que os titulares dos dados que tenham sofrido danos resultantes de qualquer violação das disposições referidas na cláusula 3 têm o direito de obter reparação das partes pelos danos sofridos. As partes acordam em que só não haverá responsabilidade se provarem que nenhuma delas é responsável pela violação das referidas disposições.

2. O exportador de dados e o importador de dados acordam em que são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos titulares dos dados resultantes de qualquer violação referida no n.º 1. Em caso de violação das referidas disposições, o titular dos dados pode acionar em tribunal quer o exportador quer o importador de dados quer ambos.

3. As partes acordam em que se uma das partes for considerada responsável por uma violação da outra parte de qualquer disposição referida no n.º 1, esta indemnizará a primeira de quaisquer custos, encargos, prejuízos, despesas ou perdas sofridos pela primeira na medida da sua responsabilidade (*).

Cláusula 7

Mediação e jurisdição

1. As partes acordam em que, em caso de diferendo que não possa ser resolvido amigavelmente entre o titular dos dados e qualquer das partes e o titular dos dados invocar a disposição de terceiro beneficiário contida na cláusula 3, aceitam a decisão do titular dos dados de:

- a) Recorrer à mediação de um terceiro independente ou, se for o caso, da autoridade de controlo;
- b) Remeter o litígio para os tribunais do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.

2. As partes acordam em que, por acordo entre o titular dos dados e a parte em questão, a resolução de um litígio específico pode ser remetida para um organismo de arbitragem, desde que a parte esteja estabelecida num país que ratificou a Convenção de Nova Iorque sobre a execução de sentenças arbitrais.

3. As partes acordam em que os números 1 e 2 se aplicam sem prejuízo dos direitos substantivos ou processuais do titular dos dados de obter reparação em conformidade com outras disposições do direito nacional ou internacional.

Cláusula 8

Cooperação com as autoridades de controlo

As partes acordam em depositar um exemplar do presente contrato junto da autoridade de controlo se esta o solicitar ou se a lei nacional assim o exigir.

Cláusula 9

Expiração das cláusulas

As partes acordam em que a expiração das presentes cláusulas, seja qual for a altura, a circunstância ou a razão, não as isenta das obrigações e/ou condições decorrentes das cláusulas no que diz respeito ao tratamento dos dados transferidos.

Cláusula 10

Direito aplicável

O direito aplicável às cláusulas é o direito do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido:

.....

Cláusula 11

Alteração do contrato

As partes comprometem-se a não alterar ou modificar os termos das presentes cláusulas, tal como acordadas.

Em nome do exportador de dados:

Nome completo:

Cargo:

Endereço:

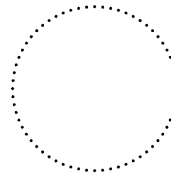
(*) O n.º 3 é facultativo.

Outras informações necessárias para validar o contrato (se for o caso):

.....

.....

(Assinatura)



(Carimbo da organização)

Em nome do importador de dados:

Nome completo:

Cargo:

Endereço:

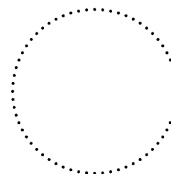
Outras informações necessárias para validar o contrato (se for o caso):

.....

.....

.....

(Assinatura)



(Carimbo da organização)

Apêndice 1
às cláusulas contratuais-tipo

O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas devendo ser completado e assinado pelas partes.

(Os Estados-Membros podem completar ou especificar, de acordo com o direito nacional, qualquer informação necessária adicional a incluir no presente apêndice)

Exportador de dados

O exportador de dados é (precisar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Importador de dados

O importador de dados é (precisar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Titulares dos dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de titulares de dados (precisar):

.....
.....
.....

Finalidades da transferência

A transferência é necessária para os seguintes efeitos (precisar):

.....
.....
.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (precisar):

.....
.....
.....

Dados sensíveis (se apropriado)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados sensíveis (precisar):

.....
.....
.....

Destinatários

Os dados pessoais transferidos só podem ser divulgados aos seguintes destinatários ou categorias de destinatários (precisar):

.....
.....
.....

Duração do armazenamento

Os dados pessoais transferidos só podem ser armazenados durante (indicar): (meses/anos)

Exportador de dados

Importador de dados

Nome:

Nome:

.....

(Assinatura autorizada)

.....

(Assinatura autorizada)

Apêndice 2

Às cláusulas contratuais-tipo

Princípios imperativos de protecção de dados referidos no primeiro parágrafo da alínea b) da cláusula 5

Estes princípios de protecção de dados devem ser lidos e interpretados à luz das disposições da Directiva 95/46/CE.

Aplicam-se sem prejuízo das normas imperativas de direito nacional a que está sujeito o importador de dados, que não ultrapassem o que é necessário numa sociedade democrática, no âmbito de qualquer dos interesses previstos no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, quer dizer, de normas que se configurem como medidas de protecção necessária da segurança nacional, da defesa, da segurança pública, medidas de prevenção, investigação, detecção e perseguição de actividades criminosas ou com violação da ética de profissões sujeitas a regulamentação, medidas de protecção de importantes interesses económicos e financeiros do Estado ou medidas de protecção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros.

1. *Limitação da finalidade do tratamento*: os dados só devem ser tratados e subsequentemente usados ou comunicados para os fins específicos indicados no apêndice 1 às cláusulas contratuais-tipo. Os dados não devem ser conservados por mais tempo do que o necessário para esse mesmo fim.
2. *Proporcionalidade e qualidade dos dados*: os dados devem ser exactos e, sendo necessário, actualizados. Devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais são transferidos ou posteriormente tratados.
3. *Transparência*: os titulares dos dados devem ser informados da finalidade do tratamento dos dados e da identidade do responsável pelo seu tratamento no país terceiro, devendo-lhes também ser fornecida qualquer informação necessária para garantir a legitimidade do tratamento, a menos que essa informação já tenha sido prestada pelo exportador de dados.
4. *Segurança e confidencialidade*: o responsável pelo tratamento dos dados deve tomar as medidas de segurança de carácter técnico e organizativo adequadas ao risco que o tratamento dos dados apresenta, como por exemplo o relativo ao acesso não permitido. Qualquer pessoa agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento dos dados, incluindo um subcontratante, não deve proceder ao tratamento de dados sem instruções do responsável.
5. *Direitos de acesso, rectificação, apagamento e bloqueio*: tal como disposto no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, o titular dos dados deve ter acesso a todos os dados tratados que lhe digam respeito e, consoante o caso, obter a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto nos princípios constantes do presente apêndice, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados. Também pode opor-se ao tratamento de dados que lhe digam respeito, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular.
6. *Restrições relativas a transferências subsequentes*: as transferências subsequentes de dados pessoais do importador de dados para outro responsável estabelecido em país terceiro em que não haja garantias de protecção adequada ou não abrangido por decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE (transferências subsequentes) só podem efectuar-se se:
 - a) Os titulares dos dados tiverem dado o seu consentimento inequívoco à transferência subsequente, no caso de estarem envolvidas categorias especiais de dados, ou, noutros casos, tiverem tido a oportunidade de se oporem.

As informações mínimas a prestar aos titulares dos dados devem incluir, numa linguagem que lhes seja compreensível:
 - o objectivo da transferência subsequente,
 - a identificação do exportador de dados estabelecido na Comunidade,
 - a menção das categorias de outros destinatários dos dados e dos países de destino, e
 - a menção de que, depois da transferência subsequente, os dados podem ser tratados por um responsável estabelecido num país onde não haja um nível de protecção adequado da vida privada; ou
 - b) O exportador de dados e o importador de dados tiverem dado o seu acordo quanto à adesão de outro responsável pelo tratamento às cláusulas contratuais-tipo, tornando-se este último, assim, uma nova parte signatária das cláusulas sujeitando-se às mesmas obrigações que o importador de dados.
7. *Categorias especiais de dados*: no caso do tratamento de dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, assim como os dados relativos à saúde e à vida sexual e de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança, devem ser previstas garantias adicionais nos termos da Directiva 95/46/CE, nomeadamente, medidas de segurança adequadas tais como a utilização de uma cifragem sólida para a transmissão ou de um registo do acesso aos dados sensíveis.
8. *Marketing directo*: no caso de uma transferência de dados para fins de *marketing* directo, devem existir procedimentos eficazes para permitir que o titular dos dados se possa opor, em qualquer altura, à utilização dos seus dados para tais efeitos.

9. *Decisão individual automatizada*: os titulares dos dados têm o direito de não se sujeitarem a uma decisão que se baseie unicamente num tratamento automatizado de dados, a menos que se tomem outras medidas destinadas a garantir a defesa dos seus interesses legítimos tal como disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 95/46/CE. Quando a transferência tiver por finalidade uma decisão automatizada nos termos do artigo 15.º da Directiva 95/46/CE, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinados a apreciar determinados aspectos da sua personalidade, como por exemplo capacidade profissional, credibilidade, fiabilidade, comportamento, etc., o titular dos dados tem direito a conhecer os fundamentos subjacentes a uma tal decisão.

Apêndice 3

Às cláusulas contratuais-tipo

Princípios imperativos de protecção de dados referidos no segundo parágrafo da alínea b) da cláusula 5

1. *Limitação da finalidade do tratamento*: os dados só devem ser tratados e subsequentemente usados ou comunicados para os fins específicos indicados no apêndice 1 às cláusulas contratuais-tipo. Os dados não devem ser conservados por mais tempo do que o necessário para esse mesmo fim.
2. *Direitos de acesso, rectificação, apagamento e bloqueio*: tal como disposto no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, o titular dos dados deve ter acesso a todos os dados tratados que lhe digam respeito e, consoante o caso, obter a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto nos princípios constantes do presente apêndice, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados. Também pode opor-se ao tratamento de dados que lhe digam respeito, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular.
3. *Restrições relativas a transferências subsequentes*: as transferências subsequentes de dados pessoais do importador de dados para outro responsável estabelecido em país terceiro em que não haja garantias de protecção adequada ou não abrangido por decisão da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE (transferências subsequentes) só podem efectuar-se se:
 - a) Os titulares dos dados tiverem dado o seu consentimento inequívoco à transferência subsequente, no caso de estarem envolvidas categorias especiais de dados, ou, noutros casos, tiverem tido a oportunidade de se oporem.
As informações mínimas a prestar aos titulares dos dados devem incluir, numa linguagem que lhes seja compreensível:
 - o objectivo da transferência subsequente,
 - a identificação do exportador de dados estabelecido na Comunidade,
 - a menção das categorias de outros destinatários dos dados e dos países de destino, e
 - a menção de que, depois da transferência subsequente, os dados podem ser tratados por um responsável estabelecido num país onde não haja um nível de protecção adequado da vida privada; ou
 - b) O exportador de dados e o importador de dados tiverem dado o seu acordo quanto à adesão de outro responsável pelo tratamento às cláusulas contratuais-tipo, tornando-se este último, assim, uma nova parte signatária das cláusulas sujeitando-se às mesmas obrigações que o importador de dados.

**ANEXO B: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão
2004/915/CE da Comissão Europeia, de 27 de dezembro de 2004.**

ANEXO

«CONJUNTO II

Cláusulas contratuais típicas para a transferência de dados pessoais da Comunidade para países terceiros (transferências entre responsáveis pelo tratamento de dados)*Acordo de transferência de dados*

Entre

_____ (nome)

_____ (endereço e país de estabelecimento),

a seguir designado “exportador de dados”),

e

_____ (nome)

_____ (endereço e país de estabelecimento),

a seguir designado “importador de dados”;

individualmente, uma “parte”; em conjunto, “as partes”.

Definições

Para efeitos das presentes cláusulas:

- a) “Dados pessoais”, “categorias específicas de dados/dados sensíveis”, “tratamento”, “responsável pelo tratamento”, “subcontratante”, “pessoa em causa” e “autoridade de controlo/autoridade” devem ser entendidos na acepção da Directiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995 (por «a autoridade» deve entender-se a autoridade competente para a protecção de dados no território em que o exportador de dados se encontrar estabelecido);
- b) O «exportador de dados» é o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) O «importador de dados» é o responsável pelo tratamento que aceita receber dados pessoais, provenientes do exportador de dados, para posterior tratamento nos termos das presentes cláusulas, que não se encontre sujeito a um sistema de um país terceiro que garanta protecção adequada;
- d) As «cláusulas» são as presentes cláusulas contratuais, que constituem um documento independente que não inclui termos comerciais estabelecidos pelas partes em acordos comerciais separados.

Os elementos da transferência (bem como os dados pessoais abrangidos) são especificados no anexo B, que é parte integrante das cláusulas.

I. Obrigações do exportador de dados

O exportador de dados garante o seguinte:

- a) Os dados pessoais são recolhidos, tratados e transferidos nos termos da legislação aplicável ao exportador de dados;
- b) São envidados esforços razoáveis no intuito de assegurar que o importador de dados possa cumprir as obrigações legais decorrentes das presentes cláusulas;
- c) A pedido do importador de dados, ser-lhe-ão enviadas cópias da legislação relevante em matéria de protecção de dados, ou referências a esta legislação (se necessário e não incluindo o aconselhamento jurídico), do país em que o exportador de dados se encontrar estabelecido;

- d) Responderá às consultas das pessoas em causa ou da autoridade relativas ao tratamento dos dados por parte do importador de dados, a menos que as partes tenham acordado que será o importador de dados a dar as respostas; neste caso, se o importador de dados não quiser ou não puder responder, o exportador de dados deve responder, dentro do possível e com a informação de que razoavelmente disponha. As respostas serão dadas num prazo razoável;
- e) Fornecerá uma cópia das cláusulas às pessoas em causa, a pedido destas, que constituem os terceiros beneficiários previstos na cláusula III, a menos que as cláusulas contenham informação confidencial; neste caso, pode ser suprimida esta informação. Quando for suprimida informação, o exportador de dados deve dar conhecimento às pessoas em causa, por escrito, da causa da referida supressão e do direito de comunicá-la à autoridade. No entanto, o exportador de dados deve acatar as decisões da autoridade relativas ao acesso das pessoas em causa ao texto integral das cláusulas, desde que estas pessoas tenham aceitado respeitar a confidencialidade da informação suprimida. O exportador de dados deve também fornecer uma cópia das cláusulas à autoridade, sempre que lhe seja exigido.

II. Obrigações do importador de dados

O importador de dados garante o seguinte:

- a) Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilegal ou contra a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, cujo nível de segurança seja adequado ao risco decorrente do tratamento e da natureza dos dados a proteger;
- b) Adotar os procedimentos necessários para que os terceiros autorizados a aceder aos dados pessoais, incluindo os subcontratantes, respeitem e mantenham a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais. Todas as pessoas sob a autoridade do importador de dados, incluindo os subcontratantes, devem ser obrigados a tratar os dados pessoais apenas sob a orientação do importador de dados. Esta regra não se aplica às pessoas autorizadas a aceder aos dados pessoais ou cujo acesso seja determinado por disposições legais;
- c) Não existem razões para crer que, na data de subscrição das presentes cláusulas, exista legislação local que possa ter um efeito negativo substancial sobre as garantias previstas nestas cláusulas e informará o exportador de dados (que, sempre que seja exigido, notificará, por sua vez, a autoridade) assim que tiver conhecimento de legislação deste teor;
- d) Tratará os dados pessoais para os fins descritos no anexo B e tem legitimidade para oferecer as garantias e cumprir as obrigações estabelecidas nas presentes cláusulas;
- e) Indicará ao exportador de dados um ponto de contacto da sua organização autorizado a responder às consultas relativas ao tratamento de dados pessoais e cooperará de boa fé com o exportador de dados, as pessoas em causa e a autoridade no tocante a todas as referidas consultas num prazo razoável. Em caso de dissolução legal do exportador de dados, ou caso as partes tenham acordado neste sentido, o importador de dados assumirá a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na alínea e) da cláusula I;
- f) A pedido do exportador de dados, fornecer-lhe-á provas que demonstrem que dispõe dos recursos financeiros necessários para cumprir as suas responsabilidades nos termos da cláusula III (que podem incluir a cobertura de seguros);
- g) A pedido razoável do exportador de dados, facultará o acesso às suas instalações de tratamento de dados, aos seus ficheiros de dados e a toda a documentação necessária para o tratamento para fins de revisão, auditoria ou certificação, a realizar pelo exportador de dados (ou por qualquer inspector ou auditor imparcial e independente escolhido pelo exportador de dados e a que o importador de dados não se tenha oposto em termos razoáveis), para determinar se são cumpridas as garantias e as obrigações previstas nas presentes cláusulas, mediante notificação razoável e durante as horas de trabalho habituais. O pedido será sujeito aos necessários consentimento ou aprovação de uma autoridade reguladora ou de controlo do país do importador de dados, caso sejam previstos; o importador de dados tratará de obter tempestivamente este consentimento ou esta aprovação;

h) Tratará os dados pessoais, ao seu critério, nos termos:

- i) da legislação de protecção de dados do país em que o exportador de dados se encontrar estabelecido;
- ii) das disposições pertinentes⁽¹⁾ de qualquer decisão da Comissão, nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, das quais conste que o importador de dados cumpre o disposto na referida autorização ou decisão e se encontra estabelecido num país em que estas são aplicáveis, mas não é abrangido pelas mesmas para efeitos da transferência ou das transferências de dados pessoais⁽²⁾,
- iii) dos princípios relativos ao tratamento de dados fixados no anexo A.

Opção escolhida pelo importador de dados: _____

Iniciais do importador de dados: _____;

i) Não divulgará nem transferirá dados pessoais a terceiros responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos fora do Espaço Económico Europeu (EEE), a menos que notifique a transferência ao exportador de dados e

- i) o terceiro responsável pelo tratamento proceda ao tratamento dos dados em conformidade com a decisão da Comissão da qual conste que um país terceiro oferece protecção adequada;
- ii) o terceiro responsável pelo tratamento subscreva as presentes cláusulas ou outro acordo de transferência de dados aprovado por uma autoridade competente da UE;
- iii) tenha sido dada às pessoas em causa oportunidade para se opor, depois de terem sido informadas das finalidades da transferência, das categorias de destinatários e do facto de os países para os quais se exportarão os dados poderem ter normas de protecção de dados diferentes;
- iv) no que se refere às transferências ulteriores de dados sensíveis, as pessoas em causa tenham dado o seu consentimento inequívoco para esse efeito.

III. Responsabilidade e direitos de terceiros

- a) Cada parte é responsável perante a outra parte pelos danos causados pela violação das presentes cláusulas. A responsabilidade entre partes limita-se aos danos efectivamente sofridos. As indemnizações punitivas (que se destinariam a castigar uma das partes por comportamento indigno) são especificamente excluídas. Cada uma das partes é responsável perante as pessoas em causa pela violação de direitos de terceiros, nos termos das presentes cláusulas. Este facto não prejudica a responsabilidade do exportador de dados, ao abrigo da respectiva legislação de protecção de dados;
- b) As partes estipulam que as pessoas em causa devem ter o direito de invocar, na qualidade de terceiros beneficiários, a presente cláusula, bem como as alíneas b), d) e e) da cláusula I, as alíneas a), c), d), e), h) e i) da cláusula II, a alínea a) da cláusula III, a cláusula V, a alínea d) da cláusula VI e a cláusula VII, contra o importador de dados ou o exportador de dados, pela violação das respectivas obrigações contratuais, no que se refere ao dados pessoais que lhe digam respeito, e aceitam a jurisdição do país de estabelecimento do exportador de dados para este efeito. Nos casos de alegada infracção por parte do importador de dados, a pessoa em causa deve, antes de tudo, solicitar ao exportador de dados que tome as medidas apropriadas para executar os respectivos direitos contra o importador de dados; caso o exportador de dados não o faça num prazo razoável (que, em circunstâncias normais, é de um mês), a pessoa em causa pode então executar os seus direitos directamente contra o importador. As pessoas em causa podem agir directamente contra um exportador de dados que não tenha envidado esforços razoáveis para verificar a capacidade do importador de dados para cumprir as respectivas obrigações legais nos termos das presentes cláusulas (recai sobre o exportador de dados o ónus de provar que envidou esforços razoáveis).

⁽¹⁾ Por «disposições pertinentes» deve entender-se as disposições de uma autorização ou decisão que não sejam de execução (que serão reguladas pelas presentes cláusulas).

⁽²⁾ No entanto, as disposições do anexo A.5 relativas aos direitos de acesso, rectificação, supressão e oposição devem ser aplicadas quando for escolhida esta opção, prevalecendo sobre qualquer disposição comparável da decisão da Comissão seleccionada.

IV. Legislação aplicável às cláusulas

As presentes cláusulas são reguladas pela legislação do país em que o exportador de dados se encontra estabelecido, com excepção das disposições legislativas e regulamentares relativas ao tratamento de dados pessoais por parte do importador de dados nos termos da alínea h) da cláusula II, a aplicar apenas caso o importador de dados a tenha seleccionado, na referida cláusula.

V. Resolução de litígios com pessoas em causa ou com a autoridade

- a) Em caso de litígio ou queixa apresentada por uma pessoa em causa ou pela autoridade relativamente ao tratamento de dados pessoais contra uma ou ambas as partes, as partes informar-se-ão reciprocamente desses litígios ou queixas e devem cooperar com vista à sua resolução amigável de forma célere;
- b) As partes comprometem-se a participar em qualquer procedimento de mediação habitualmente disponível e não vinculativo iniciado por uma pessoa em causa ou pela autoridade. Caso participem no procedimento, as partes podem escolher fazê-lo à distância (quer por telefone quer por outros meios electrónicos). As partes comprometem-se igualmente a considerar a participação em outros procedimentos de arbitragem ou mediação, desenvolvidos para os litígios em matéria de protecção de dados;
- c) Cada uma das partes deve acatar a decisão de um tribunal competente do país de estabelecimento do exportador de dados ou da autoridade, que é definitiva e não admite recurso.

VI. Resolução

- a) Se o importador de dados violar as respectivas obrigações decorrentes das presentes cláusulas, o exportador de dados pode suspender temporariamente a transferência de dados pessoais para o importador de dados, até que cesse o incumprimento ou o contrato chegue ao seu termo;
- b) No caso de:
 - i) a transferência de dados pessoais para o importador de dados ter sido temporariamente suspensa pelo exportador de dados durante mais de um mês, nos termos da alínea a);
 - ii) ao respeitar as presentes cláusulas, o importador de dados viole as respectivas obrigações legais no país de importação;
 - iii) o importador de dados violar de forma substancial ou persistente as garantias previstas ou os compromissos assumidos em virtude das presentes cláusulas;
 - iv) uma decisão definitiva que não admita recurso de um tribunal competente do país de estabelecimento do exportador de dados ou da autoridade considerar ter havido incumprimento das cláusulas por parte do importador de dados ou do exportador de dados;
 - v) ter sido solicitada a administração judicial ou a liquidação do importador de dados, quer a título pessoal quer a título empresarial, e desde que esta solicitação não tenha sido indeferida nos prazos previstos na legislação aplicável, é emitida uma ordem de liquidação, é designado um liquidatário para alguns dos seus activos e um síndico de falências, se o importador de dados for um particular, se este tiver dado início a um acordo voluntário de empresa ou se se encontrar numa situação análoga perante qualquer jurisdição,

o exportador de dados, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa invocar contra o importador de dados, pode resolver as presentes cláusulas, devendo informar a autoridade a este respeito, sempre que tal for exigido. Nos casos previstos nas alíneas i), ii) ou iv), o importador de dados pode igualmente resolver as presentes cláusulas;

- c) Cada uma das partes pode resolver as presentes cláusulas em duas circunstâncias: i) se a Comissão declarar que o país (ou um sector do mesmo) para o qual se transferem os dados e no qual o importador procede ao tratamento dos dados garante um nível de protecção adequado, nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE (ou qualquer outro texto que a substitua); ii) a Directiva 95/46/CE (ou outro texto que a substitua) passa a ser directamente aplicável no referido país;
- d) As partes estipulam que a resolução das presentes cláusulas em qualquer momento, em quaisquer circunstâncias e independentemente dos motivos [salvo a resolução prevista na alínea c) da cláusula VI], não as dispensa do cumprimento das obrigações e/ou das condições previstas nas presentes cláusulas relativamente ao tratamento dos dados pessoais transferidos.

VII. Alteração das presentes cláusulas

As partes não podem alterar as presentes cláusulas, excepto para actualizar as informações do anexo B, caso em que devem informar a autoridade, se tal for exigido. Este facto não obsta a que as partes aditem cláusulas comerciais adicionais, se necessário.

VIII. Descrição da transferência

Os elementos da transferência e dos dados pessoais são especificados no anexo B. As partes estipulam que o anexo B pode conter informações comerciais de natureza confidencial, que não divulgarão a terceiros, excepto se a legislação o exigir ou em resposta a um organismo regulador ou governamental competente, ou ainda quando for necessário em virtude da alínea e) da cláusula I. As partes podem aditar anexos para abranger transferências adicionais, que devem ser apresentados à autoridade, se tal for exigido. Em alternativa, o anexo B pode ser redigido de forma a abranger múltiplas transferências.

Data: _____

PELO IMPORTADOR DE DADOS

.....

.....

.....

PELO EXPORTADOR DE DADOS

.....

.....

.....

ANEXO A

PRINCÍPIOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DE DADOS

1. Limitação da finalidade — Os dados pessoais podem ser tratados e subsequentemente utilizados ou comunicados apenas para os fins descritos no anexo B ou ulteriormente autorizados pela pessoa em causa.
2. Proporcionalidade e qualidade dos dados — Os dados pessoais devem ser exactos e, se necessário, regularmente actualizados. Devem ser adequados, relevantes e proporcionais em relação às finalidades para as quais são transferidos e posteriormente tratados.
3. Transparência — As pessoas em causa devem receber as informações necessárias relativas à garantia da lealdade do tratamento (tais como informações acerca das finalidades do tratamento e da transferência), a menos que esta informação já tenha sido facultada pelo exportador de dados.
4. Segurança e confidencialidade — O responsável pelo tratamento de dados deve adoptar medidas de segurança técnicas e organizativas para garantir o nível de segurança adequado aos riscos decorrentes do tratamento, tais como a destruição accidental ou ilegal, a perda accidental ou a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados. Qualquer pessoa sob a autoridade do responsável pelo tratamento dos dados, incluindo um subcontratante, não deve proceder ao tratamento de dados sem instruções do referido responsável.
5. Direitos de acesso, rectificação, supressão e oposição — O artigo 12.º da Directiva 95/46/CE prevê que as pessoas em causa devem receber, directamente ou por terceiros, as informações pessoais que sobre elas possua uma organização, à excepção dos pedidos manifestamente abusivos, tanto por terem sido apresentados a intervalos desrazoáveis ou porque o seu número ou natureza são repetitivos ou sistemáticos, ou para os quais não seja necessário o consentimento do interessado nos termos da legislação do país do exportador de dados. Se a autoridade tiver dado a sua autorização prévia, não é necessária também a autorização da pessoa em causa quando este facto for de molde a prejudicar seriamente os interesses do importador de dados ou de outras organizações que com ele lidem, bem como quando estes interesses devam prevalecer sobre os interesses em matéria de direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa. Não é necessário identificar as fontes dos dados pessoais sempre que isso não seja possível mediante esforços razoáveis ou acarrete a violação de direitos de terceiros. As pessoas em causa devem poder rectificar, alterar ou suprimir as informações pessoais que a elas se referem, sempre que sejam inexactas ou que o seu tratamento não respeite os princípios do presente anexo. Se existir fundamento para duvidar da legitimidade do pedido, a organização pode solicitar outras justificações antes de proceder à rectificação, alteração ou supressão. Não é necessário notificar a rectificação, alteração ou supressão dos dados a terceiros a quem tenham sido divulgados, quando isso exija um esforço desproporcionado. As pessoas em causa devem poder opor-se ao tratamento de dados pessoais a elas referentes, caso existam fundamentos legítimos imperiosos relacionados com a sua situação específica. O ónus da prova para efeitos de qualquer recusa neste sentido recai sobre o importador de dados e as pessoas em causa podem sempre contestar esta recusa junto da autoridade.
6. Dados sensíveis — O importador de dados deve tomar as medidas adicionais necessárias (por exemplo, relativas à segurança) para proteger os dados sensíveis, nos termos das respectivas obrigações decorrentes da cláusula II.
7. Dados utilizados para efeitos de *marketing* — Caso os dados sejam tratados para efeitos de *marketing* directo, devem existir procedimentos eficazes para permitir que a pessoa em causa se possa opor, em qualquer momento, à utilização dos seus dados para tais efeitos.
8. Decisões automatizadas — Para efeitos do presente anexo, por «decisões automatizadas» deve entender-se decisões do exportador de dados ou do importador de dados que produzam efeitos jurídicos relativamente a uma pessoa em causa ou que a prejudiquem significativamente, que se baseiem em exclusivo no tratamento automatizado de dados pessoais destinados a avaliar determinados aspectos pessoais com ela relacionados, tal como o desempenho profissional, a idoneidade creditícia, fiabilidade, conduta, etc. O importador de dados não deve tomar decisões automatizadas relativas às pessoas em causa, a não ser que:
 - a) i) Estas decisões tenham sido tomadas pelo importador de dados no momento de subscrever ou executar um contrato com a pessoa em causa, e
 - ii) a pessoa em causa tenha oportunidade para debater os efeitos de uma decisão automatizada relevante com um representante da parte que toma esta decisão ou para lhe apresentar observações;ou
- b) A legislação aplicável ao exportador de dados estabeleça o contrário.

ANEXO B
DESCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA
[a preencher pelas partes]

Pessoas em causa

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de pessoas em causa:

.....

.....

.....

.....

Finalidade da(s) transferência(s)

A transferência é efectuada com as seguintes finalidades:

.....

.....

.....

.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados:

.....

.....

.....

.....

Destinatários

Os dados pessoais transferidos podem ser divulgados apenas aos seguintes destinatários ou categorias de destinatários:

.....

.....

.....

Dados sensíveis (se for o caso)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados sensíveis:

.....

.....

.....

.....

Informação sobre o registo de protecção de dados do exportador de dados (se for o caso)

.....

.....

Informação útil adicional (limites de armazenamento e outras informações relevantes)

.....

.....

Pontos de contacto para consultas em matéria de protecção de dados

Importador de dados

Exportador de dados

.....
.....
.....

EXEMPLOS DE CLÁUSULAS COMERCIAIS (FACULTATIVAS)*Pagamento de indemnizações entre o exportador e o importador de dados:*

“Cada uma das partes indemnizará a outra, ficando esta livre de quaisquer custos, encargos, danos, despesas ou perdas que decorram do incumprimento do disposto nas presentes cláusulas. A indemnização dependerá do seguinte: a) a parte ou partes a indemnizar (a “parte indemnizada”) deve notificar a reclamação sem demora à outra parte (a “parte indemnizadora”); b) a parte ou partes indemnizadoras devem ter controlo exclusivo relativamente à defesa e à resolução de uma reclamação deste tipo; e c) a parte ou partes indemnizadas devem ter a possibilidade de cooperar e de prestar assistência de modo razoável à parte indemnizadora na defesa e resolução da reclamação.”.

Resolução de litígios entre o exportador e o importador de dados (as partes podem estipular a substituição desta cláusula por qualquer outra cláusula de jurisdição ou de resolução alternativa de litígios)

“Os eventuais litígios entre o importador e o exportador de dados relativos a uma alegada violação do disposto nas presentes cláusulas devem ser decididos em última instância com recurso às regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros designados em conformidade com as referidas regras. O local de arbitragem é []. O número de árbitros é de [].”.

Repartição dos custos

“Cada parte cumprirá as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas a expensas suas.”.

Cláusula adicional de resolução

“Em caso de resolução das presentes cláusulas, o importador de dados deve, consoante a escolha do exportador, devolver-lhe sem demora todos os dados pessoais abrangidos pelas presentes cláusulas, e as suas cópias, ou destruí-las totalmente, certificando esta destruição ao exportador, a menos que a legislação nacional ou a regulamentação local aplicável ao importador o impeça de devolver ou destruir total ou parcialmente esses dados. Nesta circunstância, o importador compromete-se a manter a confidencialidade dos dados pessoais e a não voltar a tratá-los activamente. O importador de dados garante que, a pedido do exportador de dados, colocará à sua disposição ou de um inspector por ele designado, ao qual o importador não se tenha oposto em termos razoáveis, as suas instalações de tratamento para verificar o cumprimento desta obrigação, mediante notificação prévia razoável e durante o horário de trabalho.”.

**ANEXO C: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão
2010/87/CE da Comissão Europeia, de 05 de fevereiro de 2010.**

ANEXO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO (SUBCONTRATANTES)

Para efeitos do artigo 26.º, n.º 2, da Directiva 95/46/CE, aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção de dados.

Nome da organização exportadora de dados:

Endereço:

Telefone:; fax:; e-mail:

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(o **exportador** de dados)

E

Nome da organização importadora de dados:

Endereço:

Telefone:; fax:; e-mail:

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(o **importador** de dados)

a seguir denominadas individualmente «parte» e colectivamente «partes»,

ACORDARAM as seguintes cláusulas contratuais (a seguir denominadas «cláusulas»), de modo a apresentarem garantias adequadas relativas à protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas para a transferência, pelo exportador de dados para o importador, dos dados pessoais especificados no apêndice 1.

Cláusula 1

Definições

Para efeitos das presentes cláusulas:

- a) «Dados pessoais», «categorias especiais de dados», «tratamento», «responsável pelo tratamento», «subcontratante», «titular dos dados» e «autoridade de controlo» têm o mesmo significado que na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (1);
- b) «Exportador de dados» é o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) «Importador de dados» é o subcontratante que concorda em receber, do exportador de dados, dados pessoais para serem tratados por conta deste depois da transferência, em conformidade com as suas instruções e nos termos das cláusulas e que não está sujeito a um sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada na acepção do artigo 25.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE;

(1) As partes podem reproduzir as definições e significados da Directiva 95/46/CE no âmbito desta cláusula, se considerarem preferível, para que o contrato seja autónomo.

- d) «Subcontratante ulterior» é qualquer subcontratante do importador de dados ou de qualquer outro subcontratante do importador de dados que aceite receber do importador de dados ou de qualquer outro seu subcontratante dados pessoais destinados exclusivamente a actividades de tratamento a realizar por conta do exportador de dados após a transferência, em conformidade com as suas instruções, as condições previstas nas cláusulas e as condições do subcontrato escrito;
- e) «Legislação sobre protecção de dados aplicável» é a legislação que protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas e, em especial, o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicável a um responsável pelo tratamento dos dados no Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido;
- f) «Medidas de segurança técnicas e organizativas» são as medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Cláusula 2

Pormenores da transferência

Os pormenores da transferência e em especial as categorias especiais de dados pessoais, quando aplicável, são especificados no apêndice 1, que faz parte integrante das presentes cláusulas.

Cláusula 3

Cláusula do terceiro beneficiário

1. O titular dos dados pode fazer aplicar contra o exportador de dados a presente cláusula, a cláusula 4, alíneas b) a i), a cláusula 5, alíneas a) a e) e g) a j), a cláusula 6, n.º 1 e 2, a cláusula 7, a cláusula 8, n.º 2, e as cláusulas 9 a 12, na qualidade de terceiro beneficiário.
2. O titular dos dados pode fazer aplicar, contra o importador de dados a presente cláusula, a cláusula 5, alíneas a) a e) e g), as cláusulas 6 e 7, a cláusula 8, n.º 2, e as cláusulas 9 a 12, em caso de desaparecimento de facto ou de extinção legal do exportador de dados, a menos que qualquer entidade sucessora tenha assumido a totalidade das obrigações legais do exportador de dados mediante contrato ou por força da lei, e consequentemente assuma os direitos e obrigações do exportador de dados, podendo nesse caso o titular dos dados invocá-los contra tal entidade.
3. O titular dos dados pode fazer aplicar, contra o subcontratante ulterior a presente cláusula, a cláusula 5, alíneas a) a e) e g), as cláusulas 6 e 7, a cláusula 8, n.º 2, e as cláusulas 9 a 12, em caso de desaparecimento de facto ou de extinção legal do exportador e do importador de dados, ou se estes se tornaram insolventes, a menos que qualquer entidade sucessora tenha assumido a totalidade das obrigações legais do exportador de dados mediante contrato ou por força da lei, e consequentemente assuma os direitos e obrigações do exportador de dados, podendo nesse caso o titular dos dados invocá-los contra tal entidade. Esta responsabilidade civil do subcontratante ulterior é limitada às suas próprias actividades de tratamento de dados ao abrigo das presentes cláusulas.
4. As partes não se opõem a que o titular dos dados seja representado por uma associação ou outro organismo se, expressamente, assim o desejar e a legislação nacional o permitir.

Cláusula 4

Obrigações do exportador de dados

O exportador de dados acorda e garante:

- a) Que o tratamento dos dados pessoais, incluindo a própria transferência, foi e continuará a ser feito de acordo com as disposições pertinentes da legislação sobre protecção de dados aplicável (e que, se aplicável, foi notificada às entidades competentes do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido) e que não viola as disposições pertinentes desse Estado;
- b) Que deu e continuará a dar instruções ao importador de dados durante os serviços de tratamento de dados pessoais para tratar os dados pessoais transferidos apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável e com as cláusulas;

- c) Que o importador de dados oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas especificadas no Apêndice 2 do presente contrato;
- d) Que, depois de avaliar os requisitos da legislação sobre protecção de dados aplicável, as medidas de segurança são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação;
- e) Que zelará pelo cumprimento das medidas de segurança;
- f) Que, se a transferência envolver categorias especiais de dados, o titular dos dados foi informado ou será informado antes ou o mais depressa possível após a transferência, de que os seus dados poderão ser transmitidos para um país terceiro que não garante um nível de protecção adequado na aceção da Directiva 95/46/CE;
- g) Que enviará qualquer notificação recebida do importador de dados ou de qualquer subcontratante ulterior à autoridade de controlo responsável pela protecção dos dados, nos termos da cláusula 5, alínea b), e da cláusula 8, n.º 3, se decidir continuar a transferência ou levantar a suspensão;
- h) Que disponibilizará aos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas, com excepção do Apêndice 2, e uma descrição sumária das medidas de segurança, bem como um exemplar de qualquer contrato de serviços de subcontratação ulterior que tenha de ser celebrado em conformidade com as cláusulas, a menos que estas ou o contrato contenham informações comerciais, caso em que poderá suprimir essas informações;
- i) Que, em caso de subcontratação ulterior, a actividade de tratamento é realizada em conformidade com a cláusula 11 por um subcontratante que assegure pelo menos o mesmo nível de protecção dos dados pessoais e dos direitos dos titulares dos dados que o importador de dados em conformidade com as cláusulas; e
- j) Que zelará pelo cumprimento da cláusula 4, alíneas a) a i).

Cláusula 5

Obrigações do importador de dados ⁽¹⁾

O importador de dados acorda e garante:

- a) Que tratará os dados pessoais apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com as suas instruções e as cláusulas; no caso de não poder cumprir estas obrigações por qualquer razão, concorda em informar imediatamente o exportador de dados desse facto, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- b) Que não tem qualquer razão para crer que a legislação que lhe é aplicável o impede de respeitar as instruções recebidas do exportador de dados e as obrigações que lhe incumbem por força do contrato e que, no caso de haver uma alteração nesta legislação que possa ter um efeito adverso substancial nas garantias e obrigações conferidas pelas cláusulas, notificará imediatamente essa alteração ao exportador de dados, logo que dela tiver conhecimento, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- c) Que aplicou as medidas de segurança técnicas e organizativas previstas no Apêndice 2 antes de tratar os dados pessoais transferidos;

⁽¹⁾ Os requisitos obrigatórios da legislação nacional aplicáveis ao importador de dados que não excedam o necessário numa sociedade democrática, com base num dos interesses enunciados no artigo 13.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE, ou seja, se constituírem uma medida necessária à protecção da segurança e da defesa do Estado, da segurança pública, da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais, ou de violações da deontologia das profissões regulamentadas, de um importante interesse económico ou financeiro do Estado, ou da protecção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, não são contrários ao disposto nas cláusulas contratuais-tipo. Constituem exemplos de requisitos obrigatórios que não excedem o necessário numa sociedade democrática, nomeadamente, as sanções reconhecidas internacionalmente, as obrigações de comunicação em matéria fiscal ou de comunicação no âmbito do combate ao branqueamento de capitais.

- d) Que notificará imediatamente o exportador de dados no que respeita a:
- i) qualquer pedido juridicamente vinculativo de divulgação dos dados pessoais por parte de uma autoridade competente para a aplicação da lei, a não ser que exista uma proibição em contrário, como uma proibição prevista no direito penal para preservar a confidencialidade de uma investigação policial;
 - ii) qualquer acesso acidental ou não autorizado; e
 - iii) qualquer pedido recebido directamente dos titulares de dados, sem responder a esse pedido, a não ser que tenha sido autorizado a fazê-lo;
- e) Que responderá rápida e adequadamente a todos os pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento por si efectuado dos dados pessoais objecto da transferência e que se submeterá aos conselhos da autoridade de controlo relativamente ao tratamento dos dados transferidos;
- f) Que, a pedido do exportador de dados, apresentará os seus meios de tratamento de dados para auditoria das actividades de tratamento abrangidas pelas cláusulas, que será efectuada pelo exportador de dados ou por um organismo de inspecção, composto por membros independentes que possuam as qualificações profissionais exigidas e estejam vinculados por um dever de confidencialidade, escolhido pelo exportador de dados e, se necessário, de acordo com a autoridade de controlo;
- g) Que porá à disposição do titular dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas ou de qualquer contrato existente de subcontratação ulterior, a menos que as cláusulas ou o contrato contenham informações comerciais, caso em que poderá suprimir as informações comerciais, com excepção do Apêndice 2, que é substituído por uma descrição sumária das medidas de segurança, no caso de o titular dos dados não poder obter um exemplar do exportador de dados;
- h) Que, em caso de subcontratação ulterior, informou previamente o exportador de dados e obteve o seu consentimento escrito prévio;
- i) Que os serviços de tratamento de dados efectuados pelo subcontratante ulterior serão prestados em conformidade com a cláusula 11;
- j) Que envia rapidamente ao exportador de dados uma cópia de qualquer acordo de subcontratação ulterior que celebrar ao abrigo das cláusulas.

Cláusula 6

Responsabilidade

1. As partes acordam que qualquer titular dos dados que tenha sofrido danos resultantes de qualquer incumprimento das obrigações referidas nas cláusulas 3 ou 11 por qualquer parte ou subcontratante ulterior tem o direito de obter reparação do exportador de dados pelos danos sofridos.

2. Se o titular dos dados não puder intentar uma acção de reparação em conformidade com o n.º 1 contra o exportador de dados, por incumprimento pelo importador de dados ou o seu subcontratante de quaisquer das suas obrigações referidas nas cláusulas 3 e 11, devido ao desaparecimento de facto ou extinção legal ou à insolvência do exportador de dados, o importador de dados aceita que o titular dos dados lhe possa intentar uma acção como se fosse o exportador de dados, a menos que qualquer entidade sucessora tenha assumido a totalidade das obrigações legais do exportador de dados, mediante contrato ou por força da lei, caso em que o titular dos dados pode invocar os seus direitos contra essa entidade.

O importador de dados não pode invocar o incumprimento por um subcontratante ulterior das suas obrigações para se eximir às suas próprias responsabilidades.

3. Se o titular dos dados não puder intentar a acção referida nos n.ºs 1 e 2 contra o exportador ou o importador de dados, por incumprimento pelo subcontratante ulterior de quaisquer das suas obrigações referidas nas cláusulas 3 ou 11, devido ao desaparecimento de facto ou extinção legal ou à insolvência do exportador e do importador de dados, o subcontratante ulterior aceita que o titular dos dados lhe possa intentar uma acção relativamente às suas próprias actividades de tratamento de dados ao abrigo das cláusulas, como se fosse o exportador ou o importador de dados, a menos que qualquer entidade sucessora tenha assumido a totalidade das obrigações legais do exportador ou do importador de dados, mediante contrato ou por força da lei, caso em que o titular dos dados pode invocar os seus direitos contra essa entidade. A responsabilidade do subcontratante ulterior é limitada às suas próprias actividades de tratamento de dados ao abrigo das cláusulas.

*Cláusula 7***Mediação e jurisdição**

1. O importador de dados acorda que se o titular dos dados invocar contra ele os direitos de terceiro beneficiário e/ou exigir uma indemnização por perdas e danos ao abrigo das cláusulas, aceita a decisão do titular dos dados de:
 - a) Submeter o litígio a mediação de uma pessoa independente ou, quando aplicável, da autoridade de controlo;
 - b) Submeter o litígio aos tribunais do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.
2. As partes acordam que a opção do titular dos dados não prejudicará os direitos materiais ou processuais do mesmo de obter reparação em conformidade com outras disposições do direito nacional ou internacional.

*Cláusula 8***Cooperação com as autoridades de controlo**

1. O exportador de dados acorda depositar um exemplar do presente contrato junto da autoridade de controlo se esta o solicitar ou se a legislação sobre protecção de dados aplicável assim o exigir.
2. As partes acordam que a autoridade de controlo tem o direito de realizar auditorias ao importador de dados ou a qualquer subcontratante ulterior com o mesmo âmbito e nas mesmas condições das auditorias efectuadas ao exportador de dados, em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável.
3. O importador de dados notifica imediatamente o exportador de dados da existência de legislação que lhe é aplicável ou a qualquer subcontratante ulterior e que impede a realização de uma auditoria ao importador de dados ou a qualquer subcontratante ulterior, nos termos do n.º 2. Nesse caso, o exportador de dados tem o direito de adoptar as medidas previstas na cláusula 5, alínea b).

*Cláusula 9***Direito aplicável**

As cláusulas são regidas pelo direito do Estado-Membro onde o exportador de dados está estabelecido, a saber,

*Cláusula 10***Alteração do contrato**

As partes comprometem-se a não alterar as cláusulas. Tal não impede que as partes aditem cláusulas de carácter comercial sempre que necessário, desde que as mesmas não contrariem a cláusula.

*Cláusula 11***Subcontratação ulterior**

1. O importador de dados não subcontrata nenhuma das suas actividades de tratamento executadas por conta do exportador de dados ao abrigo das cláusulas sem o consentimento escrito prévio deste. Sempre que o importador de dados subcontratar as suas obrigações ao abrigo das presentes cláusulas, com o consentimento do exportador de dados, fá-lo apenas mediante acordo escrito com o subcontratante ulterior que imponha a este último as mesmas obrigações do importador de dados ao abrigo das cláusulas ⁽¹⁾. Em caso de incumprimento pelo subcontratante ulterior das obrigações em matéria de protecção de dados que lhe incumbem nos termos do referido acordo escrito, o importador de dados continua a ser plenamente responsável perante o exportador de dados pelo cumprimento destas obrigações ao abrigo do referido acordo.
2. O contrato escrito prévio entre o importador de dados e o subcontratante ulterior deve prever igualmente uma cláusula do terceiro beneficiário, tal como previsto na cláusula 3, para os casos em que o titular dos dados não puder intentar a acção de reparação referida na cláusula 6, n.º 1, contra o exportador ou o importador de dados por estes terem desaparecido de facto ou terem sido extintos legalmente ou por se terem tornado insolventes e nenhuma entidade sucessora ter assumido a totalidade das obrigações do exportador ou do importador de dados, mediante contrato ou por força da lei. Esta responsabilidade civil do subcontratante ulterior é limitada às suas próprias actividades de tratamento de dados ao abrigo das presentes cláusulas.
3. As disposições relativas aos aspectos ligados à protecção de dados no que se refere à subcontratação ulterior referida no n.º 1 são regidas pelo direito do Estado-Membro onde o exportador de dados está estabelecido, a saber,

⁽¹⁾ Este requisito pode ser satisfeito pelo subcontratante ulterior co-assinando o contrato celebrado entre o exportador de dados e o importador de dados ao abrigo da presente decisão.

4. O exportador de dados mantém uma lista dos acordos de subcontratação ulterior celebrados ao abrigo das cláusulas e notificados pelo importador de dados em conformidade com a cláusula 5, alínea j), que será actualizada pelo menos uma vez por ano. Esta lista é colocada à disposição da autoridade de controlo da protecção de dados do exportador de dados.

Cláusula 12

Obrigação depois de terminados os serviços de tratamento de dados pessoais

1. As partes acordam que, após terminada a prestação de serviços de tratamento de dados, o importador de dados e o seu subcontratante, conforme preferência do exportador de dados, devolverão todos os dados pessoais transferidos e as suas cópias ao exportador de dados ou destruirão todos os dados pessoais e certificarão ao exportador de dados que o fizeram, excepto se a legislação imposta ao importador de dados o impedir de devolver ou destruir a totalidade ou parte dos dados pessoais transferidos. Nesse caso, o importador de dados garante a confidencialidade dos dados pessoais transferidos e não volta a tratar activamente os dados pessoais transferidos.

2. O importador de dados e o seu subcontratante garantem que, a pedido do exportador de dados e/ou da autoridade de controlo, submeterão os seus meios de tratamento de dados a uma auditoria das medidas referidas no n.º 1.

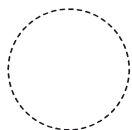
Em nome do exportador de dados:

Nome completo:

Cargo:

Endereço:

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for caso disso):



(carimbo da organização)

Assinatura

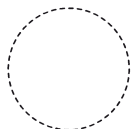
Em nome do importador de dados:

Nome completo:

Cargo:

Endereço:

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for caso disso):



(carimbo da organização)

Assinatura

*Apêndice 1***Das cláusulas contratuais-tipo**

O presente apêndice faz parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes

Os Estados-Membros podem completar ou especificar, de acordo com os procedimentos nacionais, qualquer informação adicional necessária a incluir no presente apêndice.

Exportador de dados

O exportador de dados é (descrever resumidamente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Importador de dados

O importador de dados é (descrever resumidamente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Titulares dos dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de titulares de dados (especificar):

.....
.....
.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....
.....
.....

Categorias especiais de dados (se for caso disso)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias especiais de dados (especificar):

.....
.....
.....

Tratamento de dados

Os dados pessoais transferidos serão sujeitos às seguintes actividades básicas de tratamento (especificar):

.....
.....
.....

EXPORTADOR DE DADOS

Nome:

Assinatura autorizada

IMPORTADOR DE DADOS

Nome:

Assinatura autorizada

*Apêndice 2***das cláusulas contratuais-tipo**

O presente apêndice faz parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes

Descrição das medidas de segurança técnicas e organizativas aplicadas pelo importador de dados em conformidade com a cláusula 4, alínea d), e a cláusula 5, alínea c) (ou documento/legislação em anexo):

.....

.....

.....

.....

EXEMPLO DE CLÁUSULA DE INDEMNIZAÇÃO (FACULTATIVA)**Responsabilidade**

As partes acordam que, se uma delas for considerada responsável por qualquer violação das cláusulas cometida pela outra parte, esta última, na medida em que for responsável, indemnizará a primeira parte por quaisquer custos, encargos, prejuízos, despesas ou perdas que tenha sofrido.

A indemnização está subordinada ao seguinte:

- a) O exportador de dados notifica imediatamente o pedido ao importador de dados; e
- b) É dada ao importador de dados a possibilidade de cooperar com o exportador de dados na defesa e regularização do pedido ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ O número relativo à responsabilidade é facultativo.

**ANEXO D: Conjunto de cláusulas contratuais padrão presentes na Decisão
2021/914/CE da Comissão Europeia, de 04 de junho de 2021.**

ANEXO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

SECÇÃO I

Cláusula 1

Finalidade e âmbito de aplicação

- a) As presentes cláusulas contratuais-tipo visam assegurar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ⁽¹⁾ aplicáveis às transferências de dados pessoais para países terceiros.
- b) As Partes:
- i) a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s), a(s) autoridade(s) pública(s), a(s) agência(s) ou outro(s) organismo(s) (adiante designado(s) por «entidade(s)») que transfere(m) os dados pessoais, tal como enumerados no anexo I.A. (a seguir designado(s) individualmente por «exportador de dados»), e
 - ii) a(s) entidade(s) de um país terceiro que recebe(m) os dados pessoais do exportador de dados, direta ou indiretamente através de outra entidade também Parte nas presentes cláusulas, tal como enumeradas no anexo I.A. (a seguir designada(s) individualmente por «importador de dados»)
- acordaram nas presentes cláusulas contratuais-tipo (a seguir designadas por «cláusulas»).
- c) As presentes cláusulas são aplicáveis no que diz respeito à transferência de dados pessoais, conforme especificado no anexo I.B.
- d) O apêndice das presentes cláusulas, que contém os anexos nelas referidos, é parte integrante das presentes cláusulas.

Cláusula 2

Efeito e invariabilidade das cláusulas

- a) As presentes cláusulas estabelecem garantias adequadas, incluindo direitos oponíveis dos titulares dos dados e medidas jurídicas corretivas eficazes, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, e do artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 e, no que diz respeito às transferências de dados de responsáveis pelo tratamento para subcontratantes e/ou entre subcontratantes, nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, desde que não sejam alteradas, exceto para selecionar o(s) módulo(s) adequado(s) ou para acrescentar ou atualizar informações no apêndice. Tal não impede as Partes de incluir as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas nas presentes cláusulas num contrato mais abrangente e/ou de acrescentar outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colidam, direta ou indiretamente, com as presentes cláusulas, e sem prejuízo dos direitos ou das liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
- b) As presentes cláusulas não prejudicam as obrigações a que o exportador de dados está sujeito por força do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 3

Cláusula do terceiro beneficiário

- a) Os titulares dos dados podem invocar e fazer aplicar as presentes cláusulas, enquanto terceiros beneficiários, contra o exportador e/ou importador de dados, com as seguintes exceções:
- i) cláusulas 1, 2, 3, 6, 7,

⁽¹⁾ Se o exportador de dados for um subcontratante sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 agindo em nome de uma instituição ou de um órgão da União na qualidade de responsável pelo tratamento, o recurso às presentes cláusulas aquando da contratação de outro subcontratante (subcontratação) não sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 garante igualmente o cumprimento do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39), na medida em que as presentes cláusulas e as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 estejam alinhadas. Será este o caso, em especial, se o responsável pelo tratamento e o subcontratante recorrerem às cláusulas contratuais-tipo incluídas na decisão 2021/915.

- ii) cláusula 8 — módulo um: cláusula 8.5, alínea e), e cláusula 8.9, alínea b); módulo dois: cláusula 8.1, alínea b), cláusula 8.9, alíneas a), c), d) e e); módulo três: cláusula 8.1, alíneas a), c) e d), e cláusula 8.9, alíneas a), c), d), e), f) e g); módulo quatro: cláusula 8.1, alínea b), e cláusula 8.3, alínea b),
 - iii) cláusula 9 — módulo dois: cláusula 9, alíneas a), c), d) e e); módulo três: cláusula 9, alíneas a), c), d) e e),
 - iv) cláusula 12 — módulo um: cláusula 12, alíneas a) e d), módulos dois e três: cláusula 12, alíneas a), d) e f),
 - v) cláusula 13,
 - vi) cláusula 15.1, alíneas c), d) e e),
 - vii) cláusula 16, alínea e),
 - viii) cláusula 18 — módulos um, dois e três: cláusula 18, alíneas a) e b); módulo quatro: cláusula 18.
- b) A alínea a) não prejudica os direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 4

Interpretação

- a) Caso as presentes cláusulas utilizem termos que se encontram definidos no Regulamento (UE) 2016/679, esses termos têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse regulamento.
- b) As presentes cláusulas devem ser lidas e interpretadas à luz das disposições do Regulamento (UE) 2016/679.
- c) As presentes cláusulas não devem ser interpretadas de forma contrária aos direitos e obrigações previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 5

Hierarquia

Em caso de contradição entre as presentes cláusulas e as disposições de acordos conexos celebrados entre as Partes que se encontrem em vigor no momento em que as presentes cláusulas sejam acordadas ou que sejam celebrados posteriormente, prevalecem as presentes cláusulas.

Cláusula 6

Descrição da(s) transferência(s)

Os pormenores da(s) transferência(s) e, em particular, as categorias de dados pessoais que são transferidos e a(s) finalidade(s) para a(s) qual(is) são transferidos, são especificados no anexo I.B.

Cláusula 7 – Facultativa

Cláusula de adesão

- a) Uma entidade que não seja Parte nas presentes cláusulas pode, com o acordo das Partes, aderir, em qualquer momento, às presentes cláusulas, quer como exportador de dados quer como importador de dados, preenchendo o apêndice e assinando o anexo I.A.
- b) Uma vez preenchido o apêndice e assinado o anexo I.A, a entidade aderente passa a ser Parte nas presentes cláusulas e tem os direitos e as obrigações de um exportador ou importador de dados, em conformidade com a sua designação no anexo I.A.
- c) A entidade aderente não tem quaisquer direitos ou obrigações decorrentes das presentes cláusulas em relação ao período antes de se ter tornado Parte.

SECÇÃO II — OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 8

Garantias em matéria de proteção de dados

O exportador de dados garante que envidou esforços razoáveis para determinar que o importador de dados tem capacidade, através da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas.

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento**8.1. Limitação das finalidades**

O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas para a(s) finalidade(s) específica(s) da transferência, conforme estabelecido no anexo I.B. Só pode tratar os dados pessoais para outra finalidade:

- i) se tiver obtido o consentimento prévio do titular dos dados,
- ii) se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos, ou
- iii) se o tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

8.2. Transparência

- a) A fim de permitir que os titulares dos dados exerçam efetivamente os seus direitos nos termos da cláusula 10, o importador de dados deve informá-los, quer diretamente quer através do exportador de dados:
 - i) da sua identidade e dos seus contactos,
 - ii) das categorias de dados pessoais tratados,
 - iii) do direito de obter uma cópia das presentes cláusulas,
 - iv) caso tencione transferir ulteriormente os dados pessoais para terceiros, do destinatário ou das categorias de destinatários (conforme o caso, com vista a fornecer informações significativas), da finalidade dessa transferência ulterior e do respetivo fundamento nos termos da cláusula 8.7.
- b) A alínea a) não é aplicável caso o titular dos dados já tenha conhecimento das informações, incluindo quando essas informações já tenham sido facultadas pelo exportador de dados, ou quando a disponibilização das informações se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado para o importador de dados. Neste último caso, o importador de dados deve, na medida do possível, colocar as informações à disposição do público.
- c) Mediante pedido, as Partes devem disponibilizar gratuitamente ao titular dos dados uma cópia das presentes cláusulas, incluindo o apêndice, tal como preenchido pelas mesmas. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo dados pessoais, as Partes podem editar parte do texto do apêndice antes de partilhar uma cópia do mesmo, mas devem disponibilizar um resumo significativo do apêndice se, de outro modo, o titular dos dados não for capaz de compreender o seu conteúdo ou exercer os seus direitos. Mediante pedido, as Partes devem comunicar ao titular dos dados os motivos das oclusões, na medida do possível sem revelar as informações ocultadas.
- d) As alíneas a) a c) em nada prejudicam as obrigações do exportador de dados nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

8.3. Exatidão e minimização dos dados

- a) Cada Parte deve assegurar que os dados pessoais sejam exatos e, se necessário, atualizados. O importador de dados deve adotar todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta a(s) finalidade(s) do tratamento, sejam apagados ou retificados sem demora.
- b) Se uma das Partes tomar conhecimento de que os dados pessoais que transferiu ou recebeu são inexatos ou estão desatualizados, deve informar a outra Parte sem demora injustificada.
- c) O importador de dados deve assegurar que os dados pessoais sejam adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente à(s) finalidade(s) do tratamento.

8.4. Limitação da conservação

O importador de dados deve conservar os dados pessoais apenas durante o tempo necessário para a(s) finalidade(s) para a(s) qual(is) são tratados. Deve adotar medidas técnicas ou organizativas adequadas para assegurar o cumprimento desta obrigação, incluindo o apagamento ou a anonimização ⁽²⁾ dos dados e de todas as cópias de segurança no final do período de conservação.

8.5. Segurança do tratamento

- a) O importador de dados e, durante a transmissão, também o exportador de dados devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais, incluindo a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados (a seguir designada por «violação de dados pessoais»). Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos inerentes ao tratamento para os titulares dos dados. As Partes devem, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma.
- b) As Partes acordaram nas medidas técnicas e organizativas estabelecidas no anexo II. O importador de dados deve realizar controlos regulares para garantir que estas medidas continuam a proporcionar um nível de segurança adequado.
- c) O importador de dados deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.
- d) Em caso de violação de dados pessoais relativa a dados pessoais tratados pelo importador de dados ao abrigo das presentes cláusulas, o importador de dados deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação de dados pessoais, incluindo medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
- e) Em caso de violação de dados pessoais suscetível de constituir um risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o importador de dados deve notificar, sem demora, o exportador de dados e a autoridade de controlo competente, nos termos da cláusula 13. Essa notificação deve conter i) uma descrição da natureza da violação (incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados e de registos de dados pessoais em causa), ii) as suas consequências prováveis, iii) as medidas adotadas ou propostas para reparar a violação e iv) os dados de um ponto de contacto junto do qual possam ser obtidas mais informações. Na medida em que não seja possível ao importador de dados fornecer todas as informações ao mesmo tempo, poderá fazê-lo por fases, sem demora injustificada.
- f) Em caso de violação de dados pessoais suscetível de constituir um risco elevado para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o importador de dados deve notificar igualmente os titulares dos dados afetados, sem demora injustificada, da violação de dados pessoais e da sua natureza, se necessário em cooperação com o exportador de dados, juntamente com as informações referidas na alínea e), subalíneas ii) a iv), a menos que o importador de dados tenha aplicado medidas para reduzir significativamente o risco para os direitos ou as liberdades das pessoas singulares ou que a notificação implique esforços desproporcionados. Neste último caso, o importador de dados deve, em alternativa, emitir uma comunicação pública ou tomar uma medida semelhante para informar o público da violação de dados pessoais.
- g) O importador de dados deve documentar todos os factos pertinentes relacionados com a violação de dados pessoais, incluindo os respetivos efeitos e quaisquer medidas corretivas adotadas, e conservar um registo dos mesmos.

8.6. Dados sensíveis

Sempre que a transferência envolva dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa ou dados relacionados com condenações penais ou com infrações (a seguir designados por «dados sensíveis»), o importador de dados deve aplicar limitações específicas e/ou garantias adicionais adaptadas à natureza específica dos dados e aos riscos envolvidos. Tal pode incluir a limitação do pessoal autorizado a aceder aos dados pessoais, medidas de segurança adicionais (como a pseudonimização) e/ou limitações adicionais no que diz respeito à divulgação posterior.

⁽²⁾ O que exige que os dados sejam tornados de tal modo anónimos que o seu titular já não possa ser identificado, em consonância com o considerando 26 do Regulamento (UE) 2016/679, e que este processo seja irreversível.

8.7. Transferências ulteriores

O importador de dados não pode divulgar os dados pessoais a terceiros localizados fora da União Europeia ⁽³⁾ (no mesmo país que o importador de dados ou noutro país terceiro, a seguir designada «transferência ulterior»), a menos que o terceiro esteja ou aceite estar vinculado pelas presentes cláusulas, ao abrigo do módulo adequado. Caso contrário, uma transferência ulterior por parte do importador de dados só pode ser realizada se:

- i) o seu destino for um país que beneficie de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência ulterior,
- ii) o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adequadas nos termos dos artigos 46.º ou 47.º do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito ao tratamento em questão,
- iii) o terceiro celebrar um instrumento vinculativo com o importador de dados que assegure o mesmo nível de proteção de dados previsto nas presentes cláusulas e o importador de dados facultar uma cópia destas garantias ao exportador de dados,
- iv) for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos,
- v) for necessária para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; ou
- vi) se nenhuma das outras condições for aplicável, o importador de dados tiver obtido o consentimento explícito do titular dos dados para uma transferência ulterior numa situação específica, depois de o ter informado da(s) sua(s) finalidade(s), da identidade do destinatário e dos possíveis riscos dessa transferência para o titular dos dados devido à inexistência de garantias adequadas em matéria de proteção de dados. neste caso, o importador de dados deve informar o exportador de dados e, a pedido deste último, transmitir-lhe uma cópia das informações facultadas ao titular dos dados.

Qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas presentes cláusulas, em particular a limitação da finalidade.

8.8. Tratamento sob a autoridade do importador de dados

O importador de dados deve assegurar que qualquer pessoa que atue sob a sua autoridade, incluindo um subcontratante, só procede ao tratamento dos dados mediante as suas instruções.

8.9. Documentação e cumprimento

- a) Cada Parte deve poder demonstrar o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados deve conservar documentação adequada relativa às atividades de tratamento realizadas sob a sua responsabilidade.
- b) O importador de dados deve disponibilizar essa documentação à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

8.1. Instruções

- a) O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do exportador de dados. O exportador de dados pode dar essas instruções ao longo do período de vigência do contrato.
- b) O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se não puder seguir essas instruções.

8.2. Limitação das finalidades

O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas para a(s) finalidade(s) específica(s) da transferência, conforme estabelecido no anexo I.B, salvo se receber instruções adicionais do exportador de dados.

⁽³⁾ O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») prevê a extensão do mercado interno da União Europeia aos três Estados do EEE: Islândia, Listenstaine e Noruega. A legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, é abrangida pelo Acordo EEE e foi integrada no respetivo anexo XI. Por conseguinte, qualquer divulgação pelo importador de dados a um terceiro situado no EEE não é considerada uma transferência ulterior para efeitos das presentes cláusulas.

8.3. **Transparência**

Mediante pedido, o exportador de dados deve disponibilizar gratuitamente ao titular dos dados uma cópia das presentes cláusulas, incluindo o apêndice, conforme preenchido pelas Partes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo as medidas descritas no anexo II e dados pessoais, o exportador de dados pode editar parte do texto do apêndice das presentes cláusulas antes de partilhar uma cópia do mesmo, mas deve disponibilizar um resumo significativo do apêndice se, de outro modo, o titular dos dados não for capaz de compreender o seu conteúdo ou exercer os seus direitos. Mediante pedido, as Partes devem comunicar ao titular dos dados os motivos das oclutações, na medida do possível sem revelar as informações ocultadas. Esta cláusula não prejudica as obrigações do exportador de dados nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

8.4. **Exatidão**

Se o importador de dados tomar conhecimento de que os dados pessoais que recebeu são inexatos ou estão desatualizados, deve informar o exportador de dados sem demora injustificada. Neste caso, o importador de dados deve cooperar com o exportador de dados para apagar ou retificar os dados.

8.5. **Duração do tratamento e apagamento ou devolução dos dados**

O tratamento pelo importador de dados só pode ocorrer durante o período especificado no anexo I.B. Depois de concluída a prestação dos serviços de tratamento, o importador de dados deve, consoante a escolha do exportador de dados, apagar todos os dados pessoais tratados por conta deste último e certificar ao exportador de dados que o fez ou devolver ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes. Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais, o importador de dados garante continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas e só proceder ao tratamento dos dados pessoais em causa na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local. Tal não prejudica a cláusula 14, em particular a exigência de o importador de dados, nos termos da cláusula 14, alínea e), notificar o exportador de dados ao longo do período de vigência do contrato se tiver motivos para crer que está ou ficou sujeito a legislações ou práticas não conformes com os requisitos da cláusula 14, alínea a).

8.6. **Segurança do tratamento**

- a) O importador de dados e, durante a transmissão, também o exportador de dados devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados, incluindo a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a esses dados (a seguir designada por «violação de dados pessoais»). Ao avaliar o nível de segurança adequado, as Partes devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos inerentes ao tratamento para os titulares dos dados. As Partes devem, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma. Em caso de pseudonimização, as informações adicionais para a atribuição dos dados pessoais a um titular de dados específico devem permanecer, sempre que possível, sob o controlo exclusivo do exportador de dados. No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente número, o importador de dados deve, pelo menos, aplicar as medidas técnicas e organizativas especificadas no anexo II. O importador de dados deve realizar controlos regulares para garantir que estas medidas continuam a proporcionar um nível de segurança adequado.
- b) O importador de dados só deve conceder acesso aos dados pessoais aos membros do seu pessoal na medida estritamente necessária para a execução, a gestão e o acompanhamento do contrato. Deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.
- c) Em caso de violação de dados pessoais relativa a dados pessoais tratados pelo importador de dados ao abrigo das presentes cláusulas, o importador de dados deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação, incluindo medidas para atenuar os seus efeitos negativos. O importador de dados deve notificar igualmente o exportador de dados, sem demora injustificada, após ter tomado conhecimento da violação. Essa notificação deve conter os dados de um ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações, uma descrição da natureza da violação (incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados e de registos de dados pessoais em causa), as suas consequências prováveis e as medidas adotadas ou propostas para reparar a violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos. Caso, e na medida em que, não seja possível comunicar todas as informações ao mesmo tempo, a notificação inicial deve conter as informações então disponíveis, devendo outras informações, à medida que fiquem disponíveis, ser fornecidas posteriormente sem demora injustificada.

- d) O importador de dados deve cooperar com o exportador de dados e prestar-lhe assistência para que este cumpra as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, em particular a obrigação de notificar a autoridade de controlo competente e os titulares de dados afetados, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações ao dispor do importador de dados.

8.7. Dados sensíveis

Sempre que a transferência envolva dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa ou dados relacionados com condenações penais e com infrações (a seguir designados por «dados sensíveis»), o importador de dados deve aplicar as limitações específicas e/ou garantias adicionais descritas no anexo I.B.

8.8. Transferências ulteriores

O importador de dados só deve divulgar os dados pessoais a terceiros mediante instruções documentadas do exportador de dados. Além disso, os dados só podem ser divulgados a terceiros localizados fora da União Europeia ⁽⁴⁾ (no mesmo país que o importador de dados ou noutro país terceiro, a seguir designada «transferência ulterior») se o terceiro estiver ou aceitar estar vinculado pelas presentes cláusulas, ao abrigo do módulo adequado, ou se:

- i) o destino da transferência ulterior for um país que beneficie de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência ulterior,
- ii) o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adequadas nos termos dos artigos 46.º ou 47.º do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito ao tratamento em questão,
- iii) a transferência ulterior for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos, ou
- iv) a transferência ulterior for necessária para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

Qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas presentes cláusulas, em particular a limitação da finalidade.

8.9. Documentação e cumprimento

- a) O importador de dados deve responder, rápida e adequadamente, aos pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento ao abrigo das presentes cláusulas.
- b) As Partes devem poder demonstrar o cumprimento das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados deve conservar documentação adequada sobre as atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados.
- c) O importador de dados deve disponibilizar ao exportador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas presentes cláusulas e, a pedido deste último, facilitar e contribuir para as auditorias das operações de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas, a intervalos razoáveis ou se houver indícios de incumprimento. Ao decidir sobre uma revisão ou auditoria, o exportador de dados pode ter em conta as certificações pertinentes detidas pelo importador de dados.
- d) O exportador de dados pode optar por realizar, ele próprio, a auditoria ou mandar um auditor independente. As auditorias podem incluir inspeções nos edifícios ou nas instalações físicas do importador de dados, devendo, se for caso disso, ser realizadas com uma antecedência razoável.
- e) As Partes devem disponibilizar as informações referidas nas alíneas b) e c), incluindo os resultados de quaisquer auditorias, à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

⁽⁴⁾ O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») prevê a extensão do mercado interno da União Europeia aos três Estados do EEE: Islândia, Listenstaine e Noruega. A legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, é abrangida pelo Acordo EEE e foi integrada no respetivo anexo XI. Por conseguinte, qualquer divulgação pelo importador de dados a um terceiro situado no EEE não é considerada uma transferência ulterior para efeitos das presentes cláusulas.

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

8.1. Instruções

- a) O exportador de dados informou o importador de dados de que atua como subcontratante sob as instruções do(s) seu(s) responsável(eis) pelo tratamento, que o exportador de dados vai disponibilizar ao importador de dados antes do tratamento.
- b) O importador de dados só deve proceder ao tratamento dos dados pessoais mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, conforme comunicadas ao importador de dados pelo exportador de dados, e quaisquer instruções adicionais documentadas do exportador de dados. Essas instruções adicionais não podem ser contrárias às instruções do responsável pelo tratamento. O responsável pelo tratamento ou exportador de dados pode dar instruções documentadas adicionais a respeito do tratamento de dados ao longo do período de vigência do contrato.
- c) O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se não puder seguir essas instruções. Se o importador de dados não puder seguir as instruções do responsável pelo tratamento, o exportador de dados deve notificar imediatamente o responsável pelo tratamento.
- d) O exportador de dados garante que impôs ao importador de dados as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros entre o responsável pelo tratamento e o exportador de dados ⁽⁷⁾.

8.2. Limitação das finalidades

O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas para a(s) finalidade(s) específica(s) da transferência, conforme estabelecido no anexo I.B, salvo se receber instruções adicionais do responsável pelo tratamento, conforme comunicadas ao importador de dados pelo exportador de dados, ou do exportador de dados.

8.3. Transparência

Mediante pedido, o exportador de dados deve disponibilizar gratuitamente ao titular dos dados uma cópia das presentes cláusulas, incluindo o apêndice, conforme preenchido pelas Partes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo dados pessoais, o exportador de dados pode editar parte do texto do apêndice antes de partilhar uma cópia do mesmo, mas deve disponibilizar um resumo significativo do apêndice se, de outro modo, o titular dos dados não for capaz de compreender o seu conteúdo ou exercer os seus direitos. Mediante pedido, as Partes devem comunicar ao titular dos dados os motivos das oclutações, na medida do possível sem revelar as informações ocultadas.

8.4. Exatidão

Se o importador de dados tomar conhecimento de que os dados pessoais que recebeu são inexatos ou estão desatualizados, deve informar o exportador de dados sem demora injustificada. Neste caso, o importador de dados deve cooperar com o exportador de dados para retificar ou apagar os dados.

8.5. Duração do tratamento e apagamento ou devolução dos dados

O tratamento pelo importador de dados só pode ocorrer durante o período especificado no anexo I.B. Depois de concluída a prestação dos serviços de tratamento, o importador de dados deve, consoante a escolha do exportador de dados, apagar todos os dados pessoais tratados por conta do responsável pelo tratamento e certificar ao exportador de dados que o fez ou devolver ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes. Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais, o importador de dados garante continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas e só proceder ao tratamento dos dados pessoais em causa na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local. Tal não prejudica a cláusula 14, em particular a exigência de o importador de dados, nos termos da cláusula 14, alínea e), notificar o exportador de dados ao longo do período de vigência do contrato se tiver motivos para crer que está ou ficou sujeito a legislações ou práticas não conformes com os requisitos da cláusula 14, alínea a).

⁽⁷⁾ Ver o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se o responsável pelo tratamento for uma instituição ou um órgão da UE, o artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725.

8.6. Segurança do tratamento

- a) O importador de dados e, durante a transmissão, também o exportador de dados devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados, incluindo a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a esses dados (a seguir designada por «violação de dados pessoais»). Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos inerentes ao tratamento para os titulares dos dados. As Partes devem, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma. Em caso de pseudonimização, as informações adicionais para a atribuição dos dados pessoais a um titular de dados específico devem permanecer, sempre que possível, sob o controlo exclusivo do exportador de dados ou responsável pelo tratamento. No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente número, o importador de dados deve, pelo menos, aplicar as medidas técnicas e organizativas especificadas no anexo II. O importador de dados deve realizar controlos regulares para garantir que estas medidas continuam a proporcionar um nível de segurança adequado.
- b) O importador de dados só deve conceder acesso aos dados aos membros do seu pessoal na medida estritamente necessária para a execução, a gestão e o acompanhamento do contrato. Deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.
- c) Em caso de violação de dados pessoais relativa a dados pessoais tratados pelo importador de dados ao abrigo das presentes cláusulas, o importador de dados deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação, incluindo medidas para atenuar os seus efeitos negativos. O importador de dados deve notificar igualmente, sem demora injustificada, o exportador de dados e, sempre que adequado e viável, o responsável pelo tratamento após ter tomado conhecimento da violação. Essa notificação deve conter os dados de um ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações, uma descrição da natureza da violação (incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados e de registos de dados pessoais em causa), as suas consequências prováveis e as medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados, incluindo medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos. Caso, e na medida em que, não seja possível comunicar todas as informações ao mesmo tempo, a notificação inicial deve conter as informações então disponíveis, devendo outras informações, à medida que fiquem disponíveis, ser fornecidas posteriormente sem demora injustificada.
- d) O importador de dados deve cooperar com o exportador de dados e prestar-lhe assistência para que este cumpra as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, em particular a obrigação de notificar o respetivo responsável pelo tratamento para que este possa, por sua vez, notificar a autoridade de controlo competente e os titulares de dados afetados, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações ao dispor do importador de dados.

8.7. Dados sensíveis

Sempre que a transferência envolva dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa ou dados relacionados com condenações penais e com infrações (a seguir designados por «dados sensíveis»), o importador de dados deve aplicar as limitações específicas e/ou garantias adicionais estabelecidas no anexo I.B.

8.8. Transferências ulteriores

O importador de dados só deve divulgar os dados pessoais a terceiros mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, conforme comunicadas ao importador de dados pelo exportador de dados. Além disso, os dados só podem ser divulgados a terceiros localizados fora da União Europeia ⁽⁶⁾ (no mesmo país que o importador de dados ou noutro país terceiro, a seguir designada «transferência ulterior») se o terceiro estiver ou aceitar estar vinculado pelas presentes cláusulas, ao abrigo do módulo adequado, ou se:

- i) o destino da transferência ulterior for um país que beneficie de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência ulterior,

⁽⁶⁾ O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») prevê a extensão do mercado interno da União Europeia aos três Estados do EEE: Islândia, Lichtenstein e Noruega. A legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, é abrangida pelo Acordo EEE e foi integrada no respetivo anexo XI. Por conseguinte, qualquer divulgação pelo importador de dados a um terceiro situado no EEE não é considerada uma transferência ulterior para efeitos das presentes cláusulas.

- ii) o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adequadas nos termos dos artigos 46.º ou 47.º do Regulamento (UE) 2016/679,
- iii) a transferência ulterior for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos, ou
- iv) a transferência ulterior for necessária para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

Qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas presentes cláusulas, em particular a limitação da finalidade.

8.9. Documentação e cumprimento

- a) O importador de dados deve responder, rápida e adequadamente, aos pedidos de informação do exportador de dados ou do responsável pelo tratamento relacionados com o tratamento ao abrigo das presentes cláusulas.
- b) As Partes devem poder demonstrar o cumprimento das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados deve conservar documentação adequada sobre as atividades de tratamento realizadas por conta do responsável pelo tratamento.
- c) O importador de dados deve disponibilizar ao exportador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas presentes cláusulas, que as deve facultar ao responsável pelo tratamento.
- d) O importador de dados deve facilitar e contribuir para as auditorias, realizadas pelo exportador de dados, das operações de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas, a intervalos razoáveis ou se houver indícios de incumprimento. O mesmo se aplica se o exportador de dados solicitar uma auditoria mediante instruções do responsável pelo tratamento. Ao decidir sobre uma auditoria, o exportador de dados pode ter em conta as certificações pertinentes detidas pelo importador de dados.
- e) Se a auditoria for realizada mediante instruções do responsável pelo tratamento, o exportador de dados deve disponibilizar os resultados ao responsável pelo tratamento.
- f) O exportador de dados pode optar por realizar, ele próprio, a auditoria ou mandar um auditor independente. As auditorias podem incluir inspeções nos edifícios ou nas instalações físicas do importador de dados, devendo, se for caso disso, ser realizadas com uma antecedência razoável.
- g) As Partes devem disponibilizar as informações referidas nas alíneas b) e c), incluindo os resultados de quaisquer auditorias, à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

8.1. Instruções

- a) O exportador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do importador de dados que atue como seu responsável pelo tratamento.
- b) O exportador de dados deve informar imediatamente o importador de dados se não puder seguir essas instruções, nomeadamente se tais instruções violarem o Regulamento (UE) 2016/679 ou o direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.
- c) O importador de dados deve abster-se de quaisquer atos que impeçam o exportador de dados de cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, inclusivamente no contexto da subcontratação ou no que respeita à cooperação com as autoridades de controlo competentes.
- d) Depois de concluída a prestação dos serviços de tratamento, o exportador de dados deve, consoante a escolha do importador de dados, apagar todos os dados pessoais tratados por conta deste último e certificar ao importador de dados que o fez ou devolver ao importador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes.

8.2. Segurança do tratamento

- a) As Partes devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados, nomeadamente durante a transmissão, e a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados (a seguir designada por «violação de dados pessoais»). Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza dos dados pessoais ⁽⁷⁾, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos para os titulares dos dados e, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma.
- b) O exportador de dados deve prestar assistência ao importador de dados para garantir a segurança adequada dos dados, em conformidade com o disposto na alínea a). Em caso de violação de dados pessoais relativa aos dados pessoais tratados pelo exportador de dados ao abrigo das presentes cláusulas, o exportador de dados deve notificar o importador de dados, sem demora injustificada, após ter tomado conhecimento da mesma e prestar assistência ao importador de dados para reparar a violação.
- c) O exportador de dados deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.

8.3. Documentação e cumprimento

- a) As Partes devem poder demonstrar o cumprimento das presentes cláusulas.
- b) O exportador de dados deve disponibilizar ao importador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas e facilitar e contribuir para as auditorias.

Cláusula 9

Recurso a subcontratantes ulteriores

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

- a) **OPÇÃO 1: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA** O importador de dados não pode subcontratar nenhuma das suas atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados ao abrigo das presentes cláusulas a um subcontratante ulterior sem a autorização escrita prévia específica do exportador de dados. O importador de dados deve apresentar o pedido de autorização específica pelo menos [*especificar período*] antes da contratação do subcontratante ulterior, juntamente com as informações necessárias para permitir ao exportador de dados tomar uma decisão sobre a autorização. A lista de subcontratantes ulteriores já autorizados pelo exportador de dados pode ser consultada no anexo III. As Partes devem manter o anexo III atualizado.

OPÇÃO 2: AUTORIZAÇÃO ESCRITA GERAL O importador de dados tem a autorização geral do exportador de dados para a contratação de (um) subcontratante(s) ulterior(es) a partir de uma lista acordada. O importador de dados deve informar especificamente o exportador de dados, por escrito, das alterações pretendidas a efetuar a essa lista quanto ao aumento do número ou à substituição de subcontratantes ulteriores com uma antecedência mínima de [*especificar período*], dando assim ao exportador de dados tempo suficiente para se opor a essas alterações antes da contratação do(s) subcontratante(s) ulterior(es). O importador de dados deve fornecer ao exportador de dados as informações necessárias para que este último possa exercer o seu direito de oposição.

- b) Se o importador de dados contratar um subcontratante ulterior para realizar operações específicas de tratamento (por conta do exportador de dados), deve fazê-lo através de um contrato escrito que preveja, do ponto de vista material, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as que incumbem ao importador de dados por força das presentes cláusulas, incluindo em termos de direitos de terceiro beneficiário para os titulares dos dados ⁽⁸⁾. As Partes concordam que, ao cumprir esta cláusula, o importador de dados cumpre as obrigações que lhe incumbem por força da cláusula 8.8. O importador de dados deve garantir que o subcontratante ulterior cumpre as obrigações a que o importador de dados está sujeito nos termos das presentes cláusulas.

⁽⁷⁾ Tal inclui a questão de saber se o tratamento envolve dados pessoais que revelam a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa ou dados relacionados com condenações penais ou com infrações.

⁽⁸⁾ Este requisito pode ser satisfeito através da subscrição, pelo subcontratante ulterior, das presentes cláusulas no módulo adequado, em conformidade com a cláusula 7.

- c) O importador de dados deve facultar ao exportador de dados, a pedido do mesmo, uma cópia do referido acordo de subcontratação e de quaisquer alterações subsequentes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo dados pessoais, o importador de dados pode editar o texto do acordo antes de partilhar uma cópia.
- d) O importador de dados continua a ser inteiramente responsável, perante o exportador de dados, pelo cumprimento das obrigações que incumbem ao subcontratante ulterior por força do seu contrato com o importador de dados. O importador de dados deve notificar o exportador de dados de qualquer incumprimento, pelo subcontratante ulterior, das obrigações que lhe incumbem por força desse contrato.
- e) O importador de dados deve acordar com o subcontratante ulterior uma cláusula do terceiro beneficiário nos termos da qual — em caso de desaparecimento de facto, de extinção legal ou de insolvência do importador de dados — o exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato do subcontratante ulterior e de dar instruções ao subcontratante ulterior para apagar ou devolver os dados pessoais.

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

- a) **OPÇÃO 1: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA** O importador de dados não pode subcontratar nenhuma das suas atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados ao abrigo das presentes cláusulas a um subcontratante ulterior sem a autorização escrita prévia específica do responsável pelo tratamento. O importador de dados deve apresentar o pedido de autorização específica pelo menos [*especificar período*] antes da contratação do subcontratante ulterior, juntamente com as informações necessárias para permitir ao responsável pelo tratamento tomar uma decisão sobre a autorização. Deve informar o exportador de dados dessa contratação. A lista de subcontratantes ulteriores já autorizados pelo responsável pelo tratamento pode ser consultada no anexo III. As Partes devem manter o anexo III atualizado.

OPÇÃO 2: AUTORIZAÇÃO ESCRITA GERAL O importador de dados tem a autorização geral do responsável pelo tratamento para a contratação de (um) subcontratante(s) ulterior(es) a partir de uma lista acordada. O importador de dados deve informar especificamente o responsável pelo tratamento, por escrito, das alterações pretendidas a efetuar a essa lista quanto ao aumento do número ou à substituição de subcontratantes ulteriores com uma antecedência mínima de [*especificar período*], dando assim ao responsável pelo tratamento tempo suficiente para se opor a essas alterações antes da contratação do(s) subcontratante(s) ulterior(es). O importador de dados deve fornecer ao responsável pelo tratamento as informações necessárias para que este último possa exercer o seu direito de oposição. O importador de dados deve informar o exportador de dados da contratação do(s) subcontratante(s) ulterior(es).

- b) Se o importador de dados contratar um subcontratante ulterior para realizar operações específicas de tratamento (por conta do responsável pelo tratamento), deve fazê-lo através de um contrato escrito que preveja, do ponto de vista material, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as que incumbem ao importador de dados por força das presentes cláusulas, incluindo em termos de direitos de terceiro beneficiário para os titulares dos dados ⁽⁹⁾. As Partes concordam que, ao cumprir esta cláusula, o importador de dados cumpre as obrigações que lhe incumbem por força da cláusula 8.8. O importador de dados deve garantir que o subcontratante ulterior cumpre as obrigações a que o importador de dados está sujeito nos termos das presentes cláusulas.
- c) O importador de dados deve facultar ao exportador de dados ou ao responsável pelo tratamento, a pedido do mesmo, uma cópia do referido acordo de subcontratação e de quaisquer alterações subsequentes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo dados pessoais, o importador de dados pode editar o texto do acordo antes de partilhar uma cópia.
- d) O importador de dados continua a ser inteiramente responsável, perante o exportador de dados, pelo cumprimento das obrigações que incumbem ao subcontratante ulterior por força do seu contrato com o importador de dados. O importador de dados deve notificar o exportador de dados de qualquer incumprimento, pelo subcontratante ulterior, das obrigações que lhe incumbem por força desse contrato.
- e) O importador de dados deve acordar com o subcontratante ulterior uma cláusula do terceiro beneficiário nos termos da qual — em caso de desaparecimento de facto, de extinção legal ou de insolvência do importador de dados — o exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato do subcontratante ulterior e de dar instruções ao subcontratante ulterior para apagar ou devolver os dados pessoais.

⁽⁹⁾ Este requisito pode ser satisfeito através da subscrição, pelo subcontratante ulterior, das presentes cláusulas no módulo adequado, em conformidade com a cláusula 7.

*Cláusula 10***Direitos dos titulares dos dados****MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento**

- a) O importador de dados, se necessário com a assistência do exportador de dados, deve responder a quaisquer perguntas e pedidos que receba de um titular de dados relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos seus direitos ao abrigo das presentes cláusulas sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção da pergunta ou do pedido ⁽¹⁰⁾. O importador de dados deve tomar as medidas adequadas para facilitar essas perguntas, pedidos e o exercício dos direitos do titular dos dados. Quaisquer informações facultadas ao titular dos dados devem ser apresentadas de forma inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples.
- b) Em particular, a pedido do titular dos dados, o importador de dados deve, gratuitamente:
- confirmar ao titular dos dados se os dados pessoais que lhe dizem respeito estão a ser objeto de tratamento e, se for esse o caso, fornecer-lhe uma cópia dos mesmos e das informações constantes do anexo I, se os dados pessoais tiverem sido ou venham a ser transferidos ulteriormente, facultar-lhe informações sobre: os destinatários ou as categorias de destinatários (conforme o caso, com vista a fornecer informações úteis) para os quais os dados pessoais foram ou serão transferidos ulteriormente, a finalidade dessas transferências ulteriores e o respetivo fundamento, nos termos da cláusula 8.7, bem como sobre o direito de apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo, em conformidade com a cláusula 12, alínea c), subalínea i),
 - retificar dados inexatos ou incompletos relativos ao titular dos dados,
 - apagar dados pessoais relativos ao titular dos dados, se esses dados estiverem a ser ou tiverem sido objeto de tratamento em violação de qualquer uma das presentes cláusulas, garantindo os direitos de terceiro beneficiário, ou se o titular dos dados retirar o consentimento em que se baseia o tratamento.
- c) Se o importador de dados proceder ao tratamento dos dados pessoais para efeitos de comercialização direta, deve cessar o tratamento para esses fins se o titular dos dados se lhe opuser.
- d) O importador de dados não deve tomar uma decisão exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados pessoais transferidos (a seguir designada por «decisão automatizada») que produza efeitos jurídicos relativamente ao titular dos dados ou que o afete significativamente de forma similar, a não ser com o consentimento explícito do titular dos dados ou se estiver autorizado a fazê-lo ao abrigo da legislação do país de destino, desde que essa legislação preveja medidas adequadas para salvaguardar os seus direitos e legítimos interesses. Neste caso, o importador de dados deve, se necessário em cooperação com o exportador de dados:
- informar o titular dos dados sobre a decisão automatizada prevista, as consequências previstas e a lógica subjacente, e
 - aplicar garantias adequadas, pelo menos permitindo ao titular dos dados contestar a decisão, manifestar o seu ponto de vista e obter intervenção humana.
- e) Quando os pedidos de um titular de dados forem excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente, o importador de dados pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos do deferimento do pedido ou pode indeferi-los.
- f) O importador de dados pode recusar o pedido de um titular de dados se essa recusa for permitida pela legislação do país de destino e for necessária e proporcional numa sociedade democrática para proteger um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
- g) Se o importador de dados tencionar recusar um pedido de um titular de dados, deve informá-lo dos motivos da recusa e da possibilidade de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente e/ou de interpor recurso judicial.

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

- a) O importador de dados deve notificar imediatamente o exportador de dados de qualquer pedido que tenha recebido de um titular de dados. Não pode responder ele próprio a esse pedido, salvo se tiver sido autorizado pelo exportador de dados.

⁽¹⁰⁾ Esse prazo pode ser prorrogado, no máximo, até dois meses, na medida do necessário tendo em conta a complexidade e o número de pedidos. O importador de dados deve informar, devidamente e sem demora, o titular dos dados de qualquer prorrogação.

- b) O importador de dados deve prestar assistência ao exportador de dados no cumprimento das suas obrigações de resposta aos pedidos dos titulares dos dados respeitantes ao exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Neste contexto, as Partes devem estabelecer, no anexo II, as medidas técnicas e organizativas adequadas, tendo em conta a natureza do tratamento, através das quais a assistência deve ser prestada, bem como o âmbito e a amplitude da assistência necessária.
- c) No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das alíneas a) e b), o importador de dados deve cumprir as instruções do exportador de dados.

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

- a) O importador de dados deve notificar imediatamente o exportador de dados e, se for caso disso, o responsável pelo tratamento, de qualquer pedido que tenha recebido de um titular de dados, não devendo responder a esse pedido, a menos que tenha sido autorizado a fazê-lo pelo responsável pelo tratamento.
- b) O importador de dados deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento, se necessário em cooperação com o exportador de dados, no cumprimento das suas obrigações de resposta aos pedidos dos titulares dos dados respeitantes ao exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o caso. Neste contexto, as Partes devem estabelecer, no anexo II, as medidas técnicas e organizativas adequadas, tendo em conta a natureza do tratamento, através das quais a assistência deve ser prestada, bem como o âmbito e a amplitude da assistência necessária.
- c) No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das alíneas a) e b), o importador de dados deve cumprir as instruções do responsável pelo tratamento, conforme comunicadas pelo exportador de dados.

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

As Partes devem prestar-se assistência mútua na resposta a perguntas e pedidos apresentados pelos titulares dos dados ao abrigo da legislação local aplicável ao importador de dados ou, no que se refere ao tratamento de dados pelo exportador de dados na União, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 11

Recurso

- a) O importador de dados deve informar os titulares dos dados, de forma transparente e de fácil acesso, através de uma notificação individual ou no seu sítio Web, de um ponto de contacto autorizado a tratar as reclamações. Deve tratar imediatamente quaisquer reclamações que receba de um titular de dados.

[OPÇÃO: O importador de dados concorda que os titulares dos dados podem igualmente apresentar uma reclamação a um organismo independente de resolução de litígios ⁽¹⁾, sem que tenham de suportar quaisquer custos. Deve informar os titulares dos dados, da forma prevista na alínea a), desse mecanismo de recurso e de que não são obrigados a utilizá-lo, ou a seguir uma determinada sequência na interposição de recurso.]

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

- b) Em caso de litígio entre um titular dos dados e uma das Partes quanto ao cumprimento das presentes cláusulas, essa Parte deve envidar todos os esforços para resolver a questão de forma amigável e atempada. As Partes devem manter-se mutuamente informadas sobre esses litígios e, quando adequado, cooperar na sua resolução.
- c) Se o titular dos dados invocar um direito de terceiro beneficiário nos termos da cláusula 3, o importador de dados deve aceitar a decisão do titular dos dados de:
 - i) apresentar uma reclamação à autoridade de controlo no Estado-Membro da sua residência habitual ou do seu local de trabalho ou à autoridade de controlo competente, nos termos da cláusula 13,
 - ii) submeter o litígio à apreciação dos tribunais competentes na aceção da cláusula 18.

⁽¹⁾ O importador de dados só pode disponibilizar uma resolução de litígios independente através de uma instância de arbitragem se estiver estabelecido num país que tenha ratificado a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

- d) As Partes aceitam que o titular dos dados possa ser representado por um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, nas condições estabelecidas no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
- e) O importador de dados deve acatar uma decisão vinculativa nos termos do direito da UE ou dos Estados-Membros aplicável.
- f) O importador de dados acorda que a opção do titular dos dados não prejudica os direitos materiais e processuais do mesmo de obter reparação em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula 12

Responsabilidade

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

- a) Cada Parte é responsável perante a(s) outra(s) Parte(s) por quaisquer danos que lhe(s) cause decorrentes de qualquer violação das presentes cláusulas.
- b) Cada Parte é responsável perante o titular dos dados, tendo o titular dos dados o direito de receber uma indemnização, por quaisquer danos materiais ou imateriais que a Parte cause ao titular dos dados em consequência da violação dos direitos de terceiro beneficiário ao abrigo das presentes cláusulas. Tal não prejudica a responsabilidade do exportador de dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.
- c) Quando mais de uma Parte for responsável por quaisquer danos causados ao titular dos dados devido a uma violação das presentes cláusulas, todas as Partes responsáveis são solidariamente responsáveis e o titular dos dados tem o direito de intentar uma ação em tribunal contra qualquer uma destas Partes.
- d) As Partes acordam que, se uma Parte for considerada responsável nos termos da alínea c), tem o direito de reclamar à(s) outra(s) Parte(s) a parte da indemnização correspondente à sua responsabilidade pelos danos.
- e) O importador de dados não pode invocar o comportamento de um subcontratante ou subcontratante ulterior para se eximir à sua própria responsabilidade.

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

- a) Cada Parte é responsável perante a(s) outra(s) Parte(s) por quaisquer danos que lhe(s) cause decorrentes de qualquer violação das presentes cláusulas.
- b) O importador de dados é responsável perante o titular dos dados, tendo o titular dos dados o direito de receber uma indemnização, por quaisquer danos materiais ou imateriais que o importador de dados ou o seu subcontratante ulterior cause ao titular dos dados em consequência da violação dos direitos de terceiro beneficiário ao abrigo das presentes cláusulas.
- c) Não obstante o disposto na alínea b), o exportador de dados é responsável perante o titular dos dados, tendo o titular dos dados o direito de receber uma indemnização, por quaisquer danos materiais ou imateriais que o exportador ou o importador de dados (ou o seu subcontratante ulterior) cause ao titular dos dados em consequência da violação dos direitos de terceiro beneficiário ao abrigo das presentes cláusulas. Tal não prejudica a responsabilidade do exportador de dados e, se este for um subcontratante que atue por conta de um responsável pelo tratamento, a responsabilidade do responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o caso.
- d) As Partes acordam que, se o exportador de dados for considerado responsável, nos termos da alínea c), por danos causados pelo importador de dados (ou pelo seu subcontratante), tem o direito de reclamar ao importador de dados a parte da indemnização correspondente à responsabilidade do importador de dados pelos danos.
- e) Quando mais de uma Parte for responsável por quaisquer danos causados ao titular dos dados devido a uma violação das presentes cláusulas, todas as Partes responsáveis são solidariamente responsáveis e o titular dos dados tem o direito de intentar uma ação em tribunal contra qualquer uma destas Partes.
- f) As Partes acordam que, se uma Parte for considerada responsável nos termos da alínea e), tem o direito de reclamar à(s) outra(s) Parte(s) a parte da indemnização correspondente à sua responsabilidade pelos danos.
- g) O importador de dados não pode invocar o comportamento de um subcontratante ulterior para se isentar da sua própria responsabilidade.

*Cláusula 13***Controlo****MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento****MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante****MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes**

- a) [Quando o exportador de dados estiver estabelecido num Estado-Membro da UE:] A autoridade de controlo com a responsabilidade de assegurar o cumprimento, pelo exportador de dados, do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito à transferência de dados, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

[Quando o exportador de dados não estiver estabelecido num Estado-Membro da UE, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o seu artigo 3.º, n.º 2, e tiver nomeado um representante nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679:] A autoridade de controlo do Estado-Membro em que o representante, na aceção do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, está estabelecido, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

[Quando o exportador de dados não estiver estabelecido num Estado-Membro da UE, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o seu artigo 3.º, n.º 2, sem, contudo, ter de nomear um representante nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679:] A autoridade de controlo de um dos Estados-Membros onde se encontram os titulares dos dados cujos dados pessoais são transferidos ao abrigo das presentes cláusulas no contexto da oferta que lhes é feita de bens ou serviços ou cujo comportamento é controlado, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

- b) O importador de dados aceita submeter-se à jurisdição da autoridade de controlo competente e cooperar com a mesma em quaisquer procedimentos destinados a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados concorda em responder a pedidos de informação, submeter-se a auditorias e cumprir as medidas adotadas pela autoridade de controlo, incluindo medidas corretivas e compensatórias. Deve fornecer à autoridade de controlo uma confirmação escrita de que foram tomadas as medidas necessárias.

SECÇÃO III — LEGISLAÇÃO LOCAL E OBRIGAÇÕES EM CASO DE ACESSO POR PARTE DE AUTORIDADES PÚBLICAS

*Cláusula 14***Legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das cláusulas****MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento****MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante****MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes**

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento (quando o subcontratante da UE combina os dados pessoais recebidos do responsável pelo tratamento no país terceiro com os dados pessoais recolhidos pelo subcontratante na UE)

- a) As Partes garantem que não têm motivos para crer que a legislação e as práticas do país terceiro de destino aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais pelo importador de dados, incluindo quaisquer requisitos de divulgação de dados pessoais ou medidas destinadas a autorizar o acesso de autoridades públicas, impedem o importador de dados de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas. Tal baseia-se no entendimento de que a legislação e as práticas que respeitem a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e não excedam o necessário e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 não são contrárias ao disposto nas presentes cláusulas.
- b) As Partes declaram que, ao apresentar a garantia referida na alínea a), tiveram em devida conta, em especial, os seguintes elementos:
- i) as circunstâncias específicas da transferência, incluindo a extensão da cadeia de tratamento, o número de intervenientes envolvidos e os canais de transmissão utilizados; transferências ulteriores previstas; o tipo de destinatário; a finalidade do tratamento; as categorias e o formato dos dados pessoais transferidos; o setor económico em que a transferência ocorre; o local de conservação dos dados transferidos,

- ii) a legislação e as práticas do país terceiro de destino – nomeadamente as que exigem a divulgação de dados às autoridades públicas ou autorizam o acesso por parte dessas autoridades – pertinentes à luz das circunstâncias específicas da transferência e as limitações e garantias aplicáveis ⁽¹²⁾,
 - iii) quaisquer garantias contratuais, técnicas ou organizativas pertinentes aplicadas para complementar as garantias previstas nas presentes cláusulas, incluindo as medidas aplicadas durante a transmissão e ao tratamento dos dados pessoais no país de destino.
- c) O importador de dados garante que, ao efetuar a avaliação nos termos da alínea b), envidou todos os esforços para fornecer ao exportador de dados informações pertinentes e acorda que continuará a cooperar com o exportador de dados no sentido de assegurar o cumprimento das presentes cláusulas.
- d) As Partes acordam em documentar a avaliação prevista na alínea b) e disponibilizá-la à autoridade de controlo competente, mediante pedido.
- e) O importador de dados acorda em notificar imediatamente o exportador de dados se, depois de ter subscrito as presentes cláusulas e durante a vigência do contrato, tiver motivos para crer que está ou ficou sujeito a legislações ou práticas não conformes com os requisitos da alínea a), nomeadamente na sequência de uma alteração da legislação do país terceiro ou de uma medida (como um pedido de divulgação) que indique uma aplicação dessa legislação na prática que não esteja em consonância com os requisitos da alínea a). [Para o módulo três: O exportador de dados deve transmitir a notificação ao responsável pelo tratamento.]
- f) Na sequência de uma notificação nos termos da alínea e), ou se o exportador de dados tiver motivos para crer que o importador de dados já não é capaz de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas, o exportador de dados deve identificar imediatamente as medidas adequadas (por exemplo, medidas técnicas ou organizativas para garantir a segurança e a confidencialidade) a adotar pelo exportador e/ou importador de dados para resolver a situação [para o módulo três: se for caso disso, em consulta com o responsável pelo tratamento]. O exportador de dados deve suspender a transferência de dados se considerar que não podem ser asseguradas garantias adequadas para essa transferência ou se receber instruções [para o módulo três: do responsável pelo tratamento ou] da autoridade de controlo competente nesse sentido. Neste caso, o exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato, na medida em que este diga respeito ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das presentes cláusulas. Se o contrato envolver mais de duas Partes, o exportador de dados só pode exercer este direito de rescisão em relação à Parte pertinente, salvo decisão das Partes em contrário. Se o contrato for rescindido nos termos da presente cláusula, aplica-se a cláusula 16, alíneas d) e e).

Cláusula 15

Obrigações do importador de dados em caso de acesso por parte de autoridades públicas

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento *(quando o subcontratante da UE combina os dados pessoais recebidos do responsável pelo tratamento no país terceiro com os dados pessoais recolhidos pelo subcontratante na UE)*

⁽¹²⁾ No que diz respeito ao impacto das legislações e práticas em questão no cumprimento das presentes cláusulas, podem ser tidos em consideração diferentes elementos no âmbito de uma avaliação global. Esses elementos podem incluir a experiência prática pertinente e documentada com casos anteriores de pedidos de divulgação por parte de autoridades públicas, ou a ausência de tais pedidos, abrangendo um intervalo de tempo suficientemente representativo. Tal refere-se, em particular, a registos internos ou outra documentação, elaborados numa base contínua de acordo com a diligência devida e certificados a nível dos quadros superiores, desde que esta informação possa ser legalmente partilhada com terceiros. Sempre que esta experiência prática seja utilizada para concluir que o importador de dados não será impedido de cumprir as presentes cláusulas, é necessário que seja apoiada por outros elementos pertinentes e objetivos, e cabe às Partes ponderar cuidadosamente se estes elementos, em conjunto, têm peso suficiente, em termos da sua fiabilidade e representatividade, para apoiar esta conclusão. Em particular, as Partes têm de ter em conta se a sua experiência prática é corroborada e não contrariada por informações fiáveis, acessíveis ao público ou, de outro modo, acessíveis, sobre a existência ou a ausência de pedidos no mesmo setor e/ou a aplicação da legislação na prática, como a jurisprudência e relatórios de organismos de supervisão independentes.

15.1. Notificação

- a) O importador de dados acorda em notificar imediatamente o exportador de dados e, se possível, o titular dos dados (se necessário, com a ajuda do exportador de dados) se:
 - i) receber um pedido juridicamente vinculativo de uma autoridade pública, incluindo autoridades judiciárias, ao abrigo da legislação do país de destino para a divulgação dos dados pessoais transferidos nos termos das presentes cláusulas; esta notificação deve incluir informações sobre os dados pessoais solicitados, a autoridade requerente, o fundamento jurídico do pedido e a resposta fornecida, ou
 - ii) tomar conhecimento de qualquer acesso direto das autoridades públicas aos dados pessoais transferidos nos termos das presentes cláusulas, em conformidade com a legislação do país terceiro de destino; esta notificação deve incluir todas as informações de que o importador dispõe.

[Para o módulo três: O exportador de dados deve transmitir a notificação ao responsável pelo tratamento.]

- b) Se o importador de dados estiver proibido de notificar o exportador de dados e/ou o titular dos dados por força da legislação do país de destino, o importador de dados acorda em envidar todos os esforços para obter uma derrogação da proibição com vista a comunicar, o mais rapidamente possível, o maior número possível de informações. O importador de dados aceita documentar todos os seus esforços a fim de poder comprová-los a pedido do exportador de dados.
- c) Quando tal for permitido pela legislação do país de destino, o importador de dados aceita fornecer periodicamente ao exportador de dados, durante a vigência do contrato, o maior número possível de informações pertinentes sobre os pedidos recebidos (em particular, o número de pedidos, o tipo de dados solicitados, a(s) autoridade(s)/entidade(s) requerente(s), se os pedidos foram contestados e o resultado dessas contestações, etc.). [Para o módulo três: O exportador de dados deve transmitir as informações ao responsável pelo tratamento.]
- d) O importador de dados aceita conservar as informações nos termos das alíneas a) a c) durante a vigência do contrato e em disponibilizá-las à autoridade de controlo competente, mediante pedido.
- e) As alíneas a) a c) não prejudicam a obrigação que incumbe ao importador de dados, nos termos da cláusula 14, alínea e), e da cláusula 16, de informar imediatamente o exportador de dados se não puder cumprir as presentes cláusulas.

15.2. Controlo da legalidade e minimização dos dados

- a) O importador de dados aceita controlar a legalidade do pedido de divulgação, em particular a questão de saber se este se mantém nos limites dos poderes concedidos à autoridade pública requerente, e em contestar o pedido se, após uma avaliação minuciosa, concluir que existem fundamentos razoáveis para considerar que o pedido é ilegal nos termos da legislação do país de destino, das obrigações aplicáveis ao abrigo do direito internacional e dos princípios de cortesia internacional. O importador de dados deve, nas mesmas condições, explorar as possibilidades de recurso. Ao contestar um pedido, o importador de dados deve procurar medidas provisórias com vista a suspender os efeitos do pedido até que a autoridade judiciária competente tenha decidido sobre o seu mérito. O importador de dados não pode divulgar os dados pessoais solicitados até que seja obrigado a fazê-lo ao abrigo das regras processuais aplicáveis. Estes requisitos não prejudicam as obrigações que incumbem ao importador de dados nos termos da cláusula 14, alínea e).
- b) O importador de dados aceita documentar a sua avaliação jurídica e qualquer contestação do pedido de divulgação e, na medida do permitido pela legislação do país de destino, disponibilizar a documentação ao exportador de dados. Deve igualmente disponibilizá-la à autoridade de controlo competente, mediante pedido. [Para o módulo três: O exportador de dados deve disponibilizar a avaliação ao responsável pelo tratamento.]
- c) O importador de dados aceita fornecer a quantidade mínima de informação admissível ao responder a um pedido de divulgação, com base numa interpretação razoável do pedido.

SECÇÃO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16

Incumprimento das cláusulas e rescisão

- a) O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir as presentes cláusulas.
- b) Se o importador de dados violar ou não puder cumprir as presentes cláusulas, o exportador de dados deve suspender a transferência de dados pessoais para o importador de dados até que o cumprimento seja novamente assegurado ou o contrato seja rescindido. Esta disposição não prejudica o disposto na cláusula 14, alínea f).
- c) O exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato, na medida em que este diga respeito ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das presentes cláusulas, caso:
 - i) o exportador de dados tenha suspenso a transferência de dados pessoais para o importador de dados nos termos da alínea b) e o cumprimento das presentes cláusulas não for restabelecido num prazo razoável e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da suspensão,
 - ii) o importador de dados viole, de forma substancial ou persistente, as presentes cláusulas, ou
 - iii) o importador de dados não cumpra uma decisão vinculativa de um tribunal ou autoridade de controlo competente relativamente às obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas.

Nestes casos, deve informar a autoridade de controlo competente [para o módulo três: e o responsável pelo tratamento] desse incumprimento. Se o contrato envolver mais de duas Partes, o exportador de dados só pode exercer este direito de rescisão em relação à Parte pertinente, salvo decisão das Partes em contrário.

- d) [Para os módulos um, dois e três: Os dados pessoais que tenham sido transferidos antes da rescisão do contrato nos termos da alínea c) devem, consoante a escolha do exportador de dados, ser imediatamente devolvidos ao exportador de dados ou apagados na sua totalidade. O mesmo se aplica a quaisquer cópias dos dados.] [Para o módulo quatro: Os dados pessoais recolhidos pelo exportador de dados na UE que tenham sido transferidos antes da rescisão do contrato nos termos da alínea c) devem ser imediatamente apagados na sua totalidade, incluindo quaisquer cópias dos mesmos.] O importador de dados deve certificar o apagamento dos dados ao exportador de dados. Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais transferidos, o importador de dados garante continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas e só proceder ao tratamento dos dados na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local.
- e) Qualquer das Partes pode revogar o seu consentimento em ficar vinculada pelas presentes cláusulas se i) a Comissão Europeia adotar uma decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência de dados pessoais a que se aplicam as presentes cláusulas; ou ii) o Regulamento (UE) 2016/679 se tornar parte do quadro jurídico do país para o qual os dados pessoais são transferidos. Tal não prejudica outras obrigações aplicáveis ao tratamento em questão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 17

Direito aplicável**MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento****MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante****MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes**

[OPÇÃO 1: As presentes cláusulas são regidas pelo direito de um dos Estados-Membros da UE, desde que tal direito permita o exercício dos direitos de terceiros beneficiários. As Partes acordam que é aplicável o direito _____ (especificar a preposição e o Estado-Membro).]

[OPÇÃO 2 (para os módulos dois e três): As presentes cláusulas são regidas pelo direito do Estado-Membro onde o exportador de dados está estabelecido. Sempre que tal direito não permita o exercício dos direitos de terceiros beneficiários, as cláusulas são regidas pelo direito de outro Estado-Membro da UE que permita o exercício desses direitos. As Partes acordam que é aplicável o direito _____ (especificar a preposição e o Estado-Membro).]

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

As presentes cláusulas são regidas pelo direito de um país que permita o exercício dos direitos de terceiros beneficiários. As Partes acordam que é aplicável o direito _____ (especificar a preposição e o Estado-Membro).]

*Cláusula 18***Eleição do foro e jurisdição****MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento****MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante****MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes**

- a) Qualquer litígio decorrente das presentes cláusulas deve ser dirimido pelos tribunais de um Estado-Membro da UE.
- b) As Partes acordam que estes são os tribunais _____ (especificar a preposição e o Estado-Membro).
- c) Um titular de dados pode igualmente intentar uma ação judicial contra o exportador e/ou importador de dados nos tribunais do Estado-Membro em que tem a sua residência habitual.
- d) As Partes aceitam submeter-se à jurisdição dos referidos tribunais.

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

Qualquer litígio decorrente das presentes cláusulas deve ser dirimido pelos tribunais _____ (especificar a preposição e o país).

APÊNDICE

NOTA EXPLICATIVA:

Tem de ser possível distinguir claramente as informações aplicáveis a cada transferência ou categoria de transferências e, neste contexto, determinar o(s) respetivo(s) papel(éis) das Partes enquanto exportador(es) e/ou importador(es) de dados. Tal não exige necessariamente o preenchimento e a assinatura de apêndices distintos para cada transferência/categoria de transferências e/ou relação contratual se esta transparência puder ser alcançada através de um apêndice. No entanto, sempre que necessário para assegurar clareza suficiente, devem ser utilizados apêndices distintos.

ANEXO I

A. LISTA DAS PARTES

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

Exportador(es) de dados: [Identidade e contactos do(s) exportador(es) de dados e, se for caso disso, do(s) seu(s) encarregado(s) da proteção de dados e/ou representante(s) na União Europeia]

- 1. Nome:
- Endereço:
- Nome, cargo e contactos da pessoa de contacto:
- Atividades pertinentes para os dados transferidos ao abrigo das presentes cláusulas:
- Assinatura e data:
- Papel (responsável pelo tratamento/subcontratante):

- 2.
- Importador(es) de dados:** [Identidade e contactos do(s) importador(es) de dados, incluindo qualquer pessoa de contacto responsável pela proteção de dados]

- 1. Nome:
- Endereço:
- Nome, cargo e contactos da pessoa de contacto:
- Atividades pertinentes para os dados transferidos ao abrigo das presentes cláusulas:
- Assinatura e data:
- Papel (responsável pelo tratamento/subcontratante):

- 2.

B. DESCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

MÓDULO QUATRO: Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento

Categorias de titulares de dados cujos dados pessoais são transferidos

.....

Categorias de dados pessoais transferidos

.....

Dados sensíveis transferidos (se aplicável) e limitações aplicadas ou garantias que tenham plenamente em consideração a natureza dos dados e os riscos inerentes, como, por exemplo, a limitação rigorosa da finalidade, limitações de acesso (incluindo o acesso apenas do pessoal que tenha recebido uma formação especializada), a manutenção de um registo de acesso aos dados, limitações aplicáveis a transferências ulteriores ou medidas de segurança adicionais.

.....

A frequência da transferência (por exemplo, se os dados são transferidos de forma pontual ou contínua).

.....

Natureza do tratamento

.....

Finalidade(s) da transferência e do tratamento posterior dos dados

.....

Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo

.....

Para as transferências para subcontratantes (ulteriores), especificar também o objeto, a natureza e a duração do tratamento

.....

C. AUTORIDADE DE CONTROLO COMPETENTE

MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

Identificar a(s) autoridade(s) de controlo competente(s) em conformidade com a cláusula 13

.....

ANEXO II

**MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS, INCLUINDO MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS
DESTINADAS A GARANTIR A SEGURANÇA DOS DADOS****MÓDULO UM: Transferência entre responsáveis pelo tratamento****MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante****MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes**

NOTA EXPLICATIVA:

As medidas técnicas e organizativas têm de ser descritas em termos específicos (e não genéricos). Ver também o comentário geral na primeira página do apêndice, em particular sobre a necessidade de indicar claramente as medidas aplicáveis a cada transferência/grupo de transferências.

Descrição das medidas técnicas e organizativas aplicadas pelo(s) importador(es) de dados (incluindo quaisquer certificações pertinentes) para garantir um nível de segurança adequado, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e a finalidade do tratamento, e os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares.

[Exemplos de eventuais medidas:

Medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais

Medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento

Medidas destinadas a restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico

Processos para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas a fim de garantir a segurança do tratamento

Medidas de identificação e de autorização do utilizador

Medidas de proteção de dados durante a transmissão

Medidas de proteção de dados durante a conservação

Medidas destinadas a garantir a segurança física dos locais onde os dados pessoais são tratados

Medidas destinadas a assegurar o registo cronológico de acontecimentos

Medidas destinadas a assegurar a configuração do sistema, incluindo a configuração por defeito

Medidas de governação e de gestão interna do serviço informático e do serviço de segurança informática

Medidas de certificação/garantia dos processos e dos produtos

Medidas destinadas a assegurar a minimização dos dados

Medidas destinadas a assegurar a qualidade dos dados

Medidas destinadas a assegurar uma limitação da conservação dos dados

Medidas destinadas a assegurar a responsabilidade

Medidas destinadas a permitir a portabilidade dos dados e a garantir o seu apagamento]

Para transferências para subcontratantes (ulteriores), descrevertambém as medidas técnicas e organizativas específicas a tomar pelo subcontratante (ulterior) para poder prestar assistência ao responsável pelo tratamento e, no caso das transferências de um subcontratante para um subcontratante ulterior, ao exportador de dados

ANEXO III

LISTA DE SUBCONTRATANTES ULTERIORES

MÓDULO DOIS: Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

MÓDULO TRÊS: Transferência entre subcontratantes

NOTA EXPLICATIVA:

Este anexo tem de ser preenchido para os módulos dois e três, caso seja concedida uma autorização específica a subcontratantes ulteriores (cláusula 9, alínea a), opção 1).

O responsável pelo tratamento autorizou o recurso aos seguintes subcontratantes ulteriores:

1. Nome:
Endereço:
Nome, cargo e contactos da pessoa de contacto:
Descrição do tratamento (incluindo uma delimitação clara de responsabilidades caso sejam autorizados vários subcontratantes ulteriores):
 2.
-